

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO X

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1960

N.º 112

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.
Hugo Auler.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS
NOTICIÁRIO
ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

19.ª Sessão, em 5 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — Nesta sessão, o Sr. Presidente propôs que se estudasse um esboço de Instruções tendentes à boa execução da lei nº 3.752, no ponto relativo ao uso da cédula única, nas eleições proporcionais a serem realizadas no Estado da Guanabara, a 3 de outubro, o que foi feito, tendo-se pronunciado sobre o assunto todos os Srs. Ministros presentes.

II — Foram publicadas várias decisões.

47.ª Sessão, em 9 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros: Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Jayme Landim, Amândio Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido

Mesquita da Cunha Lôbo e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco, comunicando que tendo obtido três meses de licença, a partir de 1º do corrente, do Supremo Tribunal Federal, solicita afastamento, por igual prazo, deste Tribunal. Foi concedido o afastamento solicitado.

II — Despedindo-se do Tribunal, o Senhor Ministro Jayme Landim pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, ultimando-se, nesta sessão, a fase da minha convocação, afasto-me deste Tribunal enriquecido e enriquecido com o convívio e com as lições dos meus eminentes e transitórios colegas. Era esta a comunicação que desejava fazer".

Agradecendo, o Senhor Ministro Presidente assim se expressou — "É escusado dizer que o Tribunal sente profundamente a ausência de Vossa Excelência, cujo convívio, durante este período tanto nos honrou e tanto nos orientou em nossos julgamentos e em nossas decisões. Este Tribunal deplora a ausência de Vossa Excelência e faz os melhores votos pelo seu breve regresso".

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.758 — Classe IV — Bahia (Mares). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3ª seção, da 8ª zona — Mares, sob o fundamento de que votaram 4 eleitores estranhos à seção).

Recorrentes: Américo Nogueira Lisboa e Rosalvo Barbosa Romeu, candidatos à Assembléia Legislativa.

Recorrido: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deu-se provimento, unanimemente.

2. Mandado de Segurança número 171 — Classe II — São Paulo (Itapeva). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação obtida por Alfredo Vieira, candidato à Câmara Municipal de Itapeva).

Impetrante: Alfredo Vieira. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do mandado de segurança, unanimemente.

3. Recurso de Mandado de Segurança número 172 — Classe II — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou incabível a segurança impetrada visando obter a anulação dos votos contados a favor de Herotildes Carvalho de Araújo, eleito vereador pelo Partido Republicano — alega o recorrente que o impetrado é inelegível).

Recorrente: Jayme Rodrigues. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso número 716 — Classe IV — Mato Grosso (Livramento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão da Junta Apuradora da 1ª zona, mandou apurar a votação da 8ª seção de Retiro, do Município de Livramento — alegam os recorrentes que houve ofensa ao artigo 158, § 1º, do Código Eleitoral (eleições de 3-10-54). Pedido de desistência de perícia ordenada por este Tribunal).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Homologada a desistência, unanimemente.

5. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 20 — Classe VIII — Distrito Federal. (Requer a União Democrática Nacional o registro do Doutor Milton Campos, como candidato à Vice-Presidência da República, em face da renúncia do Doutor Leandro Maynard Maciel).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o registro, unanimemente.

6. Recurso número 1.751 — Classe IV — Pernambuco (Recife). Agravo. (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu a remessa, a este Tribunal Superior, de recurso interposto contra decisão que mandou computar a apuração, feita em separado, da urna da 1ª seção, do Município de Gravataí).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Desembargador Luiz Nóbrega, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

48.ª Sessão, em 14 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

1 — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.914 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Suplementação de verba, num total de Cr\$ 15.991.902,10).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido de suplementação, unanimemente.

2. Consulta número 1.915 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se estando registrado um candidato a senador e respectivo suplente partidário, é admissível que outro partido, pedindo e obtendo registro do mesmo candidato a senador, registre, também, nome diferente para a mesma suplência).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida negativamente a consulta, por unanimidade.

3. Processo número 1.912 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição e apuração nos municípios de Grajaú, Pastos Bons, Barra do Corda, Colinas, São Bento e São Vicente Ferrer).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força federal, unanimemente.

4. Processo número 1.911 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para o município de Farias Brito e, ainda, solicitando, fique à disposição do Tribunal, força federal para atender requisições consideradas urgentes e indispensáveis em quaisquer zonas eleitorais).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa de força federal para o município de Farias Brito, tão somente, sem ficar, entretanto, força à disposição do Tribunal Regional, unanimemente.

5. Representação número 1.906 — Classe X — Rio Grande do Norte (Touros). (Telegrama do Senhor Theodorico Bezerra, Presidente do Diretório do Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, representando contra coação, por elementos ligados ao Governo do Estado, tentando impedir propaganda eleitoral em Touros).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado o pedido, unanimemente.

6. Recurso número 1.742 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Livramento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão de 1ª instância, tornou sem efeito o registro de 6 candidatos, do Partido Republicano, à vereança do município de Livramento, sob o fundamento de que candidatos comunistas são inelegíveis).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Recurso número 1.739 — Classe IV — Paraíba (Ingá). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou inelegível, para o cargo de vice-prefeito de Ingá, Joaquim Francisco de Andrade Lima, sob o fundamento de que estendem-se ao vice-prefeito as mesmas inelegibilidades existentes para o cargo de prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato eleito. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Rejeitadas as preliminares, deu-se provimento, unanimemente.

8. Processo número 1.916 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Solicita o Partido Republicano, por

intermédio do Senhor Armando Leite Roemberg, força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960, em Sergipe).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional, que as deverá prestar no prazo de 5 dias, contra o voto do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, que indeferia o pedido.

II — Foram publicadas várias decisões.

49.ª Sessão, em 16 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.878 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre cédulas oficiais para as eleições majoritárias a serem realizadas a 3-10-60).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondida negativamente, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

2. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 18 — Classe VIII — Distrito Federal. *(Solicita a União Democrática Nacional o registro do Senhor Jânio Quadros, como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).*

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Tendo sido apresentado o consentimento do Partido Trabalhista Nacional, foi definitivamente deferido o registro.

3. Processo número 1.921 — Classe X — Maranhão (Bacabal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições a serem realizadas a 3-10-60, bem como a respectiva apuração, na 13ª zona — Bacabal).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo número 1.922 — Classe X — Paraíba (Brejo do Cruz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito em Brejo do Cruz).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido, unanimemente.

5. Representação número 1.871 — Classe X — Rio Grande do Norte (Santa Cruz). *(Telegrama do Senhor Deputado Theodorico Bezerra, representando contra violência, praticada pelo Governador do Estado, no município de Santa Cruz).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Arquivou-se, por unanimidade de votos.

6. Representação número 1.901 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Deputado Aluizio Alves e outros, denunciando violências e atentados promovidos pelo Governador Dinarte Mariz).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar informações ao Tribunal Regional.

7. Processo número 1.909 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). *(Telegrama do Senhor Deputado Balthazar Santos e outros, comunicando violências praticadas no município de Ribeirópolis).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado o pedido, mas, à vista do clima de violências a que se refere o telegrama, deliberou-se converter o julgamento em diligência, para solicitar informações ao Tribunal Regional, unanimemente.

8. Recurso número 1.763 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de votos, tomados em separado, na 3ª seção, 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59 — a Junta baseou-se no fato de não estarem rubricadas as respectivas sobrecartas e constatou que os portadores dos títulos não eram eleitores devidamente inscritos).*

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a Prefeito. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso, que foi provido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unanimemente.

9. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 22 — Classe VIII — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). *(Solicita o Partido Republicano o registro do Deputado Jânio da Silva Quadros, como seu candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro. — Julgada em conjunto com o Processo número 1.899. — Impugnação do Senhor Bento Gonçalves Filho ao registro da candidatura Jânio Quadros, pelo Partido Republicano).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Rejeitadas as preliminares de preclusão e de ilegitimidade do impugnante, a primeira por unanimidade e a segunda por maioria de votos, bem como desprezada a alegação de que a Convenção é um ato jurídico perfeito, acoberto de impugnação, foi deferido o registro, julgando-se improcedente a impugnação, unanimemente. — Foi julgada prejudicada a representação número 1.899, à vista da decisão concessiva de registro, sendo que o Senhor Ministro Relator a julgava improcedente e o Senhor Ministro Cândido Lôbo, preliminarmente, dela não conhecia por ilegitimidade do representante. — Não tomou parte neste julgamento, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

10. Processo número 1.919 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Deputado Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, comunicando clima de agitação reinante no Estado, bem como solicitando força federal para o Município de Mossoró).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido o julgamento em diligência, para pedir informações ao Tribunal Regional, por maioria de votos. — Não tomou parte neste julgamento, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

11. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 17 — Classe VII — Distrito Federal. *(Requer o Partido Social Trabalhista o registro do Senhor Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o registro, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

50.^a Sessão, em 19 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.903 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre votação dos cegos, para eleição de deputados à Assembléia do Estado da Guanabara).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Respondida no sentido de um aditamento às Instruções número 6.484, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unanimemente.

2. Processo número 1.924 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, em Avelino e Augusto Severo).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

3. Processo número 1.923 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e apuração das eleições de 3-10-60, nas 8^a, 9^a, 21^a, 22^a, 26^a, 30^a, 31^a, 32^a, 35^a, 37^a, 39^a e 44^a zonas, sediadas em Coroa, Pedreiras, Barão de Grajaú, Balsas, Carolina, Guimarães, Icatú, Humberto de Campos Mirador, Pinheiro, Turiassu e Passagem Franca, respectivamente).*

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo número 1.913 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, do Doutor José Hermano Sobrinho, membro do Tribunal, no período de 15-9-60 a 15-12-61).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o afastamento, unanimemente.

5. Consulta número 1.920 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a exemplo de que já ocorreu em outras eleições, poderá a força ficar, desde já, à disposição do Tribunal, em postos-chaves escolhidos, para imediato deslocamento, nos casos reclamados pelas diversas mesas eleitorais).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Respondido no sentido de que somente o Tribunal Superior Eleitoral pode requisitar força federal para garantia da liberdade eleitoral.

6. Consulta número 1.887 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Consulta o Partido Social Democrático se "pode o juiz membro do Tribunal Regional, contra quem pende a apuração de responsabilidade criminal, mandada apurar pelo Tribunal Superior Eleitoral, funcionar em processos eleitorais, nos quais seja interessado o partido político a quem causou gravame, nas faltas que cometeu").*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Respondida afirmativamente, por maioria de votos.

7. Consulta número 1.904 — Classe X — Alagoas (Maceió). *(Telegrama do Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral consultando sobre incompatibilidade do Secretário de Segurança Pública do Estado para candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, já estando desincompatibilizado 3 meses antes do pleito).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

8. Processo número 1.882 — Classe X — Alagoas (Maceió). *(Telegrama do Senhor Senador Silvestre Péries, comunicando que o Estado de Alagoas está atravessando período de intranquilidade e solicitando garantia para o eleitorado, bem como manutenção da ordem no interior).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido de remessa de força federal para os municípios de Mata Grande, Palmeira dos Índios e Piassabuçu, por maioria de votos.

9. Processo número 1.903 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Requer o Partido Social Progressista seja oficiado aos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais "que o dia seguinte a que se refere a lei", (Resolução nº 6.509, artigo 12, "é aquele que se inicia às 8 horas da manhã em diante, do dia seguinte às eleições, entendida pois, a determinação legal no sentido jurídico da expressão").*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Decidiu-se se oficie aos Tribunais Regionais no sentido de que marquem, com antecedência mínima de 72 horas, o início da apuração, fixando-se a hora do dia seguinte ao das eleições.

10. Processo número 1.925 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 600.000,00, para atender, entre outras, a despesas com o transporte de cédulas únicas destinadas a todas as zonas).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 300.000,00, devendo o Tribunal Regional remeter explicações maiores, para a concessão do restante da quantia pedida, unanimemente.

11. Consulta número 1.918 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se as Instruções sobre voto de militares fora do domicílio eleitoral, aplica-se aos militares da força pública estadual e, em caso afirmativo, se poderão votar em qualquer seção dentro da circunscrição eleitoral, para governador e vice-governador).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida afirmativamente, mas somente quanto à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, unanimemente.

II — Foi publicada uma decisão.

51.^a Sessão, em 21 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.937 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reiterando*

pedido de força federal para a 78ª zona — Farias Brito; solicitando autorização para requisitar força federal para qualquer outra zona, bem como solicitando a mesma força para as 25ª e 80ª zonas, sediadas, respectivamente, em Granja e Saboeiro, tudo para as eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa de força para as zonas de Granja e Saboeiro, devendo o Tribunal Regional indicar, especialmente, as zonas que ainda necessitam de força, para garantia das eleições próximas, unanimemente.

2. Processo número 1.933 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a remessa de força para todas as zonas eleitorais de Alagoas, unanimemente.

3. Processo número 1.932 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as 6ª, 9ª, 19ª, 26ª, 35ª, 36ª, 39ª, 47ª, 48ª, 55ª, 65ª, 68ª, 70ª, 71ª, 75ª, e 79ª zonas, sediadas em Catapônia, Corumbá de Goiás, Luziania, Pirenópolis, Balisa, Goiandira, Itapaci, São Domingos, Taquatinga, Guapó, Petrolina de Goiás, Edéia, Araguaçema, Filadélfia, Goianésia e Cristalândia, respectivamente).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo número 1.927 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as 16ª, 39ª, 42ª, 46ª, 61ª, 68ª, 94ª, 97ª, 105ª, 108ª e 110ª zonas, sediadas em Ipojuca, Bonito, Barreiros, Vertentes, Bom Conselho, Flores, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Alagoinha, Cupira, Tacaratu e Teritama, respectivamente).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido unanimemente.

5. Processo número 1.933 — Classe X — Rio Grande do Norte (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, em Goiânia).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido de remessa de força federal para a zona eleitoral de Goiânia, unanimemente.

6. Processo número 1.934 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, insistindo na concessão de um reforço de Cr\$ 2.000.000,00, "a fim de poder dar completa cobertura aos trabalhos com as próximas eleições").

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 2.000.000,00 unanimemente.

7. Processo número 1.939 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição de 3 de outubro de 1960, bem como destaque de Cr\$... 150.000,00, para despesas decorrentes do transporte e alimentação da força solicitada. A força pedida deverá ficar à disposição do Tribunal para atender a requisição dos juízes).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Solicitadas informações sobre as zonas eleitorais que necessitam de força, convertido, assim, o julgamento em diligência, unanimemente.

8. Representação número 1.938 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senador Atilio Vivacqua e outro, representando contra clima de insegurança que reina no Estado e solicitando providências cabíveis, dentre elas a da presença de força federal, para assegurar a normalidade do próximo pleito, em Colatina, Barra, Ecoporanga, Mucuri, Vila da Montanha, Barra de São Francisco e Mantenópolis).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Convertido o julgamento em diligência, para pedir informações ao Tribunal Regional, unanimemente.

9. Processo número 1.936 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e apuração das eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, para que sejam designadas, especialmente, as zonas que necessitam de força federal, unanimemente.

10. Processo número 1.926 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando novo destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com impressão de cédulas únicas destinadas ao pleito de 3-10-60 (Governador, Vice-Governador, prefeito e vice-prefeito)).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

52.ª Sessão, em 23 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Idefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Amândeo Sampaio Costa e os Doutores Carlos Mideiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.928 — Classe X — Goiás (Formosa). (Telegrama do Senhor Sebastião Crispiano Torres, de Formosa, solicitando força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Convertido o julgamento em diligência, para solicitar informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Villas Boas.

2. Processo número 1.941 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando destaque de Cr\$... 15.000.000,00, para despesas com o deslocamento de tropas que irão garantir o pleito de 3-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 5.000.000,00, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Villas Boas.

3. Mandado de Segurança número 173 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, indeferindo o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático, julgou prejudicado o registro da Comissão de Reestruturação do Partido — alega o impetrante que tal ato feriu decisão da Convenção Nacional do Partido).

Impetrante: Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do mandado, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Villas Boas.

4. Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência da República número 19 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Trabalhista Brasileiro solicita o registro das candidaturas de Henrique Duffles Teixeira Lott, que também se assina Henrique Lott, Teixeira Lott e Lott e de João Belchior Marques Goulart, que também se assina João Goulart (Jango), Jango e Jango Goulart, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, nas eleições de 3 de outubro do corrente ano. Solicita, também, constar na cédula única o nome João Goulart (Jango), para Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

A vista do consentimento do Partido Social Democrático, foi deferido também o registro do Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, para Presidente da República, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Villas Boas.

5. Processo número 1.847 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja efetuada a transferência do destaque de Cr\$ 323.000,00, concedido pela Resolução número 6.407, deste Tribunal).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 323.000,00, unanimemente.

6. Processo número 1.940 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o ajustamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Cyro Pestana, por 45 dias).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Dada a aprovação, unanimemente.

7. Recurso número 1.786 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou anotar, pela Secretaria, o Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, em Pernambuco).

Recorrentes: Edgard Bezerra Leite, membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, em Pernambuco. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Provido o recurso, unanimemente.

8. Processo número 1.875 — Classe X — Rio Grande do Norte (Alexandria). (Telegrama do Senhor Deputado Aluizio Bezerra, secretário geral do Partido Social Democrático, no Rio Grande do Norte, solicitando providências no sentido de serem coibidas as desordens provocadas por elementos situacionistas que vêm ameaçando o eleitorado de Vila Tenente Ananias, no Município de Alexandria).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se tomou conhecimento da solicitação, que deve ser levada ao conhecimento e decisão do Tribunal Regional Eleitoral unanimemente.

9. Processo número 1.896 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando sugestão apresentada pelo Senhor Desembargador Bulhões de Carvalho, em sessão de 30-6-60, relativa à cédula única).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Prejudicada em parte, aprovando-se as instruções complementares do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, com relação à numeração dos candidatos, unanimemente.

10. Processo número 1.897 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Sugestão apresentada por Hugo Leércio de Barros, de um novo processo de votação e outra espécie de cédula única).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Resolveu-se que em outra oportunidade se terá em consideração a proposta sobre a forma de cédula única, unanimemente.

11. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 23 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Social Trabalhista o registro do Doutor João Goulart, como seu candidato à Vice-Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Deferido o registro solicitado pelo Partido Social Trabalhista, unanimemente.

12. Processo número 1.892 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Sugestão apresentada por Maria José Argollo no sentido da aplicação do sistema de quadros, para apuração dos votos, no próximo pleito eleitoral).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Resolveu-se pelo arquivamento da proposta, por maioria de votos.

13. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 24 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (Requer o Partido Social Democrático o registro da candidatura de João Belchior Goulart, ao cargo de Vice-Presidente da República, nas eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferido, unanimemente.

14. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 21 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Trabalhista Nacional o registro do Senhor Milton Campos, como seu candidato ao cargo de Vice-Presidente da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, unanimemente.

15. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 25 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (Requer o Partido Democrata Cristão o registro da candidatura do Senhor Janio Quadros, como seu candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão, em 26 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Edison Mascarenhas da Silva e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.916 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Solicita o Partido Republicano, por intermédio do Senhor Armando Leite Rolemberg, força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960, em Sergipe).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a remessa de força federal para as sedes de todos os municípios de Sergipe, para que por ela, exclusivamente, sejam dadas garantias para a liberdade e boa ordem das eleições de 3 de outubro próximo e respectiva apuração, unanimemente.

2. Processo número 1.949 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Solicita o Partido Social Progressista força federal para garantir as eleições de 3-10-60, nas 5ª, 7ª, 11ª, 12ª, 16ª, 18ª, 21ª, 30ª, 32ª, 39ª, 42ª, 45ª, 46ª, 52ª, 53ª, 55ª, 62ª, 65ª, 66ª, 67ª, 69ª, 73ª, 76ª, 77ª e 80ª zonas).

Relator: Ministro Antônio Villas Boas.

Convenido o julgamento em diligência, a fim de que preste informações o Tribunal Regional de Goiás, dentro do prazo de 48 horas, unanimemente.

4. Processo número 1.954 — Classe X — Santa Catarina (Lages). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a liberdade de propaganda e o exercício do direito do voto em Lajes, devendo o Tribunal Regional informar, individualmente, quais os outros municípios que também estão necessitando da garantia da força federal, unanimemente).

5. Processo número 1.951 — Classe X — Espírito Santo (Mantenópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, na 29ª zona — Mantenópolis).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido de remessa de força para Mantenópolis, unanimemente.

6. Processo número 1.944 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960, nas 7ª, 16ª, 24ª, 41ª, 42ª e 46ª zonas, sediadas, respectivamente, em Codó, Itapecurumirim, Brejo, Vitória do Mearim, Chapadinha e Presidente Dutra).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferida a solicitação de força nos termos do telegrama, unanimemente.

7. Processo número 1.945 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a apuração do pleito de 3-10-60, na 1ª zona — Natal).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

8. Processo número 1.952 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantia da

apuração do pleito de 3-10-60, na 3ª zona da Capital e para garantir as eleições na 6ª zona Ceará Mirim).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferida a solicitação de força para a 3ª zona da Capital e 6ª zona do Estado — Ceará Mirim, unanimemente.

9. Processo número 1.953 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantia das eleições de 3-10-60, em Bagé, Candelária, Guaporé, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santo Angelo, São Gabriel, São Pedro do Sul, São Leopoldo, Rosário do Sul, Passo Fundo e outros que por ventura dela venham a necessitar).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a solicitação de remessa de força tão somente para os municípios nominalmente indicados, unanimemente.

10. Processo número 1.955 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantia do pleito de 3-10-60, nas 17ª, 53ª, 54ª e 70ª zonas, sediadas em Itapipoca, Santana do Cariri, Santa Quitéria e Brejo Santo, bem como pedindo que seja posta, à sua disposição, a mesma força em caráter geral. Comunica, outrossim, que a concessão da força para Farias Brito ainda não foi autorizada ao Comando da Região).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a solicitação de força tão somente para as zonas individualmente indicadas, unanimemente.

11. Processo número 1.942 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as 8ª, 13ª, 15ª, 17ª, 22ª, 24ª, 27ª, 28ª, 33ª, 34ª, 41ª, 44ª, 45ª, 50ª, 57ª, 58ª, 60ª, 66ª e 72ª zonas, referentes aos municípios de Catalão, Unhumas, Itaberaí, Jaraguá, Morrinhos, Pedro Afonso, Pires do Rio, Porto Nacional, Tocantinópolis, Anicuns, Niquelândia, Planaltina, Pontalina, Uruaçu, Itauçu, Uruana, Urutai, Santa Helena de Goiás e Ceres, respectivamente).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a solicitação, nos termos do ofício.

12. Processo número 1.943 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para requisitar força federal diretamente aos Comandos da 2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores daquela Capital e de Ipameri, já que estes estão encarregados de suprir a Justiça Eleitoral, na região central e sudoeste goiânicos, ficando a cargo deste Tribunal Superior, os pedidos de força para as demais regiões).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Indeferido o pedido, porque não foram indicados os locais que necessitam força federal, unanimemente.

13. Processo número 1.946 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantia das eleições de 3-10-60, nas 41ª e 44ª zonas, sediadas, respectivamente, em Conceição e Pedras de Fogo).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, nos termos do pedido, unanimemente.

14. Processo número 1.936 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Pre-

sidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e apuração das eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a remessa de força para os locais nominalmente indicados, unanimemente.

15. Processo número 1.950 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, nas 4ª, 29ª, 37ª e 53ª zonas, correspondentes aos municípios de Sapé e Mari, Monteiro, São Sebastião de Umbuzeiro e Prata, Antenor Navarro e Uiraúna).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Deferida a remessa de força para os municípios indicados, unanimemente.

16. Processo número 1.947 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para Recife, Sirinhaém — 22ª zona, Limoeiro — 24ª zona, Gameleira — 29ª zona, Canhotinho — 53ª zona, Ouricuri — 82ª zona, Sarnharó — 96ª zona e Poção — 106ª zona, tudo para as eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferida a remessa de força para os locais indicados, unanimemente.

17. Processo número 1.948 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja posta à sua disposição, força federal, para qualquer emergência, nas eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Convertido o julgamento em diligência, para que se indique nominalmente os locais que necessitam de força, devendo ser dada a resposta dentro de 48 horas, unanimemente.

54.ª Sessão, em 27 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram: os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Amando Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.938 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senador Atílio Vivacqua e outro, representando contra clima de insegurança que reina no Estado e solicitando providências cabíveis; dentre elas a da presença de força federal, para assegurar a normalidade do próximo pleito, em Colatina, Barra, Ecoporanga, Mucurici, Vila da Montanha, Barra de São Francisco e Mantemópolis).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa de força para o Distrito de Vila de Montanha Município de Mucurici, contra o voto do Senhor Ministro Relator, sendo que o Senhor Ministro Sampaio Costa entendia que a força deveria ser posta à disposição do Tribunal Regional, a cujo critério ficaria o efetivo envio de força. Quanto à Mantemópolis, fica prejudicado, pois já foi anteriormente deferida força, para tal localidade. Quanto às demais localidades, converteu-se o julgamento

em diligência para solicitar novas informações, que devem ser prestadas dentro de 48 horas, unanimemente.

2. Processo número 1.956 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a zona de Goiattuba, compreendendo o município de Joviânia e os distritos de Bom Jesus, Rochelândia e Euarlândia).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

3. Processo número 1.957 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 27ª zona — Crato, distrito de Dom Quintino, para garantir as eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo número 1.948 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja posta à sua disposição força federal, para qualquer emergência, nas eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Deferida a remessa de força para Manaus, devendo as outras localidades ser indicadas nominalmente até véspera das eleições, caso necessário, unanimemente.

5. Processo número 1.958 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, nas 33ª e 101ª zonas, sediadas, respectivamente, em Bom Jardim, Buique e Cortês).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força, unanimemente.

6. Processo número 1.939 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição de 3 de outubro de 1960, bem como destaque de Cr\$ 150.000,00, para despesas decorrentes de transporte e alimentação da força solicitada. A força pedida deverá ficar à disposição do Tribunal para atender a requisição dos juizes).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Solicitadas novas informações mais positivas e de caráter mais genérico, dentro de 48 horas, unanimemente.

7. Recurso número 1.795 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu força federal, requisitada ao Tribunal Superior Eleitoral, para a realização do pleito de 3-10-60, só na 4ª zona de Natal, nas zonas de Cangaretama, Santo Antônio, Touros, São José de Campestre, Angicos, Lages, Acuri, Apodi e no Distrito de Janduí e na zona de Caiaubas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento ao recurso, ficando deferida a remessa de força para todas as zonas eleitorais do Estado, devendo ficar a mesma à disposição dos juizes eleitorais, unanimemente.

8. Processo número 1.959 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,

das eleições nas 7ª, 16ª, 17ª, 30ª, 32ª, 33ª e 41ª zonas, solicitando força federal para garantir a realização correspondendo aos municípios de Mamaguape, Campina Grande, Teixeira e Desterro, Piancó e Catinqueira, Iraporanga e Ibiara, respectivamente).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, nos seus termos, unanimemente.

55.ª Sessão, em 28 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Amando Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.966 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para ficar à disposição, assegurar a realização do pleito de 3-10-60 e respectiva apuração, bem como para Duque de Caxias, São Gonçalo, Macaé e Niterói).

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Deferida a remessa de força para os municípios indicados nominalmente, sendo que quanto às demais localidades dependerá de ulteriores informações, por maioria de votos. Designado relator o Senhor Ministro Villas Boas.

2. Processo número 1.963 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, na 31ª zona — Amaraji).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força federal para Amaraji, unanimemente.

3. Processo número 1.962 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a remessa urgente de um destaque de Cr\$ 850.000,00, para alimentação e transporte dos componentes das mesas repletoras).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Decidiu-se que deve ser aguardada oportunidade, pois o Tribunal Superior Eleitoral não dispõe de crédito necessário, unanimemente.

4. Processo número 1.961 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para fazer face às despesas das próximas eleições).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unanimemente.

5. Processo número 1.967 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para o transporte de material).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferido o destaque pedido de Cr\$ 150.000,00, unanimemente.

6. Processo número 1.971 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

toral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, nas 1ª, 20ª, 31ª e 33ª zonas, correspondentes, respectivamente, a Araranguá, Laguna, Tijucas e Tubarão).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferida a remessa de força para as zonas mencionadas, unanimemente.

7. Processo número 1.970 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as zonas de Jataí, compreendendo municípios de Aporé, Cacu, Itaja, Itarumã e Serranópolis; Arrais, para municípios de Campos Belos; Bela Vista de Goiás, Paraná, Hidrolândia, compreendendo municípios de Aragoiânia; Leopoldo Bulhões, Araguacema, Porto Nacional, para Gurupi; Iporá, compreendendo municípios de Israelândia, Amorinópolis, Diorama, Jaupaci, Nazário; Miracema, compreendendo os municípios de Tocantina e Sítio D'Abadia, município Sede e Damianópolis; Palmeiras, município de Jandia; Firminópolis, São Luiz de Montes Belos e Aurilândia, compreendendo municípios Spede e Ivulândia; Cachoeira de Goiás e Maiorá, Goiás, compreendendo Mossaredes, Itapirapuã, Aruanas e Juçara; Fazenda Nova, compreendendo o município de Nova Brasil e reiterando pedido para Tupirama).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferida a remessa de força para as localidades mencionadas, unanimemente.

8. Processo número 1.969 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Solicita a Comissão Executiva do Partido Republicano, força federal para os municípios de Barra de São Francisco, Mantenópolis, Ecoporanga e Mucuri, para as eleições de 3 de outubro e respectiva apuração).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, unanimemente, devendo a resposta ser dada dentro de 48 horas.

9. Processo número 1.968 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, nas 18ª zona Umbuzeiro e 22ª zona, correspondentes a Serra Branca, São João do Cariri e Congo, bem assim para todo o Estado).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força para Umbuzeiro, Serra Branca, São João do Cariri e Congo, dependendo a remessa para outras localidades de novas informações precisas, pelo rádio, unanimemente.

10. Processo número 1.894 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando sugestão feita pelo Doutor Juiz da 28ª zona — São Joaquim, no sentido de as cédulas serem impressas em diferentes cores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Rejeitada a sugestão, unanimemente.

11. Mandado de segurança número 168 — Classe II — Pernambuco (Vertentes). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que, por via indireta, cassou os diplomas de Odilon Cavalcanti de Albuquerque e outros vereadores eleitos pelo Partido Social Democrático para a Câmara de Vertentes — alegando a ilegalidade da medida, solicitam os impetrantes a sustação dos efeitos do acórdão que marcou eleições para o dia 3-1-60).

Impetrantes: Odilon Cavalcanti de Albuquerque e outros. Coator: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do mandado, unanimemente.

12. Processo número 1.939 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição de 3 de outubro de 1960, bem como destaque de Cr\$ 150.000,00, para despesas decorrentes do transporte e alimentação da força solicitada. A força pedida deverá ficar à disposição do Tribunal para atender a requisição dos juizes).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferida a remessa de força para os locais agora mencionados, unanimemente.

13. Recurso número 1.790 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de Afonso Balchior Braga, Porteiro padrão L, do Quadro do pessoal da Secretaria, para determinar a apostila de seu título de nomeação, no símbolo PJ-7, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto número 41.195, de 26-3-57).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Afonso Balchior Braga. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conheceu-se do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Sampaio, e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

56.ª Sessão, em 29 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.973 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 36ª zona, nos municípios de Catolé, do Rocha e Jericó).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido de remessa de força para os municípios mencionados, unanimemente.

2. Processo número 1.974 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a zona de Dianópolis, compreendendo o município de Almas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa para o município de Almas, sendo que em relação ao município de Dianópolis já foi anteriormente deferido o pedido.

3. Processo número 1.972 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as eleições de 3 de outubro e sua apuração, em Belém e nas 3ª, 8ª, 13ª, 20ª, 21ª e 36ª zonas, correspondentes aos municípios de Soure, Vigia, Bragança, Santarém, Alenquer e Santa Izabel).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força para os municípios mencionados, inclusive os constantes do telegrama recebido já no curso desta Sessão do Tribunal, unanimemente.

4. Processo número 1.975 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para os municípios de Serreta, Igarassú, Vitória de Santo Antão, Taquaritinga do Norte, Olinda, João Alfredo e Tabira).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferida a remessa de força para as localidades mencionadas, unanimemente.

5. Processo número 1.928 — Classe X — Goiás (Formosa). (Telegrama do Senhor Sebastião Crispiniano Torres, de Formosa, solicitando força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa de força para Formosa, unanimemente.

6. Recurso número 1.748 — Classe IV — São Paulo (Pedreira). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso de José Nazareno Gazi, interposto do registro de candidatos à vereança da 8ª zona — Amparo, mandou refazer os cálculos dos quocientes e da distribuição das vagas e cancelar a votação dos dois candidatos do recorrido, menos votados, sob o fundamento de terem sido registrados dois candidatos a mais).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: José Nazareno Gazi. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Processo número 1.976 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pedindo força federal para a 28ª zona — Bertolínia).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

8. Representação número 1.938 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senador Atilio Vivacqua e outro, representando contra clima de insegurança que reina no Estado e solicitando providências cabíveis, dentre elas a da presença de força federal, para assegurar a normalidade do próximo pleito, em Colatina, Barra, Ecoporanga, Mucurici, Vila da Montanha, Barra de São Francisco, Mantenedópolis e Afonso Cláudio).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida também remessa de força para Colatina, Ecoporanga, Barra de São Francisco e Afonso Cláudio, unanimemente.

9. Recurso número 1.785 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 27 votos, tomados em separado, na 12ª seção da 49ª zona — Vitorino Freire, sob o fundamento de estar prejudicado à vista da decisão proferida no Processo número 13-59 — classe V).

Recorrentes: Damião Bezerra de Pinho e Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e Geraldo Guatigueira. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

10. Consulta número 1.977 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre onde devem votar os eleitores não considerados inscritos em Brasília).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida no sentido de que os eleitores em questão não poderão votar enquanto não fizerem a anotação determinada por Instrução deste Tribunal, — e que já não será possível para o efeito das eleições de 3 de outubro de 1960, pelo voto de desempate.

11. Recurso número 1.978 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,

solicitando força federal para garantir a realização e apuração das eleições de 3-10-60, nas 11ª, 14ª, 19ª, 25ª, 27ª, 28ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 49ª e 50ª zonas, sediadas, respectivamente, em Alto Parnaíba, Cururusu, Timon, Buriiti, Carutápera, Coelho Neto, Imperatriz, Loreto, Ipiruma, Parnarama, Vitorino Freire e Vargem Grande).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Deferida a remessa de força para as localidades mencionadas, unanimemente.

12. Processo número 1.917 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Requer o Partido Republicano, por intermédio do Senhor Armando Leite Roemberg, sejam adotadas medidas capazes de por a salvo de nulidade, a votação nas zonas eleitorais atingidas por inquéritos mandados instaurar, ainda não julgados, para apurar fraudes verificadas no alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se que os votos em questão devem ser tomados em separado, ficando, assim, rejeitada a medida solicitada de organizar mesas especiais para receber tais votos, unanimemente.

13. Recurso número 1.793 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o registro do Doutor Camilo Nogueira da Gama como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Senador — alega o recorrente que o pedido não estava devidamente instruído).

Recorrente: Pedro Gomes de Oliveira. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Minas Gerais e Camilo Nogueira da Gama. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

14. Consulta número 1.960 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode aplicar saldo de destaque concedido pela Resolução número 6.517, no transporte de força federal já autorizada).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

57.ª Sessão, em 30 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente, em obediência ao disposto no artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal, foram sorteados os Relatores aos quais serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição de 3 de outubro vindouro, a saber:

Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo — 1º Grupo — Compreendendo os Estados do Amazonas, Alagoas e São Paulo;

Ministro Plínio de Freitas Travassos — 2º Grupo — Compreendendo os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello — 3º Grupo — Compreendendo os Estados do Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Ministro Ary de Azevedo Franco — 4º Grupo — Compreendendo os Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Ministro Hugo Auler — 5º Grupo — Compreendendo os Estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva — 6º Grupo — Compreendendo os Estados do Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Teritórios e Guanabara.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.982 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento e dos senhores membros, das funções que ocupam em cargos públicos, pelo prazo de 15 dias, a contar de 29-9-60).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferida a solicitação, unanimemente.

2. Processo número 1.984 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Juiz Eleitoral da 23ª zona — Barra das Garças, está impossibilitado de transportar o material para o próximo pleito, por falta de verba, solicitando, assim, o destaque de Cr\$ 66.000,00, para transporte de urnas ou avião da F.A.B. ou da Fundação Brasil Central).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 66.000,00, unanimemente.

3. Processo número 1.980 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Deputado Federal Alfredo Nasser e outros, comunicando clima de insegurança reinante nos municípios do Rio Verde e Itapirapuã).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Solicita informações, devendo ser dada resposta dentro de 48 horas, unanimemente.

4. Processo número 1.981 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando que, tendo em vista a comunicação do Senhor General Comandante da VIª Região Militar, de que a força federal só se deslocará para garantia das eleições, por ordem deste Tribunal, se encontra impossibilitado de cumprir a lei eleitoral e as requisições dos Presidentes de Mesas Receptoras de votos, para garantia do pleito, em caso de perturbação da ordem).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deve ser comunicado que a remessa de força para localidades discriminadas deverá ser solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente.

5. Processo número 1.983 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando requerimento do Partido Social Democrático no qual solicita força federal para Baixa Grande, Itororo, Mucuri, Irecê, Medeiros Neto, Alcobaça, Alagoinha, Prado, Itanhaém, São Felipe, Salvador ou a presença de força em todo o Estado, cabendo ao Tribunal Regional a designação das cidades em que deva ficar sediada, sendo que o Senhor Desembargador a solicita para todos os pontos chaves do Estado).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferida a remessa de força para as localidades mencionadas, unanimemente.

6. Processo número 1.987 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, na zona de Rubiataba e na de Corumbaba, para município e sede).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa para as localidades indicadas, unânimeamente.

7. Processo número 1.988 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor João Frederico Ferreira Gomes, deputado estadual e outro, solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, em Sobral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral, unânimeamente.

8. Processo número 1.949 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Solicita o Partido Social Progressista força federal para garantir as eleições de 3-10-60, nas 5ª, 7ª, 11ª, 12ª, 16ª, 18ª, 21ª, 30ª, 32ª, 39ª, 42ª, 45ª, 46ª, 52ª, 53ª, 55ª, 62ª, 65ª, 66ª, 68ª, 69ª, 73ª, 77ª e 80ª zonas).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Dada a resposta do Senhor Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolveu-se que as remessas de força onde realmente se reconheceu a necessidade delas já foram atendidas, unânimeamente.

9. Processo número 1.989 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a apuração das eleições de 3-10-60, nas juntas eleitorais de São Luiz e Porto Franco e guarda das urnas e respectivos documentos no Tribunal, bem como, requisitando a mesma força para garantir as eleições na 47ª zona eleitoral, com sede em Ribamar).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Deferida a remessa de força para as localidades indicadas, unânimeamente.

10. Representação número 1.938 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senador Atílio Vivacqua e outro, representando contra clima de insegurança que reina no Estado e solicitando providências cabíveis, dentre elas a da presença de força federal para assegurar a normalidade do próximo pleito, em Colatina, Barra, Ecoporanga, Mucurici, Vila da Montanha, Barra de São Francisco, Mantenópolis e Afonso Cláudio).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa de força para toda a zona eleitoral com sede em Mucurici, unânimeamente.

11. Recurso de Mandado de Segurança número 174 — Classe II — Rio Grande do Norte (Natal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou mandado de segurança impetrado pelo Partido Social Democrático e Deputado Aluizio Alves, contra a Portaria número 378, de 4-7-60, do Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Aluizio Alves. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hedefonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido, mas denegado o pedido de segurança, unânimeamente.

12. Processo número 1.991 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama da União Democrática Nacional e outros, solicitando força federal para os municípios de Barra de São Francisco, Iuna, Guacuí, São Mateus e Cachoeira de Itapemirim).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral, unânimeamente.

13. Processo número 1.986 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-60, nas 4ª, 5ª, 6ª, 12ª, 18ª, 20ª, 40ª, 43ª e 45ª zonas, sediladas, respectivamente em Carias, Araçóis, Rosário, Viana, Tutoia, Pindaré-Mirim e Penalva).

Relator: Ministro Hedefonso Mascarenhas da Silva.

Deferida a remessa de força para as localidades indicadas, unânimeamente.

14. Recurso número 1.794 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). Desistência. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo da representação, mandou que na organização da cédula única para o cargo de Governador do Estado, passasse a ocupar o 1º lugar o nome do candidato Djalma Aranha Marinho, registrado em 2º lugar, na ordem cronológica, em vista de ter sido cancelado o registro do candidato que ocupava o 1º lugar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Hedefonso Mascarenhas da Silva.

Homologada a desistência, unânimeamente.

15. Consulta número 1.992 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o deputado Paulo de Tarso Santos se, em face do artigo 32 item 1º, da lei número 2.550 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, lhe é permitido votar no Distrito Federal, apesar de ser eleitor em São Paulo).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondida negativamente, unânimeamente.

16. Processo número 1.985 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para os municípios e respectivas sedes, de Natividade, Trindade, Itapuranga, Araguatina, Xambioá, Palmeiras, Miracema do Norte, Itumbira, bem como para as zonas de Cabeceiras, Nova Roma, Cavalcante, São João da Aliança, Veadeiros, Anicuns, para município de Córrego de Ouro, Tocantina, Panamá, Caldas Novas, para municípios de Marzagão).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a remessa para as localidades indicadas acima, salvo as que já foram atendidas, unânimeamente.

17. Processo número 1.974 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a zona de Dianópolis, compreendendo o município de Almas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Foi, igualmente, deferida remessa para Dianópolis, unânimeamente.

18. Processo número 1.990 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 3-10-60, no distrito de Pescaria Brava, distrito de Mirim, localidade de Araçatuba, no município de Imbituba, no município de Imarui e na 34ª zona — Urussanga).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferida a remessa de força para as localidades indicadas e mais as constantes de ulterior pedido, unânimeamente.

19. Recurso número 1.789 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro em Caimba de Dentro, Pedra Lavrada, Pirpirituba, Gurinaém, Pilar, Juarez Távora, Destêro, Bananeiras, Solânea, Alhambra e Bayeux).

Recorrente: Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Solânea. Recorridos: Oliveira Lima, membro do Diretório Regional e do Municipal de Alhambra e Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

58.ª Sessão, em 5 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — O Tribunal, no expediente, ratificou os despachos do Senhor Ministro Presidente, concessivos de força federal, exarados nos processos números 1.948, 1.988, 1.991, 1.993, 1.994, 1.955, 1.996, 1.997, 1.998, 1.999, 2.001, 2.002 e 2.004.

II — Antes de serem iniciados os trabalhos, o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos pediu a palavra, para apresentar, em nome do Tribunal, congratulações ao Senhor Ministro Nelson Hungria, Presidente, pelo êxito das últimas eleições, fruto dos acertos de Sua Excelência.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 0.143 — Classe IV — Minas Gerais (Divinópolis). *(Contra a decisão do Tribunal Eleitoral que ordenou a instauração de inquérito para apurar as denúncias apresentadas contra o Doutor Lafaiete Dutra Ateniense, Juiz Eleitoral de Divinópolis).*

Recorrente: Doutor Lafaiete Dutra Ateniense, Juiz Eleitoral de Divinópolis. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do Senhor Ministro. Relator, deu-se provimento ao recurso.

2. Processo número 1.856 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). *(Telegrama do deputado Baltazar Santos, comunicando que continua sem providências o assassinato de Pedro Francisco Santos, morto pela polícia do Estado, em represália, estando sem garantia o Município de Ribeirópolis).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se pelo arquivamento da reclamação, unanimemente.

3. Mandado de Segurança número 173 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). Embargos. *(Embargos de declaração opostos ao Acórdão número 3.148, que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, indeferindo o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático, julgou prejudicado o registro da Comissão de Reestruturação do Partido).*

Impetrante: Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do pedido, unanimemente.

4. Recurso número 1.792 — Classe IV — São Paulo (Nhandeara). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o cancelamento da inscrição eleitoral de Luiz Galoro, sob o fundamento de ser o recorrente analfabeto).*

Recorrente: Luiz Galoro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Hugo Auler.

5. Processo número 1.931 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). *(Telegrama do Senhor Jurandyr Pires Ferreira, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando expedição de instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de não convocação para o serviço eleitoral, do pessoal ocupado nas tarefas censitárias).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Hugo Auler.

6. Consulta número 1.965 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Telegrama do Senhor Corregedor Geral Eleitoral, consultando sobre renúncia de membros de diretórios de partidos políticos).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondido que a renúncia de membro de Diretório é um ato pessoal, praticável a qualquer tempo, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Hugo Auler.

7. Processo número 1.919 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Deputado Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Democrático, Seção do Rio Grande do Norte, comunicando clima de agitação reinante no Estado, bem como, solicitando força federal para o município de Mossoró).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Julgado prejudicado, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Hugo Auler.

59.ª Sessão, em 7 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.861 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Representa o Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sobre alteração dos símbolos correspondentes aos cargos que compõem o Quadro da Secretaria deste Tribunal).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Foi deferida a representação, nos termos do voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo, vencido o Ministro Ildefonso Mascarenhas. Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Nelson Hungria, Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho e participou do mesmo, em substituição, o Senhor Ministro Amando Sampaio Costa.

2. Recurso número 1.690 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Guaíba). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 10ª seção, da 9ª zona — Guaíba, sob o fundamento de ilegitimidade de parte).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso número 1.746 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o registro de Tarcílio Vieira de Mello, como candidato ao cargo de Governador do Estado — alega o recorrente que o candidato é comunista).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorrido: Doutor Tarcílio Vieira de Mello. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu, unânimeamente.

4. Recurso número 1.767 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Maceió).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, seção de Alagoas. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Maceió. Relator: Ministro Cândido Mota Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

5. Recurso número 1.749 — Classe IV — Maranhão (São Domingos do Maranhão). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Luiz Carvalho Buceles, eleito a 1-2 de 1959, pelo Partido Social Progressista, vice-prefeito de São Domingos do Maranhão, sob o fundamento de que os recursos parciais não foram providos — alega o recorrente que o recorrido é inelegível por ser casado com a irmã do atual prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Luiz Carvalho Buceles. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido e provido, unânimeamente.

6. Recurso número 1.745 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda). (Contra o acórdão do Tribunal Eleitoral que, validando a votação contida na 6ª seção de Barra do Corda, no pleito de 3-10-58, mandou, conseqüentemente, somar os votos daquela seção, que haviam sido descontados em face de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral — pretende o recorrente, seja mantida a sua diplomação).

Recorrente: Lauro de Berrêdo Martins, deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Recorrido: Artur Teixeira de Carvalho, deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimeamente.

7. Recurso de diplomação, número 164 — Classe V — Maranhão (São Luiz). (Contra a diplomação de Arthur Teixeira de Carvalho, eleito deputado estadual do Partido Social Democrático — alega o recorrente que houve dissídio jurisprudencial).

Recorrente: Lauro de Berrêdo Martins, deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Recorrido: Arthur Teixeira de Carvalho, deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e desprovido, unânimeamente.

8. Recurso número 1.752 — Classe IV — Pernambuco (Vertentes). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassando os diplomas expedidos pela Junta Apuradora da 46ª zona — Vertentes, nas eleições de 2-8-59, mandou proceder a novas eleições, sob o fundamento de que a nulidade atingiu mais de metade dos votos dos eleitores do município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu, unânimeamente.

9. Recurso número 1.755 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Soledade). — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso interposto da diplomação dos candidatos eleitos vereadores de Soledade).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Negado provimento, unânimeamente.

10. Recurso número 1.756 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Soledade). — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Soledade).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negado provimento, unânimeamente.

11. Recurso número 1.754 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Anfilóbio José das Virgens, eleito Juiz de Paz de Aguas Vermelhas, 236ª zona — Salinas, pelo Partido Republicano, nas eleições de 3-10-59).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: João Arruda Sobrinho. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, unânimeamente.

12. Recurso número 1.764 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação de 58 votos, tomados em separado, na 1ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59, sob o fundamento de falta de rubrica nas sobrecartas e tratar-se de eleitores estranhos à zona).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência para a verificação parcial solicitada pelo Procurador Regional, unânimeamente.

13. Recurso número 1.766 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 70 votos, tomados em separado, na 13ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, à vista da decisão proferida no processo número 13-59, da classe "b").

Recorrentes: Damião Bezerra de Pinho, candidato a Prefeito e Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e Geraldo Gatingueiro, candidato a prefeito. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, para a verificação pleiteada pela Procuradoria Regional, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

60.ª Sessão, em 10 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Carlos Meideiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — O Tribunal, no expediente, ratificou os despachos do Senhor Ministro Presidente, concessivos de força federal, exarados nos processos números dois mil e cinco e dois mil e seis.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.008 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desem-

bargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando seu afastamento, da Justiça Comum, por 8 meses, a partir de 7-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovado o afastamento, unanimemente.

2. Representação número 1.900 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Deputado Djalma Marinho comunicando ter sido, juntamente com o Governador Dinarte Mariz, vítima de atentados e que o Estado está aparelhado para garantir o exercício dos direitos políticos).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

3. Processo número 1.932 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as 6ª, 9ª, 19ª, 26ª, 35ª, 36ª, 39ª, 47ª, 48ª, 56ª, 65ª, 68ª, 70ª, 71ª, 75ª e 79ª zonas, sediadas em Caiapônia, Corumbá de Goiás, Lusitânia, Pirenópolis, Balisa, Goiandira, Itapaci, São Domingos, Taguatinga, Guapo, Petrolina de Goiás, Edeia, Araguacema, Filadélfia, Goianésia e Cristalândia, respectivamente).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unanimemente.

4. Processo número 1.909 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). *(Telegrama do Senhor Deputado Baltazar Santos e outros, comunicando violências praticadas no município de Ribeirópolis).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

5. Representação número 1.901 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Deputado Aluizio Alves e outros denunciando violências e atentados promovidos pelo Governador Dinarte Mariz).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

6. Processo número 1.964 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 505.800,00, como suplementação a duas importâncias já concedidas para aquisição de material de apuração).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 505.800,00.

7. Processo número 1.979 — Classe X — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 590.000,00, para despesas com as eleições de 3 de outubro).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 480.000,00.

61.ª Sessão, em 12 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral

Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.020 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento, por mais 15 dias, dos membros do Tribunal, dos cargos efetivos que exercem).*

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Deferido, unanimemente.

2. Processo número 2.009 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 10-10-60 a 31-12-60).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, unanimemente.

3. Mandado de Segurança número 150 — Classe II — Paraná (Curitiba). *(Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que passou o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato do Partido Social Democrático a deputação estadual).*

Impetrante: Ruy Gândara. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Em obediência a acórdão do Supremo Tribunal Federal, conheceu-se do mandado, e, rejeitada a preliminar de impedimento do Senhor Ministro Cândido Motta, contra o voto do Senhor Ministro Relator, declarou-se nulo o acórdão anterior, porque proferido sem o quorum completo do Tribunal, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Motta e Cunha Mello, devendo o Tribunal, renovar o julgamento. Esta última decisão, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Mello.

62.ª Sessão, em 13 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança número 123 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, tendo demorado a julgar os recursos do Partido Social Democrático, seção de Sergipe, interpostos do não deferimento, pelo Senhor Corregedor Eleitoral, de pedidos de inquérito contra fraude no alistamento eleitoral, impediu o alistamento eleitoral dos correligionários do impetrado).*

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Negada a avocação dos inquéritos, que devem ser julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral, recomendando-se a este, contra o voto do Senhor Ministro Relator, a máxima brevidade no julgamento, sendo que os Ministros Cândido Lôbo e Cunha Mello entendiam que se devia marcar o prazo de 30 dias, e o Ministro Cunha Mello, também votou no sentido de que não mais participassem dos julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os juizes que sejam funcionários demissíveis *ad nutum*.

63.^a Sessão, em 14 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministro Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e o Doutor Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Habeas Corpus número 29 — Classe I — Bahia (Salvador). (*Habeas Corpus em favor de Euvaldo Feliciano de Castilho que se encontra processado na Comarca de Xique-Xique e que está com prisão preventiva decretada, por força de habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Eleitoral*).

Impetrante: Doutor Antônio Feliciano de Castilho. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Paciente: Euvaldo Feliciano de Castilho. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Julgado prejudicado, unanimemente.

2. Recurso de diplomação número 158 — Classe V — Bahia (Salvador). (*Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que o recurso da anulação da 3ª seção, da 8ª zona — Salvador, ainda não foi decidido*).

Recorrente: Rosalvo Barbosa Romeu, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Raimundo Magaldi, deputado estadual eleito pelo Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, unanimemente.

3. Recurso de diplomação número 161 — Classe V — Bahia (Salvador). (*Contra a diplomação de Wandick Badaró, eleito deputado a 3-10-58 — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento*).

Recorrente: Américo Nogueira Lisboa, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Wandick Badaró. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, unanimemente.

4. Processo número 1.941 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando destaque de ... Cr\$ 15.000.000,00, para despesas com o deslocamento de tropas que irão garantir o pleito de 3-10-60*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de mais Cr\$ 2.000.000,00, unanimemente.

5. Recurso número 1.796 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a representação contra o Doutor Juiz da 1ª zona eleitoral que deixou de despachar 1.481 processos, que deram entrada em cartório, dentro do prazo legal, de qualificação eleitoral*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, para aplicar ao Doutor Juiz em questão, a pena de advertência, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Lôbo e Ildelfonso Mascarenhas.

6. Processo número 2.003 — Classe X — Goiás (Planaltina). (*Requer o Senhor Doutor Waldemar Leal Lucas, delegado do Partido Social Progressista — diretório municipal de Planaltina, reconsideração do*

ato que cassou o direito de voto aos eleitores daquele município, por terem deixado de fazer as anotações nos títulos, em Brasília).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu, unanimemente.

7. Consulta número 2.007 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Consulta a União Democrática Nacional, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se pode a nomeação de fiscal ou delegado do partido recair em eleitor da Zona ou município diverso daquele onde vai servir e, se afirmativa a resposta, pode o fiscal ou delegado de partido exercer o seu direito de voto no pleito de 3 de outubro próximo com as cautelas recomendadas para o voto em separado*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida afirmativamente, por unanimidade.

8. Processo número 1.060 — Classe X — Distrito Federal — Inquérito. (*Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se pelo arquivamento do inquérito, unanimemente.

9. Recurso número 1.768 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 36 votos, tomados em separado, na 16ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, à vista da decisão proferida no processo número 13-59, da Classe "b"*).

Recorrentes: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito e Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e Geraldo Gatingueiro, candidato a prefeito. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento, para que se faça a apuração dos votos, unanimemente.

10. Recurso número 1.769 — Classe IV — Paraíba (Caçara). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da apuração da 8ª seção, da 15ª zona — Caçara, nas eleições suplementares, renovadas em 20-12-59 — alega o recorrente que votou eleitor de outra seção*).

Recorrentes: José Lopes da Costa e Benedito Pereira da Silva. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

11. Recurso número 1.770 — Classe IV — Paraíba (Caçara). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração da 8ª seção, da 15ª zona — Caçara, renovada a 20-12-59 — alega o recorrente que houve fraude*).

Recorrentes: José Lopes da Costa e Benedito Pereira da Silva. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

12. Recurso número 1.774 — Classe IV — Paraíba (Caçara). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da diplomação do Prefeito e Vereadores de Caçara, eleitos pelo Partido Social Democrático alegam os recorrentes que houve fraude*).

Recorrentes: José Lopes da Costa, Benedito Pereira da Silva e Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba. Recorridos: Os diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não conhecido o recurso, unanimemente.

13. Recurso número 1.777 — Classe IV — Paraíba (Caicara). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da diplomação do Vice-Prefeito de Caicara, eleito pelo Partido Social Democrático — alegam os recorrentes que o recorrido é inelegível).

Recorrentes: José Lopes da Costa, Benedito Pereira da Silva e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Acrísio Freire Vieira, eleito Vice-Prefeito de Caicara. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido e desprovido o recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

64.ª Sessão, em 19 de outubro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.787 — Classe IV — Santa Catarina (Tubarão). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Tubarão).

Recorrente: Olice Pedra de Caldas. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Dado provimento, unânimemente.

2. Processo número 1.910 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama dos Senhores Djalma Maranhão e Theodorico Bezerra, deputados federais, solicitando força federal para garantir as eleições de 3 de outubro de 1960 em todo o Estado).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Julgado prejudicado, unânimemente.

3. Processo número 1.969 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Solicita a Comissão Executiva do Partido Republicano, força federal para os Municípios de Barra de São Francisco, Mantenópolis, Ecoporanga e Mucuri, para as eleições de 3 de outubro e respectiva apuração).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Julgado prejudicado, unânimemente.

4. Consulta número 1.877 — Classe X — Mato Grosso (Campo Grande). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal, a consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 8ª zona — Campo Grande, sobre reconstituição de processos criminosamente retirados do cartório, tendo em vista a exiguidade do prazo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Decidiu-se pelo arquivamento, unânimemente.

5. Processo número 2.012 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando deferimento da petição do Doutor Ernani Cabral de Loyola Fagundes, Juiz daquele Tribunal, cuja homologação submete a este Tribunal Superior).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovado, unânimemente.

6. Processo número 1.930 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senador Coimbra Bueno, sugerindo providências, no sentido de que a representação dos partidos registrados, nas eleições em Brasília, perante as mesas receptoras, seja feita mediante credenciais dos próprios presidentes dos diretórios nacionais).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Julgado prejudicado, unânimemente.

7. Processo número 1.980 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Deputado Federal Alfredo Nasser e outros, comunicando clima de insegurança reinante nos Municípios de Rio Verde e Itapirapuã).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Julgado prejudicado, unânimemente.

8. Recurso número 1.693 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que prorrogou, por mais um ano, a contar da data do término da primeira prorrogação, o prazo de validade do concurso a que se submeteu o recorrido, para provimento em cargos da classe da carreira de oficial judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: José Maria Monteiro David e Antônio de Barros Marçal. Recorrido: Moacyr de Mello. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, para que o concurso se faça, impreterivelmente, dentro no prazo da última prorrogação, contra os votos do Senhor Ministro Relator, que negava provimento e dos Senhores Ministros Cunha Mello e Mascarenhas, que davam provimento para que o concurso se realizasse imediatamente.

9. Recurso número 1.628 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de indeferimento de justificação para provar fraude na 4ª seção — Carira, da 5ª zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que somente em recurso próprio e se nele foi indicada a prova, poderá a mesma ser deferida pelo relator do feito no Tribunal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dado provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Lôbo e Ildelfonso Mascarenhas, tendo sido rejeitada, por maioria de votos, a proposta deste no sentido de se converter, uma vez mais, o julgamento em diligência. Foi igualmente, determinado, por maioria de votos, que se extraissem cópias de peças do processo e se remetessem ao Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, para a eventual apuração de responsabilidade.

II — Antes de encerrar os trabalhos o Senhor Ministro Presidente, fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "O funcionário Rusvel Chafim, foi nomeado, interinamente, para exercer, em substituição, o cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "M", durante o afastamento do funcionário Joaquim Peixoto Monteiro. Com o falecimento deste último, em 8-9-1960, determinei à Secretaria que apostilasse o título de nomeação do servidor Rusvel Chafim, para ficar constando que a partir de 8 de setembro do corrente ano continuou exercendo o mesmo cargo, agora, porém, em substituição a Jurupará Martins Ribeiro, que também se encontra afastado". — O Tribunal aprovou, unânimemente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.049

Recurso Eleitoral n.º 1.677 — Classe IV — Maranhão
(Barra do Corda)

Recurso eleitoral. Alegou-se fraude, violação de urna, mas não se reclamou perícia no concernente, nem se comprovou, por outro modo profícuo, a elva, fatos que acarretam não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente, não conhecer do recurso pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Ary Franco, Candido Lobo e Plinio Travassos que conheciam e davam provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 6 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Cunha Mello, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, o recurso de fls. 44 até 47 objetiva a reforma do acórdão de fls. 42, assim redigido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a Junta Apuradora da Décima Quinta Zona — Comarca de Grajaú, e o Partido Trabalhista Brasileiro, recorrem da decisão da mesma Junta que apurou em separado a votação da nona seção eleitoral da Vigésima Terceira Zona — Comarca de Barra do Corda;

Acorda o Tribunal, unânimemente, e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para tornar definitiva a apuração.

Sala das Sessões, em São Luiz, 8 de dezembro de 1958”.

Como se acaba de ver, o Acórdão não tem fundamentos próprios. Socorre-se do parecer do Procurador Regional, assim redigido:

O P.T.B. ataca a urna alegando coação e fraude.

2 — Declara que a seção se reuniu em terras da Colônia Agrícola, cujo Diretor e presidente do P.S.D. e que no recinto dos trabalhos se encontravam dois homens armados: um guarda da Colônia e um capanga!

3 — No que tange a fraude, alega que a urna foi recondicionada nos Correios. Não houve pedido de perícia por ocasião da apuração.

4 — Tudo poderá ser verdade, o que seria deplorável, sobretudo se se admitisse que o Diretor da Colônia haja descido da sua alta posição de Diretor de uma repartição federal de grande importância para aceitar a presidência de um Diretório político e coagir seus colônos. Seria transformar a Colônia Agrícola Nacional em feudo, numa contribuição indesejável para deturpação do processo eleitoral, o que, se chegasse ao conhecimento da alçada superior, poderia determinar a demissão do faltoso.

5 — Todavia, de acôrdo com a técnica jurídica, cabia ao recorrente, consignar a coação na ata da eleição e requerer perícia na apuração, o que não fez. Em face dessas falhas apuramos a urna em definitivo.”

Eis o que alega o recorrente: (lê).

O recurso foi objeto das contra-razões de fls. 52 até 54, oferecidas pelo P.S.D. (lê).

Um interessado nas eleições também oferece contra-razões a fls. 55-57.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou contra (fls. 71).

Vou ler ao Tribunal os únicos documentos importantes do processo.

Duas certidões.

A primeira está a fls. 14 e seguinte, até 16, e a segunda, a fls. 23 e 24. São duas certidões firmadas por um empregado dos Correios. Eduardo Soares da Silva Santos. Nela se diz: G. D. Classe C em Exercício A.P.T.

O Senhor Ministro Ary Franco — V. Ex.º é obrigado a conhecer certas siglas, por exemplo: U.D.N. - P.S.D. - P.S.T., etc.

O Senhor Ministro Cunha Mello — A segunda petição está firmada pelo mesmo funcionário. Na primeira, ele se assina: Eduardo Soares da Silva Santos; na segunda, Eduardo Santos. Na primeira, diz-se: G. D. Classe C em Exercício A.P.T., na segunda, apenas, G.D. C.

O teor das certidões é o seguinte:

“Certifico, conforme a solicitação, o seguinte:

I — Um “jeep” de cor cinza.

II — O nome do motorista que guiava o referido “jeep”, é José Honório dos Santos, funcionário do Núcleo Colonial de Barra do Corda. O “jeep” é de chapa oficial (branca) n.º 5 (cinco), pertencente ao referido Núcleo.

III — A Urna foi depositada nesta Agência, às dez horas e cinco minutos, do dia quatro do corrente mês.

IV — Estavam dilaceradas.

V — A recomposição das cintas de segurança, e dos selos da referida Urna, foram feitas no recinto desta Repartição, pelo Senhor Presidente da mesma.

VI — Foi assistido pelos funcionários desta Agência, que se achavam de serviço, Delegados, Fiscais de outros Partidos, e pelo Senhor Leonardo Raimundo da Silva, candidato a vereador pelo P.S.D.

VII — Foi o Sr. Presidente da referida Seção, e o Sr. Leonardo Raimundo da Silva, como candidato a vereador pelo P.S.D.”.

A diferença entre as duas certidões consiste em que na segunda o informante atenuou o que havia dito na primeira. A pergunta “se a urna tem sinais de violação”, disse:

“Declaro que a presente Urna, me foi entregue pelo Sr. Presidente da 9ª Seção, com vestígios de rasgos em diversos lugares, sendo a mesma recomposta nas partes dos rasgos pelo Sr. Presidente em minha presença, e dos Delegados e Fiscais dos partidos, e do Senhor Cap. Comandante da Força Federal, aqui destacada”.

A terceira pergunta:

“3 — Se o selo apostado pelo Juiz eleitoral apresenta sinais de violação na urna.

4 — Se o pacote que contém a pasta com folhas de votação e demais documentos da seção eleitoral (Nona seção), apresenta sinais de violação.

5 — Informar se o Sr. Francisco Assis Mithorn, fiscal do Partido Trabalhista Brasi-

leiro esteve presente à agência do Correio, juntamente com os acompanhantes da urna, do momento da entrega da urna.

6 — Informar se o fiscal do P.T.B. Senhor Francisco Assis Mithmem, que acompanhou a urna, apresentou alguma reclamação.

Saudações (as.) Luiz Rodrigues — Delegado do P.S.D. Respondendo vosso requerimento, informo-vos:

1 — Sim. A urna foi entregue pelo presidente da seção.

2 — A urna chegou com rasgões, tendo sido recomposta pelo Sr. Presidente, na minha presença e dos senhores fiscais de partido e delegados de partido e capitão comandante do destacamento da força federal aqui sediada.

3 — Não.

4 — Chegou com um canto rasgado, parecendo tratar-se de acidente de viagem".

Como vêem os eminentes Colegas, o mesmo funcionário deu uma informação prestimosa para nulificação da urna e depois atenuou-a, recuou, reduzindo de proporções o que havia dito na primeira. No Acórdão recorrido chegou-se à evidência de que não tinha havido violação, bem assim de que nem se havia pedido perícia na ata.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. Jardei Cruz, pelo recorrente).

VOTOS

Senhor Presidente, está a fls. 18v. dos autos a prova de que o partido recorrente reclamou na ata da apuração da 9.ª seção da 23.ª zona do Maranhão: (lê).

Nos dois casos, o interessado externou que recorria da decisão da Junta, prometendo arrazoar no prazo da lei.

Está a fls. 20 e 21 outra ata de apuração das 3.ª e 9.ª seções, onde também se frisa a circunstância:

"...coação ao eleitorado no recinto da seção. 2.ª) haver passado a urna pela casa do presidente da seção, em trajeto para os Correios, onde sofrera violação. 3.ª) recomposição de faixas e selo da urna na repartição dos Correios, no ato da sua entrega".

São os únicos fatos, a meu ver, importantes: as duas certidões que li, neste Tribunal e o que consta dessas atas. O que consta das atas não aumenta o que as certidões declaram, sobretudo a primeira, que basta para demonstrar a tempestividade do reclamo, ou seja, para evidência de que, no momento oportuno, o Partido recorrente impugnou a apuração; e se diz que a perícia não pôde ser feita, porque um acidente, liquidou vestígios.

Declarações de eleitores não me levam a anular votos. Não apresentam isenção de ânimo. Não lhes dou crédito algum. Examinando a matéria de fato as provas presentes, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de fraude. Estou por isso. Só uma perícia poderia ter trazido dia ao respeito, mas não houve interesse sério em requerê-la, ou exigi-la. O Tribunal Superior Eleitoral tem dado autonomia aos tribunais regionais na apreciação da matéria de fato, como acentua no seu parecer o Dr. Procurador Geral. Não vejo que tenha ocorrido infringência de texto de lei na situação tipo dos autos. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — O Ministério Público não foi ouvido ainda?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Foi e deu o parecer que li, no qual se baseou o Acórdão. O Acórdão não tem fundamentação alguma. Limitou-se à motivação do Dr. Procurador Regional, cujo parecer li.

Não aceito anulação do voto por mera suspeita de fraude. Não se fez comprovação no pertinente.

Não houve pedido de perícia por ocasião da apuração. Na ata só diz que a Junta não determinou, de ofício, a perícia, em virtude do recondiçãoamento da urna.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas que recondiçãoamento é esse? Feito por quem? Por qual autoridade? à revelia do Tribunal?

O Senhor Ministro Cunha Mello — A urna chegou com rasgões, tendo sido recomposta pelo presidente da Mesa, na presença de fiscais e delegados de partidos.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Não há prova alguma de fraude!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não há prova evidente de fraude!

O Senhor Ministro Presidente — Parece tratar-se de mero acidente.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — A fraude não está provada até hoje. Não houve perícia. O promotor não funcionou como perito.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Já proferi meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, na hora em que se ia apurar a urna chamou atenção a urna violada. De modo que peço licença para divergir do eminente Ministro Relator, para julgar o recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Se a urna estava violada, o recondiçãoamento prova. Mas fraude no Correio, não se sabe. Como? Com que autoridade? A parte não pediu perícia mas a parte impugnou e dentro da impugnação este Tribunal a ela pode referir-se.

O Senhor Ministro Ary Franco — Essa é que devia agir com perfeita perícia.

O Senhor Ministro Cunha Mello (Relator) — E foi o que se passou! Formulou a impugnação com três itens.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

* * *

(O Senhor Ministro Cândido Lobo acompanha o Senhor Ministro Ary Franco).

* * *

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, somente anulo uma votação, com prova manifesta de fraude. Respeito muito o voto do eleitor. Não anulo uma urna, assim!

De modo que acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Ary Franco — E' que as coisas se passaram no interior, tendo havido uma séria suspeição. Mas resultou daí uma votação expressiva para o homem lá, apaniguado de... (!)

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Há muita ignorância no interior.

O Senhor Ministro Ary Franco — Há muita sabedoria no interior, sobretudo em matéria política.

O homem do interior é muito mais malicioso em matéria de política do que o homem da cidade.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, data venia do eminente Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Ary Franco.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, não conheço do recurso porque me parece que a decisão do Tribunal não traduz ofensa à letra expressa da lei...

* * *

O Senhor Ministro Presidente — Desempato a votação no sentido de não conhecer do recurso.

O que houve foi o seguinte: verificou-se que havia rutura, dos fechos ou qualquer coisa a revelar terem sido rompidos os selos ou os meios materiais empregados para resguardar a inviolabilidade da urna; mas o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que isso teria resultado de um acidente, e não de fraude.

Não está, de modo algum, provado que tenha havido qualquer ato intencional ou doloso, a que se seguisse efetiva violação da urna. Trata-se de uma conclusão formulada em face da prova dos fatos. Sou pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.058

Recurso n.º 1.684 — Classe IV — Paraiba (Belém)

É inelegível para primeiro prefeito de município recém-criado quem antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado, fosse efetivo, fosse interino (Constituição, art. 139, III, e parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 1.684, de Belém, Estado da Paraiba.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, prover o recurso para considerar inelegível para primeiro prefeito do município de Belém, Paraiba, o prefeito que antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado, tudo nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos constantes das notas taquigráficas que acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1959. — Ministro Nelson Hungria, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o Tribunal Regional paraibano, pelo acórdão de fls. 77, decidiu que o Prefeito nomeado, de um município recém-criado, não é inelegível para a primeira eleição do município, desde que mais de seis meses antes do pleito se exonerar da função.

Convém ler o acórdão, que é deste teor:

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado devidamente credenciado, requereu o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Belém, às eleições que deverão ser realizadas a 2 de agosto do corrente ano.

Publicado o edital, o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, impugnou o pedido de registro, argumentando que o bel. Manoel Xavier de Carvalho era inelegível, uma vez que, havia exercido o cargo de Prefeito naquele município, nomeado que fôra pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

O Partido Social Democrático contestou a impugnação e o juiz deferiu o pedido de registro. Dêse despacho houve recurso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tempestivamente.

O Exmo. Procurador Regional emitiu parecer, pelo não provimento do recurso.

O dispositivo constitucional citado pelo recorrente, art. 139, inciso 3º, não atinge os Prefeitos nomeados, só alcançando os que houverem exercido o cargo por eleição. A matéria de inelegibilidade é de direito estrito. A Constituição quando diz período imediatamente anterior, se refere a um período certo e determinado, o que realmente não ocorre com os Prefeitos nomeados que exercem o cargo por tempo incerto, mercê da confiança exclusiva do Chefe do Estado.

O caso ora submetido a julgamento, já foi motivo de decisão desta Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, por decisão que tomou o n.º 11.505, respondeu afirmativamente, que os Prefeitos nomeados para os municípios recém-criados, eram elegíveis, desde que desincompatibilizados seis meses antes do pleito. No mesmo sentido é o pensamento do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, quando se pronunciou a respeito na Resolução 2.356, de 22 de dezembro de 1945.

Assim, Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba, por maioria de votos, contra o voto do Exmo. Des. Onesipo Aurelio de Novais, e de acórdão com o parecer do Exmo. Procurador Regional, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Com essa decisão não se conformou o Partido Trabalhista Brasileiro que vem sustentando, no seu recurso, que esse candidato a Prefeito é inelegível, porquanto exerceu a Prefeitura do município novo, depois de sua criação e antes de proceder-se à eleição, que é a primeira a ser realizada. Sustenta, portanto, que está incluído no inciso III, do art. 139 da Constituição. Invoca a opinião de Sampaio Dória e de alguns comentadores da Constituição, como Pontes de Miranda, em seu recente comentário à Lei Magna.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, opinando sobre o recurso, reporta-se ao parecer do Doutor Procurador Regional, dizendo:

A ementa do V. Acórdão recorrido de fls. 77-78, está assim redigida:

"Os Prefeitos nomeados para municípios recém-criados desde que desincompatibilizados seis meses antes do pleito, podem concorrer as eleições dos respectivos municípios".

E os fundamentos do mesmo V. Acórdão são os seguintes:

"O dispositivo constitucional citado pelo recorrente, art. 139, inciso 3º, não atinge os Prefeitos nomeados, só alcançando os que houver exercido o cargo por eleição. A matéria de inelegibilidade é de direito estrito. A Constituição quando diz período imediatamente anterior, se refere a um período certo e determinado, o que realmente não ocorre com os Prefeitos nomeados que exercem o cargo por tempo incerto, mercê da confiança exclusiva do Chefe do Estado.

O caso ora submetido a julgamento, já foi motivo de decisão desta Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, por decisão que tomou o n.º 11.505, respondeu afirmativamente, que os Prefeitos

nomeados para os municípios recém-criados, eram elegíveis, desde que desincompatibilizados seis meses antes do pleito. No mesmo sentido é o pensamento do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, quando se pronunciou à respeito na Resolução 2.356, de 22 de dezembro de 1945.

Assim, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, contra o voto do Excmo. Des. Onesipo Aurélio de Novais, e de acôrdo com o parecer do Excmo. Procurador Regional, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Em seu recurso, repete o Recorrente as suas alegações anteriores, sustentando a inelegibilidade do candidato em questão, em face do art. 139, inciso III, e seu parágrafo único, da Constituição Federal. Reporta-se aos fundamentos do acórdão que já li na íntegra.

Mas, refutando os argumentos do recorrente, assim se expressa, a fls. 93, o Doutor Procurador Geral:

"Não há inelegibilidade para se candidatar ao cargo de Prefeito, o cidadão que tenha exercido esse cargo, por nomeação e do qual se desincompatibilizara seis meses antes das eleições.

O Prefeito nomeado é simples delegado do Governo. Não é um titular efetivo ou interino, e daí não ter aplicação o parágrafo único do Art. 139 da Constituição Federal".

A nosso ver, o V. Acórdão recorrido bem apreciou a hipótese dos autos, decidindo-a com acerto e justiça, e, inclusive, de acôrdo com o entendimento reiterado deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Além da Resolução n.º 2.356, de 22 de dezembro de 1945, invocada pelo V. Acórdão recorrido, esta Egrégia Corte Superior, em outras oportunidades, voltou a apreciar a hipótese ora em discussão, fixando afinal sua jurisprudência no mesmo sentido do V. Acórdão recorrido.

E' verdade que pela Resolução n.º 4.576, publicada à página n.º 52, do "Boletim Eleitoral" n.º 26, deste Colendo Tribunal Superior, decidiu o seguinte:

"Prefeito nomeado para município que a lei considere base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo, a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquêle passar a ser eletivo (Cons. Federal Art. 139 — III)".

Posteriormente, no entanto, esse entendimento não prevaleceu, consoante se vê das Resoluções números 4.663 e 4.945, publicadas respectivamente, nos "Boletim Eleitoral" ns. 37 (pág. 13) e 48 (pág. 616).

Pela mencionada Resolução n.º 4.663, decidiu esta Egrégia Corte que:

"O Prefeito nomeado somente se tornará inelegível se não se afastar definitivamente do cargo antes de seis meses anteriores ao pleito".

E esse entendimento foi reiterado na aludida Resolução n.º 4.945, cuja ementa está assim redigida:

"Prefeito nomeado para município recém-criado: pode candidatar-se à eleição, desde que se desincompatibilize até (6) seis meses antes do pleito".

Em face, portanto, dessa jurisprudência, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dele conhecer.

Este, o parecer do Dr. Miranda Jordão, Assistente do Dr. Procurador Geral, Dr. Carlos Medeiros Silva e por este aprovado.

Está feito, Senhor Presidente, o relatório.

Usa da palavra o Advogado, Dr. Jardel Cruz, pelo recorrente e o Advogado Dario Cardoso, pelo recorrido.

VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, como os eminentes Colegas vêem, trata-se de questão de relevância, não só pela matéria em si da inelegibilidade como, também, pela prática, hoje muito freqüente, da criação de municípios, os quais, antes da eleição de seus primeiros prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, são administrados por prefeitos nomeados. O caso é, realmente, de muita importância, mas, Senhor Presidente, quero, antes de mais nada, cogitar do cabimento do recurso.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 167, letra a e b. Esse dispositivo é aquêle em que se permite (letra a) o recurso, quando a decisão do Tribunal Regional fôr proferida contra expressa disposição de lei. A Lei, a que esse dispositivo faz referência, é a Constituição, no seu artigo 139, inciso III, e parágrafo único.

Naturalmente que a decisão do recurso, sob este ponto de vista, dependerá da conclusão que cada um dos eminentes Ministros fizer quanto ao fato de decisão contrária ou não à Constituição. Repetir-se no caso, aquêla mesma situação ocorrente no Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários, do art. 101, III, letra a, isto é, se a decisão recorrida atenta ou não contra a letra expressa da Constituição.

Há, porém, um outro fundamento no recurso, que é o de dissídio jurisprudencial. Aponta-se nos autos, sem contestação da parte contrária, que o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, pelo acórdão de fls. 70, decidiu, precisamente, em sentido oposto ao do acórdão recorrido. Sendo assim, e como basta um fundamento para que eu conheça do recurso, e como outro fundamento dependerá, depois, do mérito, desde já conheço do apêlo, com fundamento na letra b, porque isso, a meu ver, é pacífico. O fundamento da letra a, dependerá do voto que cada um dos Senhores Ministros der sobre a questão: se houve ou não infração à letra da Constituição.

Conheço do recurso, portanto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o acórdão recorrido considerou elegível o candidato, porque ele deixou o cargo seis meses antes do pleito, invocando o inciso III do art. 139 da Constituição. Não preciso mostrá-lo, porque li o acórdão. Todavia, se o acórdão diz que o inciso III, não se aplica aos prefeitos nomeados, como é que o aplicou ao candidato? Logo, o acórdão é nesse ponto, flagrantemente contraditório, porque diz que este inciso não se aplica aos prefeitos nomeados, e, logo em seguida, o aplica a um prefeito nomeado.

O acórdão está nestes termos:

"O dispositivo constitucional citado pelo recorrente, art. 19, inciso III, não atinge os Prefeitos nomeados, só alcançando os que houver exercido o cargo por eleição".

A seguir, cita:

"O caso ora submetido a julgamento, já foi motivo de decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, por decisão que tomou o n.º 11.505, respondeu, afirmativamente, que os Prefeitos nomeados para os municípios recém-criados, eram elegíveis, desde que desincompatibilizados seis meses antes do pleito".

Ora, o dispositivo constitucional que fala em cessação do exercício, seis meses antes, é precisamente o inciso III. Portanto, o acórdão, em si, está contraditório, na sua fundamentação. Permita-me insistir em pedir a atenção do Tribunal para este fato.

Se o acórdão diz que o inciso III, não se aplica aos prefeitos nomeados como é que o aplicou ao recorrido, concedendo-lhe uma elegibilidade fundada nesse mesmo inciso, por ele dita inaplicável à espécie? Ademais, o prefeito nomeado não é substituto de prefeito efetivo. Como sabemos, o inciso III, cogita de três classes: o prefeito efetivo, o sucessor do prefeito efetivo e o substituto do prefeito. Enquanto o prefeito efetivo e o sucessor do prefeito são absolutamente inelegíveis, sem condições, o substituto do prefeito tem essa inelegibilidade relativa, clausulada no tempo, porque só vige até seis meses antes do pleito. Logo, aplicar a um prefeito nomeado um dispositivo que só se aplica ao substituto do prefeito é até falta de atenção na aplicação da Lei.

Na espécie ocorrente, o prefeito nomeado não substitua a ninguém, era ele o próprio titular do cargo, a sua nomeação consta a fls. 47, não a título interino. A fls. 47, está aqui, a nomeação do prefeito. "Nomeando o Bacharel..."

"Nomeando o Bel. Manoel Xavier de Carvalho, para exercer o cargo de Prefeito do município de Belém".

E' tudo quanto diz.

Logo, foi a título efetivo e, nessa hipótese, ele a ninguém substitua, todavia, se fôsse a título interino, não existindo o efetivo, ele não estava substituindo o prefeito efetivo, pois este também não existia.

Considerar, portanto, o prefeito nomeado, efetivo ou interino que seja, substituto de um prefeito não existente, parece-me sem razão.

Entendo que, ainda por esse motivo, a aplicação do inciso III, não cabe, nessa hipótese, para o efeito de considerá-lo elegível, com a ressalva do abandono do cargo seis meses antes da eleição.

Sei, Senhor Presidente, que este Tribunal tem decidido nesse sentido, isto é, que o prefeito nomeado não é inelegível para prefeito, na primeira eleição que se fizer. Mas, Senhor Presidente, "data venia", parece-me não ser esta a melhor interpretação da Constituição, a mais exata. Penso que esse prefeito é absolutamente inelegível e vou dar as razões por que assim me parece: a meu ver e sem embargo do respeito devido, às Resoluções deste Tribunal invocadas a fls. 94, o prefeito nomeado, efetivo ou interino que seja, entra na primeira das três classes de inelegibilidade, constantes do inciso III, do art. 139, da Constituição: titular, sucessor e substituto. A meu ver ele, é titular e, sendo assim, é inelegível, sem condições de tempo, para a primeira eleição de prefeito, quando seu cargo passar de, preenchido por nomeação, a preenchido por eleição. Há, Senhor Presidente, um argumento tirado do próprio inciso III que, fala em período, e segundo se afirma que "período", aí, quer dizer tempo de duração de mandato eletivo, logo não abrangendo o prefeito nomeado. Mas, esse argumento não procede, se sustenta, desde que se examine a Constituição. Em verdade, esse exame da Constituição leva a mostrar que período, aí, não significa somente duração de mandato legislativo. O período a que se refere o inciso, tanto é eletivo, quanto é duração da escolha do Executivo. Quando a Constituição empregou esta expressão "período", foi para abranger as duas espécies: a dos prefeitos eleitos, por elas criadas, no art. 28 e seu parágrafo, como a dos prefeitos eleitos, que é a regra geral.

Explico-me, como o Tribunal sabe, a Constituição, art. 28, estabeleceu que os prefeitos são, em regra, eleitos; entretanto, há determinadas hipóteses em que os prefeitos são nomeados: nas capitais, nas estâncias hidro-minerais em determinadas condições e os prefeitos das bases militares.

Ora, se a Constituição admite prefeitos eleitos, como de regra, e prefeito nomeado, quando no inciso III, especialmente destinado a regular a inelegibilidade dos prefeitos, fala em período, não está, absolutamente, referindo-se somente a prefeitos de

período eletivo. E' período — porção de tempo, — anterior à eleição. Isso me parece bem claro, e certo.

Em favor dessa interpretação invoca-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 139, argumento de relevo, aliás argumento já trazido à discussão. E' que, no art. 139, da Constituição existe, no inciso III em que se baseou o recorrido, este parágrafo único, que diz: "Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados". Quer dizer, vem a Constituição e declara que todos os preceitos do artigo se aplicam aos titulares *interinos e efetivos*. Logo, quer se considere o prefeito nomeado, efetivo, quer interino, está ele sujeito às normas do artigo. Ora, se o candidato registrado exerceu por nomeação o cargo no período imediatamente anterior à eleição, é, para mim, inelegível.

Na espécie, os dados são estes: o município foi criado pela Lei nº 1.752, de seis de setembro de 1954 (fls. 55); o candidato foi nomeado prefeito a sete de janeiro de 1958, empossado quatro dias depois (fls. 52) e exonerado a vinte e nove de janeiro de 1959, quando a eleição municipal realizava-se a dois de agosto de 1959, portanto, mais de seis meses antes. Mas, exatamente essa inelegibilidade relativa, esta inelegibilidade transitória, que pode ceder com a cessação do exercício do cargo, seis meses antes, a meu ver, não se aplica a prefeito nomeado.

Ainda há outro argumento, lembrado agora nos debates, pelo eminente colega Ministro Ildefonso Mascarenhas. E' que a Constituição atual foi emendada, emenda nº 2, visando a tornar elegível o prefeito do atual Distrito Federal.

Diz assim: Emenda à Constituição nº 2, de três de julho de 1956: o atual Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de vereadores, eleitos, estes e aqueles, por sufrágio restrito, direto e simultâneo, para um período de quatro anos. Parágrafo único: a primeira eleição de prefeito realizar-se-á quando se efetuar a eleição de Presidente da República, para o próximo período governamental. Artigo 2º. São extensivos ao prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso IV, do Art. 139, da Constituição. Considera-se, assim, o Prefeito atual-nomeado, inelegível para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, equiparando-o aos governadores.

Por fim, Senhor Presidente, desejo apreciar a questão do ponto de vista doutrinário: a inelegibilidade, sendo uma restrição de direitos, é considerada matéria de direito estrito. Não há inelegibilidades implícitas, não há inelegibilidades fora da letra da lei. Estou de acordo com esse princípio, que é elementar, na matéria. Todavia, a meu ver, na espécie, a inelegibilidade me parece clara, expressa, segura, pelos argumentos já expostos.

A Constituição, quando fala em prefeito, abrange quaisquer prefeitos, qualquer espécie de prefeito; e, quando fala em período, não quer dizer somente período eletivo, mas período de exercício da prefeitura, quer seja o prefeito eletivo, que seja nomeado.

O Senhor Ministro Presidente — E só durante muitos anos, dez ou vinte anos, vários prefeitos nomeados se sucederam?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, esta é uma hipótese possível, mas não ocorrente.

O Senhor Ministro Presidente — Entretanto, pode ocorrer. Então, todos os prefeitos anteriores seriam inelegíveis, porque é período indefinidamente anterior.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Seria possível, mas excepcional, e pois, não abrangida pela norma geral. Em suma, Senhor Presidente, não posso considerar que a letra da Constituição não se aplique a este prefeito nomeado, quando ele a meu

ver está dentro desta letra. Não posso considerar que este prefeito esteja fora do regime das inelegibilidades, quando existe em face desse prefeito, a mesma situação, a mesma relação que levou a Constituição a afastar o prefeito eletivo.

O Senhor Ministro Presidente — Quando o prefeito é nomeado, não há período anterior.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, considero "período" uma "porção de tempo".

O Senhor Ministro Presidente — Então, todos os nomeados nesses cinquenta anos não poderiam se eleger.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Período para mim, é uma porção de tempo.

O Senhor Ministro Presidente — Aqui, trata-se de período de exercício de mandato.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Para se admitir essa interpretação seria preciso incluir, no texto, o qualificativo "eletivo", que lá não está.

A Constituição diz apenas "período", e, como prevê prefeito eletivo e prefeito nomeado, apanha um e outro.

Há mais ainda. Senhor Presidente: como disse não vou, na matéria, criar uma interpretação por extensão, mas por força de compreensão. Está, a meu ver, perfeitamente enquadrada na Constituição esta inelegibilidade. Na espécie, há mais esta circunstância: o prefeito foi nomeado com a faculdade legislativa, é um prefeito com maiores poderes que o prefeito eleito. Se o prefeito eleito só tem a faculdade de colaborar na formação das leis municipais e o prefeito nomeado, antes da eleição, tem o próprio poder legislativo amplo, não é possível que a Constituição fira, com a inelegibilidade, o prefeito eletivo, que tem menos poderes, e libere o prefeito nomeado, que tem maiores poderes.

A razão da Constituição há de ser esta: esse prefeito é tão inelegível quanto o outro, porque a Constituição não quer que ele vá preparar sua eleição, dispondo para isso de toda a máquina eleitoral do município.

Sei, Senhor Presidente, que é matéria controvertida; pode o Tribunal decidir num sentido ou noutro. Para mim, *data venia*, esse prefeito é inelegível e, nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar inelegível o prefeito considerado elegível pela decisão recorrida.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Relator. Entendo que a regra do art. 139, é para garantia fundamental do regime representativo.

O art. 139, dá como regra geral a inelegibilidade do Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. Não se trata de sucessor nem de substituto.

Estou, pois, de pleno acordo com S. Ex^a.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, peço venia para discordar. Entendo que a nossa Resolução foi adotada conforme o Senhor Ministro Relator leu, pelo próprio Tribunal Regional, de onde vem o recurso e naturalmente foi anterior. Em resposta, o Prefeito candidatou-se. Foi o próprio Tribunal local.

Nossa Resolução, a meu ver, continua de pé e por várias razões. No caso concreto, o que é preciso apreciar, *data venia*, é o fato, a meu ver, preponderante, de ele ter pedido dispensa do cargo seis meses antes.

Isto, porém, corre paralelo com a alegação da influência que ele poderia exercer. Trata-se, sobretudo, de um município desmembrado, quer dizer, não é o próprio município antigo, em que o candidato

em questão estava pleiteando o cargo, como prefeito normalmente eleito (todas as teses esposadas pelo nobre Ministro Relator são realmente procedentes). Mas não é este o caso. Havia ele sido nomeado e teve o cuidado de, mediante consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, que lhe deu essa autorização, candidatar-se, desincompatibilizando-se bem, a meu ver, dentro do espírito da Constituição, seis meses antes.

Nestas condições, Senhor Presidente, mantenho o acordo.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, antes de emitir voto, gostaria que o Tribunal fosse auscultado a respeito da seguinte indagação:

As consultas com referência aos pleitos são de observância rigorosa nos mesmos, ou são abandonáveis, a qualquer momento, as respostas contidas nas mesmas?

O Senhor Ministro Presidente — Consultas não fazem coisa julgada. São respondidas pelo Tribunal quando versam sobre casos *in abstractum*, e não sobre casos individuais. O Tribunal depois de responder a uma consulta em determinado sentido, posteriormente, à vista de um caso concreto, pode mudar de orientação. Não está adstrito ao que decidiu na consulta.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Muito obrigado a V. Ex^a, Senhor Presidente.

Com a ressalva do meu ponto de vista, de que as respostas às consultas são de observância obrigatória nos pleitos a que se prendem — e evidentemente qualquer consulta há de ter em mira uma situação já posta em tela no pleito a se realizar — meu voto neste caso, é acompanhando o do eminente Relator, ou seja, no sentido de que a parte geral e o inciso 3º, do art. 139 da Constituição, consideram inelegíveis os candidatos na situação típica dos autos. E nem se fale em que, nesta primeira parte, se quer aludir ao Prefeito eleito. Não! Quer-se fazer ver, precipuamente, o Prefeito nomeado, tanto que a Constituição, pelo ponto de vista adotado na letra c, do inciso 1º do art. 40, teria que ver com mais brandura a situação de um Prefeito que já obtive do eleitorado um resultado protetivo, na sua pretensão de dirigir municípios, do que um outro que fosse nomeado. E, naturalmente, o legislador constituinte teve em vista que o Prefeito nomeado é mais perigoso, ainda, que o Prefeito eleito que quisesse candidatar-se à eleição seguinte, porque esse Prefeito nomeado, além de organizar o município, traz consigo o prestígio evidente da Interventoria ou do Governo do Estado. Dispõe de maiores poderes para influir decisivamente no pleito, seguinte. O legislador ainda falou em "qualquer tempo".

O Egrégio Presidente aludiu à situação dos Prefeitos, citando como exemplo o Distrito Federal, onde durante vinte anos vários Prefeitos já exerceram o cargo...

O Senhor Ministro Presidente — Os cidadãos mais prestados, aqueles que mais se impunham ao sufrágio do eleitorado, estariam incompatibilizados.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas estes não ficaram incompatibilizados, porque o inciso III, se refere ao "período imediatamente anterior". Feríamos que considerar inelegíveis, apenas, os que exerceram o cargo, por nomeação, no período que a Constituição determinou como "período do Prefeito", 4 anos: somente nesse período, exclusivamente nesse período. Nos outros, não!

O Senhor Ministro Presidente — *Data venia*, esta é uma interpretação arbitrária!

O Senhor Ministro Cunha Mello — É o "período imediatamente anterior". Marcado o mandato do prefeito, só este deve ser considerado. Todos aqueles que estiveram fora desse período, estarão

dentro do preceito. Aliás, essas inelegibilidades representam uma tristeza, só existem em países sem alto grau de evolução, no terreno político, em sub-desenvolvimento político, como o Brasil, onde se faz pressão sobre o eleitorado. Num país de alto grau de evolução, não se verifica isto. Ninguém vai pretender examinar essa matéria, por exemplo, no Direito Público Alemão, no Direito Público Italiano, no Direito Público Francês, porque, nesses Países, não existem essas inelegibilidades. São próprias de povo sul-americano, acostumado ao caudilhismo e ao cesarismo, que só fala em democracia e liberdade política, pela sonoridade das palavras, desatendendo ao conteúdo do profundo significado das mesmas. Vejo isto, na Constituição, como temperamento de um povo que não sabe respeitar a liberdade, uns dos outros. Não há reciprocidade. Haveremos de ter, durante muito tempo, essas inelegibilidades, porque não sabemos respeitar a liberdade do próximo.

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, ouvi com muita atenção os votos proferidos e as alegações de V. Ex^a, ao esclarecer o debate. Entendo que o nobre Senhor Ministro Relator colocou bem a questão; a fundamentação de seu voto é perfeita. De modo que, com ela, estou de acordo e acompanho seu voto. Há duas questões: uma, levantada por V. Ex^a, outra, pelo Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com prazer.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Esqueci-me de dizer que, se tivesse que comentar a Constituição, neste ponto, tomaria por base o voto do Senhor Ministro Relator, com o aparte dado pelo Senhor Ministro Presidente; teria assim um comentário pro-
fecto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A justificação do eminente Senhor Ministro Cândido Lobo foi, realmente, bem elaborada, como também o foi o entendimento do eminente Senhor Ministro Cunha Mello, à respeito de consultas. Já manifestei minha opinião, neste Tribunal, mantereí o voto que emiti, resolvendo uma consulta, sempre que a decisão for seguida por um Tribunal, por um juiz eleitoral. Quando vier o caso concreto, também mantereí meu voto anterior. A dúvida levantada pelo eminente Senhor Ministro Cunha Mello, é de extrema importância. É verdade que resposta a consultas, não fazem coisa julgada, mas o Tribunal Superior é o supremo intérprete da Lei Eleitoral e deve contribuir para a paz política. É necessário que suas decisões, nos casos de consulta, sejam mantidas. Quando responde a uma consulta, o Tribunal Superior traça uma diretriz para as campanhas eleitorais. Infelizmente, tem sucedido, algumas vezes, dar este Tribunal resposta a uma consulta, por unanimidade; todavia, quando vem o caso concreto, decide de maneira oposta, estabelecendo a balbúrdia, em vez de manter a paz, função precípua da Justiça. Como o eminente Senhor Ministro Cunha Mello, tenho orientação no sentido de que o mesmo ponto de vista deve ser sempre mantido, sempre que se responder a uma consulta que advier de caso concreto, meu voto será no mesmo sentido do voto dado na resposta à consulta. É preciso que o eleitorado tenha confiança na Justiça Eleitoral e que a Justiça Eleitoral mantenha essa confiança. A importância da manutenção da jurisprudência da Justiça Eleitoral, é inquestionável. Ela precisa, acima de tudo, inspirar confiança e segurança aos cidadãos eleitorais e aos partidos políticos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi isto mesmo que o Regional fez!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quero dizer novamente: estou reafirmando que meu ponto de vista será o mesmo, nas consultas e nos casos concretos correspondentes, que aparecerem. Como o Senhor Ministro Cunha Mello, procurarei manter, nos casos concretos, o mesmo entendimento adotado nas consultas em abstrato.

O Senhor Ministro Cunha Mello — É assim que entendo.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo prazer.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — A partir dessa orientação, o eminente Ministro Cunha Mello e V. Ex^a, estão de acordo em que deve ser sempre mantido, pelo Tribunal, o mesmo entendimento, nas consultas e nos casos concretos. Pergunto: essa orientação dada por um Tribunal composto, na ocasião, de determinados Juizes, é obrigatória para um Tribunal composto de outros Juizes.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Para aquele caso, sim!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Respondendo a V. Ex^a: é por isso que estamos afirmando que manteremos o mesmo entendimento.

O Senhor Ministro Cunha Mello — É como se o Tribunal, mudando de composição, elaborasse novas Instruções, diferentes das anteriores.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Nesse caso, nunca seria possível mudar de jurisprudência!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Como estamos fazendo hoje!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Senhor Ministro Nelson Hungria fez, há pouco, pergunta realmente relevante. Indaga o eminente Ministro: serão inelegíveis todos aqueles que exerceram cargo de prefeito, concretamente, objetivamente, no período do Estado Novo, que foi de oito anos consecutivos? Ou teoricamente, se isto ocorresse, se os prefeitos fossem nomeados, durante uma geração inteira, ou seja um período de 33 anos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Felizmente, a própria Emenda Constitucional nº 2, responde ao eminente Presidente deste Tribunal, porque declara taxativamente:

"Serão extensíveis ao prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso 4º, do art. 139, da Constituição".

Ocorrendo, justamente, a dúvida que motivou este debate, o Poder Legislativo decidiu, na Emenda Constitucional, interpretando previamente o assunto que hoje está submetido a nosso exame, que essa incompatibilidade determinaria a inelegibilidade de todo aquele que houvesse exercido o cargo de prefeito. A Constituição fala em cargo, não em mandato. É preciso distinguir. O eminente ministro Cândido Lobo, entende que, havendo desincompatibilização nos seis meses anteriores, não há inelegibilidade, mas, se aceitarmos esse entendimento, haverá uma verdadeira burla ao princípio constitucional, porque todos sabemos que o inciso 7º, letra d, da Constituição Federal, autoriza a intervenção federal, para assegurar a observância de um princípio básico, que é a proibição da reeleição de governadores e prefeitos, para o período imediato. Se aceitarmos esse entendimento do eminente Ministro Cândido Lobo, todo prefeito poderá renunciar o mandato seis meses antes do pleito, bem como todos os Governadores que se candidatarem à reeleição sob a modalidade de uma nova eleição. Sabemos que há diferença entre reeleição e nova eleição. Então, todos eles, em vez de serem reeleitos, seriam novamente eleitos para o período imediatamente seguinte, o que seria uma burla ao princípio constitucional, taxativamente previsto na Constituição, e que justifica a intervenção federal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex.^a me permite?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo prazer.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex.^a interpreta "período imediatamente anterior", de uma maneira, e eu, de outra. Não há "período imediatamente anterior" para o nomeado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ai é que está a distinção.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Nossa divergência é essa. "Período imediatamente anterior", é o período comum, é o razoável.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O ilustre advogado Dr. Dario Cardoso levantou esta dúvida: o que se entende por período imediatamente anterior"? E' ele próprio respondeu que "período imediatamente anterior" é o eletivo. V. Ex.^a concordou com essa interpretação. O assunto essencial da argumentação do ilustre advogado foi este. Assinalei-o e mostrei a V. Ex.^a, pedindo sua atenção para esse aspecto. V. Ex.^a aceitou esse entendimento, com o qual, *data venia*, não concordo. Seria esse entendimento aceitável, se a Constituição tivesse empregado a expressão "mandato"; quando empregou a expressão "cargo", quis distinguir, porque é possível que haja prefeitos com mandato e prefeitos com cargo. O mandato eletivo não é cargo! Deputação não é cargo! Senadoria também não é cargo, como não é a Prefeitura eletiva. O representante eleito não exerce cargo público; exerce mandato político. E' coisa completamente diferente. Se a Constituição fala em "cargo", e usa bem a expressão, porque há prefeitos nomeados (e se tivesse usado a expressão "mandato", teria excluído os prefeitos nomeados), com essa expressão quiz abranger ambas as hipóteses de maneira clara, de modo a não trazer dúvidas. E' peço venia ao eminente Senhor Ministro Relator, para trazer mais este *administratum* ao seu voto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Enquanto S. Ex.^a fazia a sua exposição, assinalava eu este ponto. Acresce que é aceitável o entendimento restrito do Senhor Ministro Cunha Mello, no sentido de que o "período imediatamente anterior" é o período eletivo, ou seja, o período de tempo que a Constituição marca...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Exacto quanto ao Distrito Federal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...como bem ponderou S. Ex.^a, o prefeito nomeado tem mais influência que o eleito. O eleito tem compromissos com o seu partido. Pode fazer certas concessões, ter determinadas liberalidades. Sua conduta é determinada pelas suas ligações políticas, ao passo que o nomeado tem liberdade de ação completa, pode exercer influência ampla no eleitorado, e sabemos qual a influência daquêles que ocupam cargos, que dão empregos, que fazem promoções e possibilitam acesso nas carreiras; que dão aumento de vencimentos e concessões de vantagens. O que é essencial, no regime democrático, é estabelecer um clima que permita aos partidos políticos competirem, na medida do possível, em igualdade de condições, para que a opinião pública possa ser real e livremente manifestada. Por isso, em todo regime republicano há esses casos de inelegibilidades e incompatibilidades. Só no regime parlamentar elas não ocorrem de tal maneira. Se estabelecermos o regime parlamentar no Brasil, todas as inelegibilidades esboçam naturalmente, mas no regime republicano isso é indispensável.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Permita-me V. Ex.^a?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com toda a honra.

O Senhor Ministro Cunha Mello — A prova disso é que hoje quasi só se faz eleição com a garantia do Exército. Todo o dia estão mendigando neste Tribunal Força do Exército, para garantir pleitos. Esse o grau de evolução, de civismo, do povo brasileiro.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acresce outra circunstância importante: estamos verificando registros de candidatos para concorrerem a cargos eletivos, feitos com dois anos de antecedência das eleições. Candidatos registrados, que vão pleitear cargos políticos daqui a dois anos, estando no exercício dos seus mandatos ou cargos executivos, fazendo campanha política, podem exercer influência nos partidos e no eleitorado.

A Constituição e a lei não prevêem prazo para registro de candidatos coincidente com a desincompatibilização, o que seria acertado, para evitar que a campanha da sucessão presidencial começasse no dia da posse do novo presidente e que se cogite de candidaturas para o período imediatamente posterior àquêle em que o novo representante vai ser investido. Parece ser de interesse nacional a fixação de prazo certo para registro de candidaturas. Esse assunto merece a atenção deste Tribunal, porque esta Corte pode estabelecer, em Resolução, medidas sobre o registro dos candidatos, determinando o prazo para esse registro, havendo omissão da lei.

Como estamos tratando, hoje, do caso de inelegibilidade de alta importância e o Senhor Ministro Guilherme Estellita, trouxe colaboração preciosa no sentido da defesa dos comícios eleitorais, para que haja livre manifestação da vontade popular, que é essencial ao regime representativo, porque o maior eleitor ainda é o Poder Executivo, é preciso eliminar essa influência decisiva nos comícios eleitorais, e isto só pode ser feito através da lei e da ação deste Tribunal. Este Tribunal, no exercício de sua finalidade precípua, que é manter a paz política, entendeu muito bem, interpretando o art. 139, inciso 3º, que todo aquêle que houver exercido cargo de prefeito por nomeação, antes de esse cargo se tornar eletivo, está incompatível para concorrer à eleição.

Acompanho, assim, Senhor Presidente, o eminente Ministro relator.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Colegas dispensam-me de maiores considerações sobre o caso. Todos os votos proferidos acentuaram bem, e interpretaram, a meu ver, com muita precisão, o que dispõe o n.º III do art. 139 da Constituição, e o seu parágrafo único. O ilustre Ministro Relator e os demais Colegas que o acompanharam deram verdadeira interpretação a esse dispositivo constitucional, que tem a reforçar-lo a exceção para o caso de uma próxima eleição para prefeito do Distrito Federal, de que cogita a emenda constitucional n.º 2.

O Senhor Ministro Presidente — Tenho que dizer o seguinte, para ressaltar o meu ponto de vista: o assunto nada tem a ver com o inciso III do artigo 139, mas, sim, com o inciso IV.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Realmente, Senhor Presidente, nada tem a ver com o inciso III o que a emenda constitucional n.º 2 dispõe em relação à Prefeitura do Distrito Federal, porque se refere ao inciso IV, mas, foi apenas, para estender a esta uma exceção ao que, em relação à eleição de prefeito, dispõe o inciso III do art. 139. O período da incompatibilidade a que se refere o artigo é "período imediatamente anterior". De modo que, o período de exercício, antes da eleição, não abrange outro período. A meu ver, a desincompatibilização durante os seis meses anteriores tenho como se referindo, exclusivamente, ao que haja substituído o prefeito, não o prefeito efetivo, como é o caso.

Nestas condições, acompanho o brilhante voto do Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.116

Mandado de Segurança n.º 164 — Classe II
— Amazonas (Manaus)

Não se conhece da impetração desde que, mesmo em se tratando de matéria administrativa existe em lei recurso específico, cabível na espécie.

Vistos, etc.

Encaminha o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, a esta Egrégia Corte, Mandado de Segurança impetrado pelo oficial judiciário classe K, Raimundo Luiz da França, contra promoção à classe L, do oficial judiciário Clélia Coutinho, ambos integrantes do quadro da Secretaria do órgão em lide.

Ouvida a douta Procuradoria Geral manifestou-se no sentido de que o Impetrante ao invés de requerer o Mandado de Segurança, deveria ter recorrido para esta Superior Instância, cuja jurisprudência é firmada no cabimento do recurso especial, previsto em lei, mesmo em se tratando de matéria administrativa.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer, preliminarmente, da impetração nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral e das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Regional, encaminhando mandado de segurança impetrado por Raimundo Luiz da França, oficial judiciário, classe K contra promoção à classe L do oficial judiciário Clélia Coutinho, ocupante da classe K, ambos da Secretaria daquele Regional.

Alega, em resumo, o Impetrante que a funcionária promovida foi admitida depois dele Impetrante, sem nunca ter prestado qualquer atividade funcional à União Federal e que a promoção foi feita pelo critério da antiguidade: que essa funcionária, apenas, levou, depois da lei n.º 867, seu tempo de serviço estadual, mas, cujos efeitos são limitados pelo art. 192 da Constituição Federal; que mesmo aceitando o critério do empate, proclamado pelo Acórdão Recorrido, a antiguidade ainda é o critério que está a favor dele Impetrante.

O Acórdão entendeu a controvérsia de modo diferente e resolveu (verbis, fls. 12v): "A representação aponta os funcionários da classe inferior Clélia Coutinho e Raimundo Luiz da França, cuja promoção foi atendida a critério de antiguidade. Pelos quadros oferecidos pela Secretaria, os referidos funcionários contam com o mesmo tempo de serviço na classe, isto é, com 3.287 dias de serviço. Entretanto, o art. 47, do "Estatuto" e o art. 7º § 2º da Resolução n.º 14 de 27 de fevereiro de 1958, prevêem a hipótese de igualdade de tempo de serviço na classe quando acentuam: "maior tempo de serviço federal". A lei propõe, assim, para desempate, o maior tempo de serviço público federal e se entende como serviço público federal, aquele que é prestado à União Federal. Ora, no caso *sub judice*, a lei n.º 867 de 15 de outubro de 1949 mandou inscrever para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço público, pelos funcionários nomeados de acordo com a lei n.º 486 de 14 de novembro de 1948.

É uma ficção jurídica. Os funcionários da Secretaria do Regional, nomeados de acordo com a referida lei n.º 486, contam para todos os efeitos legais o tempo de serviço público anterior. Além disso, o art. 268 do "Estatuto" diz que será computado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em qualquer repartição, seja qual for a natureza da verba ou forma de pagamento até a data da promulgação da lei. Além disso, continua o acórdão recorrido, o § 3º do art. 26 da Lei n.º 32.015 de 29 de dezembro de 1952, que é o Regulamento das promoções dos funcionários públicos Civis da União, diz que o tempo de serviço a que se refere o art. 268 do "Estatuto" será computado para fins de desempate, na classificação por antiguidade, somente para o que era servidor da União em 1º de novembro de 1952.

Levando na devida consideração essas considerações, concluiu o acórdão recorrido: "A funcionária Clélia Coutinho foi nomeada efetivamente para exercer o cargo de oficial judiciário, classe I pela citada lei n.º 486 de 1948 e o seu tempo de serviço foi contado por decisão deste Egrégio Regional, como de serviço federal pela lei n.º 867 de 15 de outubro de 1949. Assim, o tempo de serviço da União, público federal da funcionária Clélia Coutinho, na classe, é de 3.287 dias que somados com os 1.979 de serviço federal, dá um total de 11.266 dias, superior portanto, ao tempo de serviço do funcionário Raimundo Luiz da França. Acordam, assim, unanimemente os Juizes do Regional em promover por antiguidade a funcionária Clélia Coutinho.

Tudo se resume no fato constante da alegação do Impetrante com referência ao tempo de serviço que prestou no Exército Nacional e na Polícia do Distrito Federal.

Solicitadas as devidas informações o Presidente do Regional enviou cópia autenticada do acórdão recorrido, aliás, já do conhecimento do Tribunal pela sua transcrição do presente relatório.

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. 76, dizendo, em síntese, que (verbis): "Ao nosso ver, o Impetrante ao em vez de requerer o presente mandado de segurança, devia ter recorrido para esta Egrégia Corte Superior do Acórdão impugnado, de vez que, como é sabido, a jurisprudência deste mesmo Colendo Tribunal Superior já se firmou no sentido de que é cabível o recurso previsto mesmo em se tratando de matéria administrativa. O Impetrante, assim, deu ensejo a que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 5º da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951, segundo a qual "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. É certo que tem havido exceções, mas essas são raríssimas e somente nos casos em que a demora normal com o processamento do recurso ordinário, poderia acarretar para o Impetrante danos ou perdas irreparáveis. Essa, não é evidentemente a hipótese dos autos. O recurso previsto no art. 167 não podia ter sido, como foi, pelo presente mandado de segurança. Somos pelo não conhecimento do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Ao meu ver tem toda procedência a argumentação constante do parecer da douta Procuradoria Geral, quando ataca a *via electa* pelo Impetrante, por isso que a segurança, desde que não estava ocorrendo a hipótese prevista da demora normal acarretando para o Impetrante, perdas e danos irreparáveis, não podia ser como foi, colocada em plano preferencial ao recurso eleitoral comum, normal, extraído contra o Acórdão recorrido que desempateou o tempo de serviço em favor de outro funcionário que não o impetrante.

Realmente, se o Impetrante não concordou com o critério seguido pelo Regional para desempatar o empate do tempo de serviço e fazer a promoção por antiguidade, cumpria-lhe o dever de recorrer com base no art. 167 para este Tribunal Superior e não, impetrar o presente mandado de segurança, como se esse fosse o recurso normal daquela decisão.

Houve precipitação por parte do Impetrante, a qual não passou despercebida pelo parecer da douta Procuradoria Geral que a assinalou concluindo pelo não conhecimento da segurança, desde que não configurada aquela demora que daria lugar a perdas e danos irreparáveis.

Eis porque Senhor Presidente, acompanho a conclusão do parecer em questão e não conheço da impetração, *preliminarmente*, desde que existe em lei recurso específico, cabível na hipótese, mesmo em se tratando, como se trata, de matéria administrativa, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior.

ACÓRDÃO N.º 3.117

Recurso n.º 1.652 — Classe IV — Pará (Santarém)

Transferência de cartório eleitoral.

Escrivão, membro de partido político é incompatível para exercer o cargo de escrivão eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 1.º Ofício da Comarca de Santarém recorrem do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20.ª Zona, para o 1.º Ofício de Justiça, dando provimento, em parte, a recurso do Partido Social Democrático.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral opinou no sentido do conhecimento e provimento de ambos os recursos, restabelecendo a jurídica decisão de primeira instância.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão do Tribunal Regional e manter a do Dr. Juiz Eleitoral, que cumpriu a Lei, tudo nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de junho de 1960. — *Neilson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 1.º Ofício da comarca de Santarém, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20.ª zona para o 1.º Ofício de Justiça.

O recurso em síntese é o que adhei de mencionar.

Lerei o parecer da douta Procuradoria Geral que, a meu ver, faz resumo preciso do que consta dos autos:

“Mediante a petição de fls. 2/3, o Partido Social Democrático requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 20.ª Zona (Santarém), Estado do Pará, fosse aplicado naquela zona o disposto no § 2.º, do art. 18, do Código Eleitoral, isto é, fosse substituída a Escrivã Eleitoral Maria do

Carmo Bentes Vieira, titular do 2.º Ofício, pelo titular do 3.º Ofício, Santino Sirotheu Corrêa, observando-se, com isso, o princípio da “rotatividade” estabelecido por aquele dispositivo legal.

Pela sentença de fls. 5v/6v, sustentada a fls. 12/13, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, não só porque o seu signatário não estava credenciado como Delegado do Partido requerente perante a sua Zona, como também porque o titular do 3.º Ofício, Santino Sirotheu Corrêa, além de suplente de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, pertence ao Diretório Municipal desse mesmo Partido.

Pelo V. Acórdão ora recorrido de folhas 17/18, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, houve por bem dar provimento *em parte*, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para o fim de determinar que passasse a servir como Escrivão Eleitoral da Zona em aprego, o titular do 1.º Ofício, José Otaviano de Matos.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Progressista dela recorreu a folhas 24/29, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando que o titular do 1.º Ofício, José Otaviano de Matos, também não podia exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, por isso que o membro do Diretório Municipal de Santarém, do Partido de Representação Popular, do qual é Vice-Presidente.

Além do Partido Social Progressista, também o próprio titular do 1.º Ofício, José Otaviano de Matos, recorreu, para este Egrégio Tribunal Superior, do V. Acórdão de fls. 17/18, consoante se vê de fls. 33, e juntando a certidão de fls. 34, comprobatória do fato de ser Vice-Presidente do Diretório Municipal de Santarém, do Partido de Representação Popular.

Pronunciando-se a fls. 50, sobre o presente recurso e em cumprimento do V. Acórdão de fls. 41v/42v desta Colenda Corte Superior o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se expressa:

“O recurso interposto pelo Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 1.º Ofício da Comarca de Santarém, da decisão do Egrégio Tribunal Regional deste Estado, que ordenou a transferência do Cartório Eleitoral daquela Zona para o do recorrente, merece ser provido.

Conforme nosso parecer de fls. 16, a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, as fls. 5, não violou dispositivo algum do Código Eleitoral, em virtude, de ser o Escrivão do 2.º Ofício, D.ª Maria do Carmo Bentes Vieira, a única que não está impedida de exercer essa função.

O indicado pela decisão deste Egrégio Tribunal Regional é membro do Diretório Municipal do Partido de Representação Popular, e, assim, impedido de exercer a escrivania eleitoral, em face do disposto no art. 186 do Código Eleitoral.

Do exposto, conhecido o recurso, opinamos pelo seu provimento para ser mantida a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Santarém”.

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e ambos os recursos acima mencionados, são manifestamente cabíveis na espécie e procedentes.

Os arts. 186 do Código Eleitoral e 47 da Lei 2.550, de 1955, estabelecem a pena de demissão, para o Escrivão Eleitoral que pertencer a Diretório de Partido Político e, assim, é evidente que o 2.º Recorrente, José Ota-

viano de Matos, não pode exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, conforme determinado pelo V. Acórdão recorrido.

Por outro lado, e, como também é óbvio, não é possível se obrigar o titular em questão a renunciar a sua atividade político partidária para passar a exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, acrescendo, ainda, que, se tal fosse feito, os demais partidos, com justas razões, poderiam arguir a suspeição desse funcionário.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos para reformando-se o V. Acórdão recorrido, se restabelecer a jurídica decisão de primeira instância".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é de perfeito acórdão com o parecer do ilustre Doutor Procurador Geral, e com a decisão proferida pelo Doutor Juiz Eleitoral.

Dou provimento ao recurso, para reformar a decisão do Tribunal Regional e manter a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Instância, que cumpriu a Lei.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.305

Processo n.º 629 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Aprovação de deliberação do Tribunal Regional Eleitoral que, criando nova zona eleitoral, faz a remuneração de todas as zonas eleitorais existentes no Estado.

Vistos estes autos n.º 629 (Classe X), procedentes do Estado do Rio Grande do Norte;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sendo que o Ministro Rocha Lagoa se limitou a aprovar a criação de nova zona eleitoral na Capital do Estado, tudo nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, este processo já foi submetido à apreciação deste Tribunal. O julgamento foi convertido em diligência e já está junta a informação que era necessária para a decisão do Tribunal.

Serei, agora, mais minucioso no relatório, porque é preciso esclarecer bem o pedido do Tribunal do Rio Grande do Norte.

O Presidente do Tribunal do Rio Grande do Norte encaminhou, à apreciação deste Tribunal, uma resolução proferida recentemente, em 21 de maio de 1956, pedindo aprovação. Lerei, na íntegra, essa resolução, na parte da fundamentação:

"Considerando que o Colendo Superior Eleitoral tem decidido que a cada Comarca criada em uma Circunscrição deve corresponder uma zona eleitoral;

Considerando que, durante o ano findo, foram criadas por lei da Assembleia Legislativa, devidamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, além de uma Vara de Juiz de Direito nesta Capital, que tomou o número de sexta, mais três Comarcas no interior do

Estado — as de São José de Campestre, Serra Negra do Norte e Pontoalegre;

Considerando que, com aprovação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, já foram instaladas estas três últimas zonas;

Considerando que a numeração das várias zonas da Circunscrição deve ser feita a partir desta Capital, aumentando gradativamente a proporção que for penetrando pelo interior do Estado;

Considerando que presentemente assim não está sendo observado, por isto que as zonas do alto sertão têm números mais baixos do que outras mais próximas, inclusive uma da própria Capital que tem o número 37;

Considerando a necessidade que se impõe de ser feita uma renumeração das referidas zonas, de modo que se atenda ao critério acima enunciado, ou seja partir o número um desta Capital e findar o último na Comarca mais afastada da sede da Circunscrição;

Resolve que a Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Norte se constitua de quarenta e três (43) zonas com a numeração constante do quadro anexo":

Vem, então o quadro das alterações.

A Secretaria informou que, se não fora a proximidade do novo alistamento, seria inconveniente a medida proposta, mas, uma vez que se vai proceder o novo alistamento, poderia ser feita modificação no quadro das zonas.

O Senhor Diretor da Secretaria acrescentou que está em curso no Congresso uma lei cogitando da prorrogação, até fins de 1957, do alistamento anterior. Posteriormente, porém, verificou-se que o projeto apresentado prorrogava a vigência do alistamento apenas até 30 de junho de 1957. Determinou este Tribunal, então, que se convertesse em diligência o julgamento, para se verificar quando haveria eleição no Estado do Rio Grande do Norte. E o telegrama relativo a esse assunto é o seguinte:

"Referência telegrama Vossa Senhoria din vinte corrente, informo serão realizadas este Estado, dia sete dezembro próximo ano — mil novecentos e cinquenta e sete, eleições municipais para Prefeitos e Vice-Prefeitos."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a resolução compreende duas questões: a primeira é a criação da nova zona eleitoral, na capital do Estado, por isso que foi instituída mais uma vara, ali; a outra questão é relativa à nova numeração das zonas, por isso que, sendo essas numeradas, à proporção que iam sendo criadas, resultou que, por exemplo, na Capital, funcionam as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 37.ª zonas; então, aproveitando-se o Tribunal do novo alistamento, a ser feito de acordo com a lei n.º 2.550, estabeleceu plano racional de distribuição das zonas, passando a funcionar na Capital as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª zonas e daí por diante, em relação aos municípios mais próximos, até terminar, no ponto mais distante, a partir de Natal. Parece-me que, não devendo haver eleição, no Rio Grande do Norte até dezembro de 1957, desaparecem todas as inconveniências que haviam sido ressaltadas, no parecer.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Aliás, essa assertiva, data venia, é um pouco temerária. Ninguém sabe se vai falecer algum senador, no Rio Grande do Norte, quando, então, será necessária nova eleição.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Falo em eleição prevista no momento.

Por isso é que se converteu o julgamento em diligência. Parece-me que não poderá surgir outra ocasião para se fazer essa modificação do quadro

da distribuição das zonas. O momento próprio é este em que se cogita de fazer novo alistamento.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — V. Ex.^a perdoe-me interrompê-lo: como será feita, estão a classificação dos eleitores que tiverem de votar com os títulos antigos, no caso, pouco provável — mas *quod Deus avertat* — de se fazer nova eleição, por morte de senador?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Se sobrevierem novas dificuldades, procurar-se-á remediá-las. No momento, porém, as eleições prováveis são essas. Não há eleição marcada para antes de dezembro de 1957. O que se informa é que só haverá eleição em dezembro desse ano.

Parece-me que é caso de se deferir o pedido, para fazer-se a reestruturação pelo critério proposto, evitando-se funcionem, na Capital, as 1.^a, 2.^a, 3.^a e 37.^a zonas.

O meu voto é para aprovar o pedido do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, o pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte se desdobra em dois pontos.

O primeiro é a aprovação da criação de mais uma zona eleitoral. Quanto a isso, estou, inteiramente, de acordo. Mais de uma vez tenho dito, aqui, que meu entendimento é que em cada juízo eleitoral, deve haver uma zona eleitoral e cada juiz de direito deveria funcionar em uma zona eleitoral.

Em relação à segunda parte, que é a alteração da numeração das zonas eleitorais, a fim de que, em Natal, deixe de ficar consignado que uma das suas zonas eleitorais é a 37.^a — *data venia* do Senhor Ministro Relator, insurjo-me contra esta pretensão, porque ela se baseou em fundamento puramente de ordem estética; é inestético que, na Capital, funcionem a 1.^a, a 2.^a, e a 3.^a zona — e a 4.^a seja a 37.^a. É só pelo lado estético.

Na realidade, porém, não haveria prejuízo, porque quem for eleitor da 37.^a saberá que ela está em Natal. Seria, na verdade, mais consentâneo com o natural das coisas que todas as zonas de determinada cidade seguissem numeração seriada, por ordem crescente: 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a... Entretanto, não se fez assim, o Tribunal Regional, lamentavelmente, denominou de 37.^a uma das zonas da cidade de Natal e quer alterar essa denominação, no momento presente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a permite um aparte? As zonas foram sendo numeradas, à proporção que iam sendo criadas, daí é que resultou a 37.^a. Não foi capricho do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — É de pensar que, quando foi feita esta proposta, se desconhecia o projeto que está em andamento no Congresso. Suponho que sim. O projeto é de 23 de maio e o Tribunal já teria deliberado em 21 do mesmo mês.

Realizada essa alteração, vae-se, na realidade, criar balbúrdia tremenda, nas próximas eleições. Os eleitores antigos, que têm seus títulos, continuarão eleitores da 37.^a zona eleitoral; os outros, novos, serão eleitores da 4.^a zona. Isso traria, positivamente, confusão. Não me parece que, apenas para atender a esse motivo de ordem estética, se dê ocasião, se dê azo, a que seja estabelecida essa balbúrdia.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a está criando essa hipótese de vir a haver eleições, em virtude de falecimento ou de renúncia. É hipótese imprevista.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — É possível que ocorra isso.

Data venia, se o Tribunal Superior admitir este ponto de vista, iria possibilitar situação muito embaraçosa para o eleitorado daquela circunscrição.

Assim, apenas concordo com a criação da nova zona eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — Com a mudança de numeração, não?

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Não. Isso só mais tarde, em momento oportuno. De outro modo, ficarão, na mesma zona, eleitores da 37.^a e eleitores da 4.^a zona de Natal, entretanto, é tudo uma só zona.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Tribunal quis estabelecer critério racional, no sentido de que a numeração corresponda à distância da Capital.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Estabeleceu-se serididamente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Assim, aproveitou o momento em que se devia renovar o alistamento, começar da estaca zero, do eleitor número um, para fazer a nova discriminação. Só agora é que pode haver essa oportunidade. Se perder essa ocasião, continuará o regime antigo.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Considere V. Ex.^a a dificuldade em que se encontrarão os eleitores da cidade de Natal, se vingar o projeto que está em andamento no Congresso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Af, se houver eleição.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Perdão! Se vingar esse projeto, ficarão os eleitores antigos na 37.^a zona e os eleitores novos na 4.^a zona. Todos, entretanto, eleitores da mesma zona.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Por isso é que o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para saber se havia eleição até meados de 1957.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Ninguém pode prever. O futuro a Deus pertence.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A alteração poderá ser feita agora. Penso que a objeção de V. Ex.^a se refere, apenas, à possibilidade de haver nova eleição, em virtude de vaga imprevista.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Se tivéssemos certeza de que não haveria nova eleição, poderíamos correr esse risco; mas não há. Qual o inconveniente em que funcione, na Capital, a 37.^a zona?

O Senhor Ministro Vieira Braga — No momento nada se espera. As eleições estão marcadas para dezembro de 1957. *Data venia*, mantenho o meu voto.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Qual o inconveniente de continuar essa zona com a designação de 37.^a? Nenhum! Entretanto, se houver alteração poderá haver grande balbúrdia, grande confusão.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Essa designação...

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Puramente estética...

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não é puramente estética. A circunstância da presença de um eleitor da 37.^a zona da Capital ao lado de eleitores da 1.^a e 2.^a zonas da mesma Capital pode trazer certo embaraço ao serviço, a não ser que se esteja familiarizado com esta anômala situação. Não vejo motivo para se negar aperfeiçoamento no serviço e evidentemente, no caso, trata-se de aperfeiçoamento no serviço. Não vejo razão para negar-se aprovação, uma vez que não se espera eleição no Rio Grande do Norte. Aprovo a modificação.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, nos termos do voto que proferi, aprovo, apenas, a criação da nova zona, mantida a designação anterior.

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Senhor Presidente, o Tribunal Regional entendeu, no contato direto que tem com o ambiente, que havia vantagem em fazer essa reestruturação. Estamos à distância, Senhor Presidente. As dúvidas levantadas pelo Ministro Rocha Lagoa dizem respeito a uma previsão, a um fato previsível.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...A algo que pode acontecer ou não. Está fora, até, da previsão; o normal é que não aconteça.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Como não? Se, amanhã, o Governador e o Vice-Governador do Rio Grande do Norte morrerem, em consequência de um desastre de aviação?!

O Senhor Ministro Afranio Costa — No domínio dos acontecimentos imprevisíveis pode-se chegar a qualquer conclusão. Não me parece, *data venia*, que haja uma razão para se desaprovár essa sugestão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte que, como disse, está em contato direto com o ambiente. Nós estamos à distância, não podemos impugnar sem mais nem menos essa sugestão.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Temos todos os dados do problema, Senhor Ministro!

O Senhor Ministro Afranio Costa — *Data venia* do Ministro Rocha Lagoa, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

Os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Heroldo Valladão e José Duarte também acompanham o Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.390

Consulta n.º 1.745 — Classe X — Amazonas (Manaus)

A lei é feita, satisfazendo uma necessidade social, para estabelecer condições que tornem possível a convivência pacífica, a cooperação, a solidariedade, a segurança e o progresso, devendo ser interpretada construtivamente.

É missão precípua da Justiça eleitoral garantir o exercício dos direitos políticos e a vitalidade do regime democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem poder normativo na expedição de instruções para fiel execução das leis eleitorais.

A Zona Eleitoral constituída de um só município só é dividida em seções eleitorais quando tiver mais de 50 eleitores. Tendo o Município menos de 50 eleitores, haverá somente uma seção eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta do Ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que pode e deve haver sempre eleição nos Municípios em que o número de eleitores inscritos é inferior a cinquenta (50); que o Município terá somente uma seção eleitoral e nela deverão votar todos os eleitores, sempre que o seu número for inferior ou igual a cinquenta (50), na conformidade das notas taquigráficas que integram esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator.

Esteve presente o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicação na Sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas formula a este Tribunal a seguinte consulta:

"Se nos municípios cujo número eleitores inscritos é inferior ao número exigido Código Eleitoral, pode haver eleição e caso contrário qual a solução".

O Código Eleitoral estabelece no seu art. 20 que compete aos juizes, conforme a letra I, dividir a zona em seções eleitorais, com o mínimo de 50 eleitores em cada uma delas e com o máximo de 400 eleitores na capital e de 300 nas demais localidades.

E' de se concluir, em face desse preceito, que o número de eleitores de um município pode ser inferior a 50 e pode ser inferior a 300. São duas hipóteses: número de eleitores inferior a 50 e número de eleitores inferior a 300.

O Senhor Ministro Presidente — No caso, trata-se de número inferior a 50?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente. Trata-se de número inferior, e o mínimo exigido é esse. Declara-se que o número de eleitores é inferior ao mínimo previsto. Ocorre a primeira hipótese, isto é, o número de eleitores é inferior a 50 em todo o município. Infelizmente, isso pode acontecer em razão do elevado índice de analfabetismo ou em consequência de falta de transportes. A percentagem de analfabetos no Brasil é de cerca de 50% e de 65% no Amazonas. Mas esse índice varia muito nos Municípios, ultrapassando em alguns de 90%, conforme o último recenseamento. E' certo, em contraposição, que já existem diversas municipalidades que alcançaram o grau ideal de alfabetização, contribuindo para isso a riqueza pública, a boa arrecadação, a concentração da população, a reduzida área e as boas vias de transporte.

Em determinadas zonas, a alfabetização tem nível tão alto, como nos países mais avançados e cultos do mundo. Em outros, não; o analfabetismo é geral. Todavia, o motivo é sempre o mesmo: rarefação de população, dificuldades de transporte, falta de recursos e ausência de pessoas capacitadas para lecionar, porque as professoras habilitadas não aceitam função nas escolas rurais. E' problema muito sério; ocorre até em São Paulo.

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — As professoras são mal pagas; recebem menos que o salário mínimo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O que diz o eminente Senhor Ministro Cândido Mota Filho é exato.

Tive a honra, em 1955, de ter sido convidado pela Organização Internacional de Trabalho, para participar de uma Comissão Consultiva sobre a situação do empregado e do trabalhador intelectual do mundo. E' claro que tive de estudar a situação do empregado e do trabalhador intelectual no Brasil. Isso me permitiu verificar que havia municípios que pagavam remuneração insignificante aos professores rurais e que a média de vencimentos desses professores era inferior, em diversos Estados, ao menor salário mínimo vigente no País naquele ano e que era de Cr\$ 2,31 por hora ou Cr\$ 550,00 por mês.

No Amazonas, a situação ainda é mais grave, porque, além da rarefação de população, da dificuldade de transportes, da diminuta receita municipal, da falta de comunicações, pois não existe telégrafo, radiotelegrafia, telefone ou radiotelefonema em várias localidades, do reduzido número de professores habilitados, as enchentes anuais isolam distritos, seringais e fazendas, impossibilitando freqüência às escolas. Acresce que as professoras são geralmente jovens, numa idade cheia de esperança e de ilusão, que precisa de alegria, expansão e divertimento, mais facilmente encontrados na capital e nas cidades, que também lhes dá mais oportunidade de realizar o ideal de casar bem.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex.º é suspeito, é solteiro...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' problema, evidentemente, muito sério, e que representa uma realidade brasileira. A lei menciona o mínimo de 50 eleitores para cada seção eleitoral. Como deve ser entendido o preceito?

A lei é feita, justamente, para, em face da realidade social, impor condições que tornem possíveis a convivência, a cooperação, a solidariedade, a harmonia e o progresso. É claro que a lei, olvidando essa realidade social, esqueceu que, numerosos municípios do Brasil, a média de analfabetismo, é grande e sendo a percentagem de analfabetos superior a 90% em várias municipalidades e distritos.

No Brasil inteiro, conforme publicação feita pela ONU, no ano passado a percentagem de analfabetos era de 51%.

O recenseamento de 1950 informou que o número de alfabetizados era de 52% e de analfabetos, 48%. Vossas Excelências vêm que a situação se agrava: aumentou a população brasileira e o número de alfabetizados, em relação ao total da população, diminuiu. Então, a realidade social está mostrando que teremos de adotar, na aplicação do texto analisado, com a devida permissão do Professor Cândido Mota Filho que é estudioso da filosofia jurídica, a teoria da interpretação construtiva, no caso. Como compete a este Tribunal, acima de tudo, na aplicação da lei, defender a vitalidade do regime democrático, assegurar os direitos políticos, permitir o desenvolvimento da democracia dentro de um ambiente de liberdade de segurança, que lhe é essencial, é natural que tenhamos de recorrer a interpretação construtiva, porque o que caracteriza o sistema democrático é o regime representativo. Se não possibilitarmos aos municípios com menos de cinquenta eleitores a realização de eleições, estaremos impedindo o regime representativo e dificultando a aplicação do princípio de que o poder emana do povo, característico do sistema democrático, naquilo que lhe é peculiar: a escolha de governantes pela vontade livre do eleitorado constituído.

Teremos por isso, Senhor Presidente, embora o texto da lei permita dúvida...

O Senhor Ministro Presidente — Devo advertir a V. Ex.^a o seguinte: podemos baixar instruções, nos casos não previstos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas a dificuldade é que este está previsto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É de reconhecer que pode haver seções eleitorais com menos de 50 eleitores, afirmando que o Código Eleitoral permite: "...dividir a zona em seções eleitorais com um mínimo de cinquenta eleitores em cada uma..."

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Quando haja mais de cinquenta eleitores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quando houver eleitorado que permita essa divisão, como acaba de assinalar o eminente Senhor Ministro Guilherme Estellita.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Estou me apoiando na opinião do Senhor Ministro Presidente que me parece perfeitamente razoável. Esse princípio legal é para os casos em que há mais de cinquenta eleitores. O outro caso não está previsto.

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — A minha dúvida, Senhor Presidente, é que, havendo texto legal, a interpretação construtiva transforme o Tribunal em legislativo.

O Senhor Ministro Presidente — Temos poder normativo, para os casos não previstos.

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Temos, mas não assim! Aqui está o texto expresso da lei!

O Senhor Ministro Presidente — Mas V. Ex.^a ouviu o Ministro Guilherme Estellita. Ele considera que a lei previu as hipóteses dos municípios que tenham mais de cinquenta eleitores. Ai, então, tem que dividir em seções e cada uma deve ter, no mínimo, cinquenta eleitores. Ora, aqui é o município inteiro que faz esse mínimo. É esta a hipótese, inteiramente anômala.

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Então, pelo relatório...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Ministro, se V. Ex.^a me permite, vou ler a expressão da lei: "...mínimo de cinquenta eleitores em cada seção..."

O Senhor Ministro Presidente — Se for mais de uma!? Pressupõe mais de uma, evidentemente! Ai é que está a coisa!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Mesmo porque é, realmente, uma raridade um município, uma zona com menos de cinquenta eleitores.

O Senhor Ministro Presidente — É um caso singularíssimo!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vossa Excelência sabe que no Império, era comum comarca com menos de cinquenta eleitores e que abrangia grande área.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — No Recife o candidato se elegia com cento e vinte votos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Infelizmente, não vejo a questão com esta simplicidade com que o nosso Mestre de Direito Processual, habituado...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Estou seguindo a esteira do nosso Presidente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...habituado a soluções acertadas e julgamentos oportunos, juntamente com o nosso Mestre de Direito Penal, nosso estimado Presidente, encaram o caso. Todavia, se o Tribunal acompanhar esse entendimento, a solução é de baixar instruções, votar uma resolução.

A consulta, entretanto, foi formulada...

O Senhor Ministro Presidente — O nosso voto já será uma instrução.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A consulta foi formulada por autoridade competente. Devemos respondê-la, no exercício de atribuição deste Tribunal Superior. Abordei o aspecto mais difícil do problema, considerando que a hipótese não está prevista expressamente na Lei e precisa ter solução.

Como o Ministro Guilherme Estellita, sou Professor de Direito, habituado ao estudo e investigações teóricas. A consulta me foi distribuída agora e não tive ensejo de meditar sobre o caso e a respondendo de improviso. Mesmo que se considere que o texto legal, que determinou a consulta, seja expresso sobre a divisão da zona em seções eleitorais, é preciso lembrar que o preceito alude ao mínimo de cinquenta eleitores em cada uma e, portanto, não cogitou de número menor de eleitores.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a concebe que o legislador houvesse tido a previsão de um município sem seção eleitoral?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Isso é que vou responder. Vossa Excelência está começando a responder por mim. É a interpretação construtiva. A primeira resposta Vossa Excelência já deu e está a meu favor. Não é concebível que o legislador previasse município sem seção eleitoral. Isso não era possível por que está expressamente escrito, na Constituição, art. 1.^o: "Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido". Está expressamente determinada a autonomia dos municípios, que é assegurada, conforme o art. 28 da Constituição, pela eleição do prefeito e vereadores.

Ora, se a Constituição determina que o poder emana do povo e é exercido em seu nome, é que compete ao povo a escolha de seus governantes, de seus representantes, e a característica de autonomia dos municípios é a eleição de prefeito e vereadores...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas de acordo com a lei.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nenhuma lei poderia ser votada, impeditiva da autonomia municipal no seu elemento precípua, que é a eleição de prefeito e vereadores, pelos eleitores do município.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a acertou com o argumento: a não se entender assim, o município não podia eleger prefeito, vice-prefeito, ou vereadores.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Seria deprender a inconstitucionalidade desse dispositivo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Prossigo. Sempre que, como declarou o Senhor Ministro Presidente, houver mais de 50 eleitores, e que, em razão da rarefação da população, da extensão dos municípios, da dificuldade dos transportes, for necessária a criação de várias seções, poderão elas ser criadas, contanto que nenhuma delas tenha menos de 50 eleitores.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — No caso, nenhuma delas pode ser criada, porque o município todo não tem 50 eleitores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou fazendo a interpretação do art. 20 do Código Eleitoral, apoiado na Constituição e justificando que o texto não é inconstitucional, com a devida vênia do eminente Mestre de Direito Constitucional que ilustra este Tribunal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — É interpretação onde não cabe interpretação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Devo dizer a V. Ex.^a o seguinte: recebi os autos agora; estou dando essa interpretação de momento, sem nenhuma meditação prévia, sem nenhum estudo do problema. Mas, embora esteja resolvendo no momento, com a mesma surpresa que o Senhor Ministro Presidente e V. Ex.^a estão debatendo o assunto, acredito, porém, que fui buscar a justificção mais segura, a mais certa, com o devido respeito à autoridade do Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Como S. Ex.^a é especialista em Direito Constitucional e é uma autoridade respeitada, solicito a opinião de S. Ex.^a e a sua palavra autorizada, porque estou entrando em seara que caberia a S. Ex.^a nos orientar, buscando....

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Todos aqui somos iguais.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...buscando apelo nos textos constitucionais, que acabo de citar, para afirmar que o art. 20, letra i, do Código Eleitoral não é inconstitucional, que está de acordo com os princípios constitucionais e que esses mesmos princípios constitucionais que mencionei — o regime representativo e a autonomia dos Municípios, impõem uma resposta afirmativa ao consulente, isto é, que deverá haver eleição nos municípios que tenham menos de 50 eleitores, para que esses eleitores escolham seus prefeitos e vereadores.

Se impedíssemos que os eleitores, votassem, estaríamos impedindo o livre exercício dos direitos políticos, que é a missão precípua deste Tribunal.

Este Tribunal não pode, de forma alguma, impedir aquilo a que a Constituição deu tanto relevo e que definiu, no art. 89, inciso III, como crime de responsabilidade do Presidente da República: o exercício livre dos direitos políticos.

Este Tribunal foi constituído para distribuir justiça eleitoral e para assegurar o exercício dos direitos políticos. Se cabe ao Supremo Tribunal Federal garantir os direitos individuais, a este Tribunal cabe, especialmente, garantir os direitos políticos. Então, o art. 1.^o, combinado com o art. 28, inciso I, com o art. 89, da Constituição, e mais o art. 119 que dispõe sobre as atribuições da Justiça Eleitoral, normas constitucionais que estou citando de memória, com a consulta momentânea justificam, Senhor

Presidente, a interpretação construtiva a que aludi, fazendo-me chegar à conclusão de que o texto legal, que ora interpretamos, é constitucional, mas foi omissa em relação à hipótese que poderia ocorrer, de um município ter menos de 50 eleitores. E como compete a este Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 12, letra f, responder às consultas sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas por autoridade pública, e como a consulta é procedente e o assunto é realmente de relevância, sendo um caso novo sugri, esse é o meu voto, a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que se responda ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que pode haver eleições nos municípios que tenham número de eleitores inferior ao mínimo legal, sejam 50 ou sejam 300. Sendo o número inferior a 300, poderão ser criadas seções eleitorais com o mínimo de 50 cada uma delas, atendendo à comodidade, à segurança dos eleitores e à sua distribuição. Se, porém, o número de eleitores for inferior a 50, só caberá uma seção eleitoral.

Acredito, Senhor Presidente, que a justificção deste voto e desta conclusão — e peço a palavra esclarecida do eminente Ministro Cândido Motta Filho sobre o assunto — tem apoio constitucional nos 4 artigos que acabo de citar, e que é uma solução que atende às finalidades deste Tribunal Superior Eleitoral, cuja missão precípua é garantir o livre exercício dos direitos políticos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, chamado ao debate pelo eminente Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, julguei de meu dever, como estrepante neste Tribunal de examinar a consulta em tela.

Vejo, ao ler os autos, que o caso, muito embora interessante, não tem maior complexidade.

Não encontrei, pelo que li e ouvi, propriamente uma omissão legal; mas tão só uma dúvida. Pelo que disse o Relator, pela sistemática da nossa Constituição, pelas exigências do regime representativo que adotamos, não seria mesmo possível impedir, quem tem o direito de votar, de exercer esse direito, que é, também, um dever. A lei jamais poderia impedir a eleição, quando sua finalidade é facilitá-la. O art. 20 do Código Eleitoral, letra I, criou zonas eleitorais, com mínimo de 50 eleitores para isso. Onde o eleitorado não alcança quantidade para a criação de zonas, essas são, evidentemente, dispensáveis.

Aliás, há artigo muito interessante na Revista do Professor Heller, sobre processos eleitorais, em que ele, estudando essa dificuldade, relembra que, em Roma, quando dos comícios para um plebiscito, quando as populações se adensavam e se tornou difícil tomar resoluções em plebiscito, resolveu-se, também imposto pela situação administrativa e para melhor expressar a vontade popular — dividir a cidade em zonas.

Esta é o espírito da lei: facilitar e não criar dificuldades, proporcionar ao eleitor, que tem o direito e o dever de votar, essa possibilidade.

Nestas condições, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

Os Senhores Ministros Cândido Lobo e Plínio Trjavassos, também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, se não há engano, o Senhor Ministro Relator entendeu que se devia constituir uma zona eleitoral com o mínimo de 50 eleitores. Estou de inteiro acordo com S. Ex.^a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL

N.º 43.740 — Minas Gerais

Registro de candidatos — Filiação ao partido comunista — Sargento do Exército — Inelegibilidade.

Relator: O Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e Waldemar Jorge.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, está em causa o venerando Acórdão proferido de fls. 142-142 verso pelo Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Ary Franco. A espécie foi assim exposta:

"Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional, que não registrou Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual:

Da relação apresentada ao Tribunal Regional, para registro de candidatos, consta que não foram admitidos os candidatos Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho.

O Tribunal entendeu, quanto a Waldemar Jorge, que se tratava de elemento comunista e que Roldão Pires de Carvalho, por ser sargento do Exército, era considerado praça de pré.

Dai, o recurso interposto pelos recorrentes. Sobre eles falou o Doutor Procurador-Geral, pelo provimento do recurso, entendendo que não havia prova de que, realmente, se tratasse de comunista, inclusive porque o Waldemar Jorge exercia o cargo de vereador do município da Ponte Nova.

Com referência ao recurso do sargento Roldão, entendeu, também, que não devia prevalecer o argumento, porque intervinha não só preceito da Constituição, como também da Resolução nº 5.920 de 5 de setembro último, desta Corte, em que decidimos que, sargento, em pleno exercício efetivo, podia candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, de vez que é elegível por disposição expressa do parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento deste Colendo Tribunal é no sentido de que, regra geral, todo cidadão alistável é elegível.

É o relatório".

Duas foram as hipóteses versadas: em primeira lugar o Tribunal a quo ocupou-se da inelegibilidade de candidato que, segundo o apurado, professara a ideologia comunista, mantendo o ato do T. R. E. que lhe negou a inscrição; e a seguir, reputou legítima a candidatura de um sargento da ativa ao cargo de Prefeito Municipal, "ex vi" do disposto no art. 132, parágrafo único, da Constituição Federal. O voto vencedor do eminente relator, está assim fundamentado:

"Senhor Presidente, o segundo recorrente é Roldão Pires de Carvalho, a quem o Tribunal Regional negou registro, por ser ele ter-

ceiro sargento da Polícia Militar, entendendo ser o mesmo inelegível por força do art. 138 da Constituição, que lerei para reavivar o texto ao Tribunal.

"Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

O parágrafo único do art. 132 assim reza:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

A respeito, a Procuradoria-Geral da República faz sentir que, pela resolução nº 5.926, de 5 de setembro último, esta Egrégia Corte decidiu que sargento do Exército, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, de vez que é alistável, por disposição expressa do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal.

Este Tribunal tem entendido em princípio, que todo cidadão alistável é elegível.

Estou em que o segundo recorrente está precisamente dentro da exação contida no parágrafo único desse artigo. Há que ser considerada praça de pré mais do ponto de vista eleitoral a Constituição faz uma ressalva nesse mesmo parágrafo:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Nesta conformidade, Senhor Presidente, meu voto é provendo o recurso para assegurar a reforma da decisão".

Irresignado, o Partido Trabalhista Nacional interpõe recurso extraordinário com base no art. 101, nº II, letras "a" e "d", da Constituição, dando como ofendido o seu art. 138. Sustenta o recorrente que, por força do art. 132, parágrafo único da Constituição, o recorrido era inelegível.

Por seu turno, Waldemar Jorge, inscrito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, interpõe, por igual, recurso extraordinário, acentuando que o V. Acórdão, "ao admitir a constitucionalidade do art. 58, da Lei nº 2.550, violou, frontal e flagrantemente os inderrogáveis mandamentos insertos nos arts. 135, §§ 1º e 2º, 138, 139, 140 e 141, parágrafos 7º e 8º da Constituição Federal".

Os recursos foram arrazoados e contra-arrazoados. E nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República pronuncia-se de fls. 203-204, assim:

"I — O T. S. E. decidiu, soberanamente, que o T. R. de Minas não admitindo a inscrição de um sargento, para o cargo de Deputado Estadual, desrespeitara a Constituição, que não fazia tal proibição.

Por isso proveu o recurso daquele requerente, para que ele fosse registrado como candidato a cargo eletivo.

II — Quanto ao 2º candidato, porém, Waldemar Jorge, o Tribunal Regional negara a sua inscrição, porque ficara provado ser o mesmo pertencente, adepto e partidário ativo, do P. C. B., partido esse cujo registro fora cassado em face da lei e da Constituição Federal, por

deliberação, manifesta, de sua contrariedade ao regime democrático vigente e o seu intuito de abolir esse regime.

III — Tais decisões são intocáveis e não sujeitas a revisão, por meio de extraordinário, porque proferidas em instância superior, terminativa do feito.

IV — Realmente, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, a lei estabeleceu como norma, a irrecorribilidade, permitindo, apenas, duas únicas exceções:

Quando a decisão declarar inválida a lei, ou inválido ato, por contrários à Constituição.

V — Ora, na espécie o Tribunal Superior nem declarou inválido ato do Tribunal Regional, nem lei, logo o extraordinário não é cabível, não merece ser conhecido.

VI — Aliás o mesmo aspecto já foi apreciado e julgado neste Egrégio Pretório Supremo, sem encontrar ensanchas para reformar acórdão em idênticas pretensões.

VII — Quanto ao mérito, foi apreciado o demérito de qualquer dos recursos, em face das provas e realidades dos fatos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o art. 120, da Constituição Federal, estabelece a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral: ressaltando, tão somente, as que declararem a invalidade de lei ou ato, contrários à Constituição, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandados de segurança.

Com fundamento nesse dispositivo constitucional é que o eminente Dr. Procurador-Geral opina pelo não conhecimento de ambos os apêlos.

Parece que esse tem sido o entendimento invariável deste Supremo Tribunal Federal. Obediente a esse entendimento, deixo de conhecer dos recursos por não estar em causa lei ou ato invalidados pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por contrários à Constituição. O de que se trata é de exegese, diga-se de passagem, manifestamente contrária a texto constitucional. Mas, infelizmente, insusceptível de correção. O que é profundamente lamentável. O aresto recorrido, reportando-se à regra de que os alistáveis são elegíveis, não atentou para a exceção contida no art. 138, da Constituição, por força da qual as praças de pré mencionadas no parágrafo único do art. 132, ficaram privadas de capacidade eleitoral passiva. E, por isso, o sargento recorrido, Roldão Pires de Carvalho, embora alistável como eleitor, era inelegível.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento de ambos os recursos, por votação unânime.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto, no presente feito, do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Ausente, por se achar em licença para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por ter o Relator funcionado como seu substituto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Nelson Hungria e Lafayette de Andrada.

a.) Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.655

Recurso n.º 1.777 — Classe IV — Paraíba — Caiçara

Irmão de quem exerceu eventualmente, como substituto, o cargo de Prefeito, não está inelegível para Vice-Prefeito, maxime, se, ao se registrar o seu irmão, ainda não havia substituído o Prefeito titular.

Recorrentes: José Lopes da Costa, Benedito Pereira da Silva e PTB.

Recorrido: Acrísio Freire Vieira, eleito Vice-Prefeito de Caiçara.

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

1. Os recorrentes impugnaram a diplomação do vice-prefeito do Município de Caiçara, Circunscrição da Paraíba, porque o mesmo seria inelegível em virtude de estar exercendo o cargo de Prefeito o seu irmão.

2. A impugnação foi desprezada porque o impugnado quando se registrou candidato a Vice-Prefeito

feito e quando concorreu às eleições gerais do município, o seu irmão era apenas presidente da Câmara de Vereadores.

Somente na oportunidade da renovação das eleições parciais de algumas seções, que foram anuladas, já, portanto, depois do registro e das eleições gerais, foi que o irmão do candidato eleito, por um motivo eventual, pela falta de prefeito e do vice-prefeito, é que foi obrigado a assumir a prefeitura, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores.

3. Parece-nos infundada a inconformação dos recorrentes.

As inelegibilidades, sendo restrição de direito, não podem ser ampliadas, fora do taxativo que a Constituição discrimina.

Seria discutível a impugnação se o candidato eleito houvesse obtido o seu registro e concorrido ao pleito como Vice-Prefeito só porque o seu irmão fôsse prefeito, pois a Constituição só é expressa na incompatibilidade para o cargo de Prefeito, e não Vice-Prefeito (art. 140 n.º III da Constituição). Quer dizer, então, se tal impugnação procura atingir um diplomado que ao se registrar e ao concorrer às

eleições gerais de Vice-Prefeito, jamais havia o seu irmão exercido, mesmo eventualmente, o cargo de Prefeito?

4. Parece-nos, pois, que o acerto está com os Pareceres da Procuradoria Regional e com as decisões que diplomaram o recorrido.

Distrito Federal, 30 de junho de 1960. — *Custódio Toscano*, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovado: *Nery Kurtz*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

N.º 1.664

Consulta n.º 1.851 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Presidente do Tribunal de Justiça pode ser também simultaneamente Presidente de Tribunal Regional Eleitoral.

Inexiste impedimento previsto em lei para acumulação do exercício dessas presidências.

Relator — Ministro Cândido Motta Filho.

I — Consulta o delegado do Partido Social Democrático na circunscrição de Sergipe, se a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral pode ser exercida cumulativamente com a presidência do Tribunal de Justiça local.

Era resumo procura o consulente esclarecer se um mesmo desembargador de justiça pode ser ao mesmo tempo Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Parece-nos que a consulta deve ser respondida afirmativamente.

Os impedimentos legais de exercícios de cargos devem ser determinados expressamente.

Inexiste qualquer dispositivo de lei impedindo que um desembargador que esteja exercendo a Presidência do Tribunal de Justiça local, seja membro do Tribunal Regional Eleitoral, e, conseqüentemente, que seja eleito, presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

III — O art. 15 do Código Eleitoral, em seu inciso I, letra a, apenas alude que os Tribunais Regionais contarão, obrigatoriamente, em sua composição, com três desembargadores da Justiça local, estabelecendo, no § 1º do mesmo artigo, que o presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, serão eleitos dentre esses três aludidos desembargadores.

IV — Não há como, pois, vislumbrar impedimento de exercício onde a lei não prevê, nem estabelece.

Distrito Federal, 22 de julho de 1960. — *Custódio Toscano*, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

N.º 1.674

Consulta n.º 1.867 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Filho de brasileiro, nascido no exterior, sem registro no consulado brasileiro do local de nascimento, pode se alistar eleitor antes de 21 anos, desde que haja requerido, ao Juiz de direito, do seu domicílio no Brasil, a transcrição do seu termo de nascimento de origem no Registro Civil, do Brasil.

Relator — Ministro Cândido Lóbo.

I — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, transmite consulta do Juiz da 24ª Zona daquela Circunscrição, sobre inscrição eleitoral, de filho de brasileiro, nascido no estrangeiro, não estando os pais a serviço do Brasil, que veio, posteriormente residir no país.

II — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido em país estrangeiro sem que os pais, ou qualquer deles, esteja a serviço do Brasil, não é ainda brasileiro. E' em potencial, porque pode adquirir a nacionalidade brasileira, tão só pela vinda de residência para o Brasil, bastando apenas que requeira ao Juiz de Direito do seu domicílio nacional a transcrição do seu registro civil de origem com indicação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

III — Assim, se um filho de brasileiro que nasceu em país estrangeiro, vem residir no Brasil, mas não requer ao Juiz de Direito do seu novo domicílio nacional, a transcrição do seu termo de nascimento de origem, no Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, ainda não é brasileiro, porque não quis.

IV — Poderá, no entanto, ainda fazê-lo até quatro anos após a sua maioridade (Constituição art. 129, nº II e Lei 818, de 18-9-1949, art. 4º).

A demonstração de opção pela nacionalidade brasileira não está adstrita, porém, ao ultrapasse dos 21 anos. Desde que seja emancipado, pode o interessado optar pela nacionalidade brasileira, desde que seja filho de brasileiro, embora nascido no estrangeiro, mas que esteja residindo no Brasil.

V — Para ser eleitor no Brasil é preciso ser brasileiro, nato ou naturalizado. Na espécie da consulta o pretendente não é uma coisa nem outra. Pode vir a ser ainda considerado brasileiro nato, mas, para isto, precisa antes requerer a transcrição do seu termo de nascimento de origem, no registro civil de nascimento do seu domicílio no Brasil, indicando a opção da nacionalidade.

VI — Em face do exposto opinamos que se responde à consulta afirmativamente desde que o alistando tenha requerido antes ao Juiz de Direito de seu domicílio no Brasil a transcrição, no Registro Civil, do seu termo de nascimento de origem.

E' o que nos parece. — S. M. J.

Distrito Federal, 2 de agosto de 1960. — *Custódio Toscano*, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

N.º 1.688

Recurso n.º 1.785 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire)

Previsão de prova não impede a revisão do feito, porque na instância especial não se revê a prova, mas, é possível, verificar como foi reconhecida.

Junta Apuradora que nem sequer abriu sobrecartas maiores, dos votos em separado, não pode anular votos por defeito do título e de falta de rubrica na sobrecarta menor da votação.

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho e o PSE.

Recorridos: UDN e Geraldo Guatingueiro.

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — O acórdão recorrido, contrariando parecer da Procuradoria Regional, confirmou decisão da Junta Eleitoral que deixou de apurar votos tomados em separado, com as cautelas da lei, não só da seção em referência (12ª) mas de todas as outras seções da zona (49ª) daquela Circunscrição, sob única arguição de que não estariam rubricadas as respectivas sobrecartas e que os eleitores cujos títulos deveriam estar nas mesmas não estariam devidamente inscritos.

II — Ora, se a Junta nem sequer abriu as sobrecartas maiores, desses votos tomados em separado, como poderia ter certeza que as sobrecartas de votação não estavam rubricadas e que os títulos de seus respectivos votantes pertenciam a eleitores indevidamente inscritos?

E' curial que só após abrirem-se as sobrecartas maiores é que seria possível constatar quem era o eleitor, se estava devidamente inscrito, se podia votar e após essa verificação, anotaria, se podendo votar, o seu sufrágio foi depositado em sobrecarta rubricada.

III — Como se vê o caso não é de revisão de prova, mas, apenas, de rever uma *previsão de prova* que foi presumida por antecipação e sem se verificar os elementos imprescindíveis para uma conclusão decisória.

IV — Em face do exposto, somos para que se dê provimento ao recurso, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional e dos votos vencidos, a fim de que sejam abertas as sobrecartas maiores e examinada a condição de cada sufragante e a apóscio da assinatura do Presidente da Mesa autenticando cada sobrecarta de votação.

Só assim, será realmente possível saber se houve sufrágio inválido ou não.

Distrito Federal, 16 de agosto de 1960. — *Custódio Toscano, Asste. Procurador-Geral Eleitoral*. Aprovado: *Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral*.

N.º 1.691

Consulta n.º 1.869 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Praças de pré, soldados e cabos, de Polícias Militares são inalistáveis eleitores.

Relator: Ministro Cândido Lobo.

I — Consulta-se sobre possibilidade de alistamento eleitoral de cabos e praças de pré, das polícias militares aludindo-se divergência entre decisões dos Tribunais Regionais Eleitoral do Estado da Guanabara e Rio Grande do Sul.

II — O caso é regulado pela Constituição de 1946 que no parágrafo único do seu art. 132 n.º III, prescreveu::

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". combinado com o art. 183 que estabelece:

"As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército".

III — Como reserva do Exército os soldados e cabos das polícias militares são inalistáveis.

O mesmo não acontece com a Polícia Civil porque esta não é reserva do Exército.

IV — A informação da Secretaria alude ao Acórdão n.º 2.604 de 27-6-58, que este Egrégio Tribunal reconheceu a legalidade do alistamento de cabo reformado da polícia.

V — A espécie, porém, é diferente. Há distinção entre a praça de pré da ativa, ou da reserva e a praça de pré reformada.

O militar reformado já perdeu a característica impeditiva do alistamento. Ele não pode mais servir às forças armadas, o que não acontece com o militar na reserva, que pode ainda ser convocado.

VI — Quanto ao projeto de lei, também mencionado na mesma informação da Secretaria, para permissão do alistamento dos cabos e praças da polícia, *daí a vinda*, parece-nos colidir ele com os textos constitucionais apontados, e, por enquanto, não servirá de argumento em favor da consulta, porque se o legislador está achando necessário uma lei para permitir tal alistamento é porque sem essa lei, ele não pode ser feito.

VII — Em face do exposto, opinamos que se responde a consulta que os soldados e cabos das polícias militares, são inalistáveis.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1960. — *Custódio Toscano, Asste. Procurador-Geral Eleitoral*. Aprovado: *Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral*.

N.º 1.706

Processo n.º 22 — Classe VIII — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Impugnação de candidato.

E' privativa de Partido Político ou de outro candidato.

Para ser feita fora desses moldes deve se basear em inelegibilidade ou em pertencer o registrando a Partido cujo registro foi cassado. (Res. 5.780 de 11-6-58, arts. 10 e 12, §§ 2º e 3º).

Sufrágio por procuração é possível em convenção onde há voto cédular e a descoberto.

Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

Relator: Ministro Mascarenhas da Silva.

I — Pelo presente processo o Partido Republicano, pelo seu Presidente, solicita o registro do Dr. Jânio da Silva Quadros, como seu candidato à Presidência da República no próximo pleito de 3 de outubro. O pedido é referendado pelos delegados do Partido junto a este Tribunal.

II — Instrui o pedido cópia da Ata da Convenção Partidária que escolheu o mesmo candidato.

Anuência expressa do candidato ao pedido e, posteriormente, autorização para esse registro, do Partido Trabalhista Nacional, que anteriormente já registrara o mesmo candidato para seu concorrente ao mesmo cargo.

III — A secretaria conferiu a cópia da ata, com o seu original, encontrando três pequenas divergências, que pela sua inexpressividade, nada obstatam à pretensão, qual seja:

a) um equívoco de dactilografia da letra b ao invés de f, do art. 5º.

b) Falta de *reprodução redundante* da negativa "nem" numa frase que era dispensável e troca do condicional "haveria" pelo imperfeito do indicativo "havia"

Estas falhas dactilográficas não modificou ou alterou o sentido do texto, absolutamente claro, fácil de se perceber sem confusão pela leitura do documento.

IV — Houve impugnação ao mesmo registro, constante do Processo n.º 1.899, classe X, Brasília, que este Procuradoria pediu juntada a este do registro, bem como, confirmada, a impugnação, pela petição de fls. 30-31, do deputado Bento Gonçalves Filho.

V — As razões da impugnação se baseariam em que a Convenção Nacional procedida para a escolha do candidato que se pede registro, estaria elivada de nulidades, como seja:

a) votação de Diretórios inexistentes ou peremptos;

b) votos por procuração a pessoas residentes no Rio para representar Diretórios de outros Estados,

c) votos por procuração em votação secreta.

Termina o impugnante por solicitar a juntada compulsória, pelo Partido requerente do registro, de alguns atos sobre os Diretórios Regionais e procurações que foram utilizadas na Convenção.

VI — Respondendo a impugnação, o impugnado demonstra:

- a) que o impugnante não tem qualidade para impugnar registro de candidato;
- b) que procura obter declaração judicial de nulidades de uma Convenção Partidária, em simples processo de registro de candidato;
- c) que houve preclusão do alegado, porque nada impugnou-se na oportunidade propícia da Convenção;
- d) que não há prova das alegações, mas ao contrário do que afirma o impugnante, não houve votação de representante de Diretório inexistente ou perempto e não houve voto secreto com procuração, mas tão só, voto cecular.

VII — Realmente, parece-nos que não pode este Tribunal tomar conhecimento da impugnação.

O requerente não comprovou e nem sequer indicou a condição de parte legítima para impugnar o registro do candidato, desde que não impugna a qualidade do registrando, mas tão só da Convenção que o escolheu.

VIII — Para impugnar registro de candidato, em seu nome, como simples eleitor, o impugnante só o poderia fazer:

- a) por inelegibilidade;
- b) por pertencer a Partido cujo registro foi cassado. (Res. 5.780, arts. 10 e 12 §§ 2º e 3º).

IX — Entretanto, o que alega o impugnante são fatos contra uma Convenção, e dessarte, não ofereceu eles suporte sólido para impedir o registro solicitado.

Precisaria primeiro o impugnante comprovar em processo regular, contraditório, distinto, a nulidade da Convenção e, só então, reconhecida esta nulidade em juízo, poderia um Partido pedir, ou outro candidato

solicitar, com fundamento nessa comprovação anterior, que o registro não fosse feito ou mesmo se anulasse o que já fora concedido.

X — Trata-se de uma escolha de candidato em Convenção Partidária, válida até que decisão judicial em contrário possa retirar a sua eficácia.

Se houve fraude ou nulidade nessa Convenção, o processo para a anulação da mesma e autônomo e não poderia servir a impugnação de candidatura senão por outro Partido ou por outro candidato.

XI — Aliás os principais fatos alegados como inquinando de nulidade à Convenção foram demonstrados de processamento diverso pela Ata junta ao Processo.

Realmente ali está demonstrado que não houve votação dos Diretórios alegados como inexistentes, como por exemplo o de Amazonas.

Também se verifica pela Ata a improcedência da alegação de haver o Deputado Manoel Novais votado com procuração do Deputado Hélio Ramos no Deputado Jânio Quadros, pois se constata que o Deputado Manoel Novais subestabeleceu aquela outorga ao Deputado Teodoro Albuquerque, partidário declarado da candidatura do Marechal Lott.

Ainda se verifica que não houve votação por outorga em sufrágio secreto, quando a própria Ata esclarece que a votação poderia ser a descoberto ou cecular.

XII — Em face do exposto somos pelo não conhecimento da impugnação, mas se conhecida pelo seu indeferimento, deferindo-se em qualquer caso o registro solicitado.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1960. — Custódio Toscano, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.407, de 1969

Regula a ordem de colocação dos nomes dos candidatos, na cédula única, nas eleições majoritárias.

(Do Sr. Benedicto Vaz)

(A Comissão de Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A impressão das cédulas únicas destinadas às eleições majoritárias será feita em ordem variável de colocação de nomes, de tal sorte que cada candidato figure o mesmo número de vezes em primeiro lugar e nos lugares subsequentes.

Art. 2º Ao enviar aos presidentes de seções o correspondente material para votação, os juizes eleitorais diligenciarão para que, em cada seção, as cédulas enviadas obedeam ao disposto no art. 1º, de modo que cada candidato tenha o mesmo número de cédula com seu nome em primeiro lugar.

§ 1º O presidente da mesa, ao entregar a cédula ao volante, obedecerá ao mesmo critério, de modo que cada candidato tenha assegurado o uso do mesmo número de cédulas com seu nome em primeiro lugar.

§ 2º Se o eleitor inutilizar a cédula recebida e tiver de usar outra para votar, esta última deverá ser igual à inutilizada, isto é, os nomes dos candidatos devem estar na mesma ordem de colocação.

Art. 3º Os Partidos que registrarem candidatos têm o direito de fiscalizar a impressão e a distribuição das cédulas.

Art. 4º Constitui infração penal:

Fraudar de qualquer maneira o disposto nos artigos 1º e 2º.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1960. — Benedicto Vaz.

Justificação

Após as eleições de 3 de outubro de 1960, muito se discutiu a respeito do handicap dos candidatos colocados em primeiro lugar na cédula única. E que

venceram espetacularmente os candidatos que figuravam em primeiro lugar, com raras exceções. Mesmo estas, porém podiam ser explicadas sem invalidar a opinião de que o primeiro nome tem essa vantagem a seu favor.

O fenômeno foi observado principalmente no plano estadual e municipal, sobretudo quando existia um certo equilíbrio de forças.

Aliás, desde que se elaborou o primeiro projeto de cédula única, em 1955, que se previra o que vem ocorrendo.

Assim é que o projeto nº 525-55, do Senado Federal, dispunha no art. 3º § 1º:

"A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração, também, na ordem dos subseqüentes".

A Câmara não aceitou o princípio da rotatividade dos nomes. Prevaleu o projeto nº 564-55. As emendas que lhe foram apresentadas, estabelecendo o rodízio da colocação dos nomes, foram rejeitadas. Assim ocorreu com a emenda nº 5, do Deputado Afonso Arinos; a nº 10, do Deputado Aliomar Baleeiro; e a nº 16, do Deputado José Bonifácio.

A experiência tem demonstrado, porém, que estava certo o projeto do Senado e, que as emendas rejeitadas deveriam aprimorar o processo eleitoral brasileiro.

Por isso, esperel que os doutos apresentassem um projeto sobre o assunto, após as eleições. Isto, porém, não ocorreu, mais de um mês já após o pleito.

Tomei, então, a deliberação de apresentar este projeto, que apenas visa colocar o problema em discussão na órbita legislativa a fim de que o Congresso, chamado a opinar sobre o assunto, dê ao país um diploma legal que venha contribuir para o fortalecimento das instituições livres.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1960. — *Benedicto Vaz.*

Projeto nº 2.300, de 1960

Modifica a redação do artigo 62, da Lei nº 2.550, de 22-7-55, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

(Do Sr. Alencar Araripe)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 2.550, de 22 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Nas eleições suplementares e complementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas partidárias".

Justificação

O Código Eleitoral anterior, como o atual, denominava "suplementares" as eleições procedidas após o pleito geral.

O TSE no acórdão nº 2.970, de 3-7-59, proferido no Recurso Eleitoral do Ceará nº 1.646-59, decidiu que ditas eleições podem ser suplementares, ou complementares, e que a estas não se aplica o artigo 62 da Lei nº 2.550.

Esse o motivo do acréscimo proposto ao preceito.

O que se pretende eliminar, mediante a votação e a apuração para as legendas, é, sem dúvida, a prejudicial competição e o habitual emprêgo das armas da corrupção, entre candidatos da mesma legenda, e a possibilidade de um Partido interferir nas atividades de outro, influenciando na classificação de seus candidatos eleitos.

Se isso ocorre tanto nas eleições procedidas dentro de 45 dias do pleito comum (Código Eleitoral, parágrafo único do art. 72), como naquelas que se realizarem depois da apuração nos Tribunais Regionais, está claro que a essas duas hipóteses não se pode deixar de aplicar a providência moralizadora dos nossos costumes políticos, que o dispositivo encerra.

Assim deveria se ter orientado a jurisprudência eleitoral, que desatendeu, claramente, à finalidade social da norma, dando-lhe aplicação diversa em casos análogos.

O projeto justifica-se em vista da necessidade de evitar a reprodução de erro judiciário de tal ordem, que nas linhas seguintes está exuberantemente evidenciado.

"Político da velha guarda oposicionista do Ceará, que ali se formou ao tempo da chamada "pátria velha", sou testemunha ocular dos métodos então em vigor de supressão do direito de voto a todos aqueles, que não adotavam as idéias dos que empolgavam as rédeas da administração pública.

O consentimento dos governados na investidura do poder, isto é, a eleição dos governantes pelo voto, constitui um dos princípios fundamentais do regime democrático.

As atas falsas dos famosos pleitos a "bico de pena" desvirtuavam em ponto crucial, a natureza do governo do povo pelo povo, uma vez que subtraíam a manifestação da vontade dos governados.

Vivíamos, naquele tempo, em situação de ditadura mascarada, com simulacros de eleições, que efetivamente não representavam uma disputa livre à boca das urnas, sempre fechadas para evitar que fossem varridas das posições as oligarquias ali regemente instaladas.

Esse aparelhamento de corrupção político-eleitoral, a serviço do arbitrio dos governos e da influência do caciquismo local, foi uma das causas de maior relevo dos movimentos de rebelião que irromperam em 22, 24 e 1930, com o intuito de reconduzir-nos ao gozo das franquias democráticas.

A mais importante obra da revolução de 1930 foi, sem dúvida, arrancar o processo eleitoral da influência do facciosismo partidário, e colocá-lo sob os auspícios do Poder Judiciário.

Ao elaborar-se o Código Eleitoral de 1937, com que se concretizou a organização do espírito judiciário para o julgamento das questões eleitorais, o Prof. João Cabral, relator do respectivo projeto organizado por Comissão especial, disse esperar que "fique mais firme o campo de combate ao qual devem acorrer corajosamente em defesa dos direitos eleitorais".

As codificações seguintes, de 1945 e de 1950, foram completadas mediante novos textos de lei destinados a melhor assegurar a regularidade do processo eleitoral, mas, o certo é que a fraude e o suborno ainda campeiam impunemente, em derredor das urnas sem que se faça sentir, muitas vezes, a ação segura e severa da justiça.

Tudo isso indica que outras providências legais se tornam necessárias para que não se contamine de vícios a manifestação da vontade popular, feita através dos sufrágios populares.

Projetos nesse sentido em andamento nesta, como na outra Casa do Congresso Nacional, revelam que a matéria não tem escapado às cogitações do legislador a cujos ouvidos chega o clamor contra as alterações maliciosas dos resultados eleitorais pe-

las mesas receptoras e juntas de apuração e a conduta facciolista daqueles a quem cumpre conduzir os trabalhos gerais do pleito.

Medidas impõem-se para que nos aproximemos, quanto possível do ideal da organização da magistratura especialmente consagrada aos mistérios das atividades eleitorais.

A composição dos Tribunais precisa obedecer a normas, que realmente impeçam o acesso aos mesmos dos que não se revelem possuidores de vasto saber jurídico e alta moralidade.

Ao lado desses requisitos essenciais, urge encontrar meios de pôr a salvo do exercício de quaisquer outros encargos ou funções públicas, os juizes que integram o pretório excelso, pois somente por tal meio se garantiria o emprego de tempo integral para o estudo e exame detido das questões, que lhes sejam afetas.

A formação do direito eleitoral do País não pode continuar a cargo de juizes que já lutam com enorme dificuldade para dar vazão a montanha de processos que se acumulam nas instâncias, onde servem.

Lamenta-se, geralmente, a precaridade de fundamentos de decisões proferidas às dezenas, em periculado restrito de poucas horas, por colégios judiciais: como é, então, que a seus membros vamos conferir a incumbência de funcionar, cumulativamente, em outro Tribunal especializado?

Não há dúvida de que essa acumulação de serviços que chega a se estender até a cátedra no magistério superior, é profundamente prejudicial aos legítimos interesses do regular funcionamento da justiça e que, em boa parte, se deve a mesma essa inconsistência e desconformidade jurídica peculiar à jurisprudência eleitoral.

Outrossim, as atas feitas a bico de pena e as juntas apuradoras de caráter político encarregavam-se do simulacro de eleições.

Agora, o judiciário, às vezes, falha à sua alta missão de guarda das instituições eleitorais e consagra, em decisões indefensáveis, o esbulho de mandato conferido livremente nas urnas.

O caso ocorrido no Ceará, com a contagem dos votos nominais da eleição suplementar de Porteiras constitui uma demonstração evidente da veracidade desse assérto, conforme passamos a verificar nos comentários seguintes:

1 — Histórico

A 3 de outubro de 1958, quando se realizavam as eleições no município de Porteiras, Ceará, após 7 horas de regular funcionamento das respectivas seções, ocorreu súbito tiroteio que impediu a continuidade dos trabalhos e que votasse grande parte dos eleitores.

Deu-se assim, o encerramento forçado da votação, antes da hora legal, além da violação das urnas em abandono sem as condições que resguardam o sigilo do voto, e da falta de documento do ato eleitoral.

O T.R.E. do Estado, usando da faculdade de "designar dia para realização do pleito, quando deixarem de reunir-se todas as seções eleitorais dos municípios" (art. 18, nº XXXIII do Regimento Interno), determinou que o mesmo se processasse 30 dias depois, isto é, a 2 de novembro, equiparando, assim as eleições interrompidas àquelas cujas mesas não se instalaram.

A esse tempo, da nova eleição já haviam terminado as apurações das demais zonas do Estado, sendo notório à vista das certidões colhidas nas juntas pelos interessados e dos quadros demonstrativos divulgados pela imprensa local ("Correio do Ceará", de 30 de outubro de 1958), que a situação, quanto aos deputados federais, era a seguinte:

a) o número de votos válidos e em branco elevou-se a cerca de 580 mil, dando em resultado o quociente eleitoral na ordem de uns 31 mil votos;

b) as Oposições Coligadas e a Coligação Democrática, as duas únicas legendas disputantes de sufrágios, elegeram, cada uma, 8 deputados pelo quociente partidário e 1 pela distribuição das sobras, atingindo a pouco mais de 6 mil votos o total da diferença de legendas;

c) o candidato menos votado, entre os eleitos das Oposições Coligadas (9º — Expedito Machado da Ponte) tinha quase 4 mil votos, a mais, sobre o imediato (10º — Osiris Pontes); na Coligação Democrática, o eleito em último lugar (9º — Alencar Araripe); superava o imediato (10º — Crisanto Moreira da Rocha) em cerca de 300 votos.

Esses dados fiéis, de pleno conhecimento, então, dos candidatos, como pode atestar a representação cearense no Congresso Nacional, indicavam, claramente, que de forma alguma interessava aos candidatos das Oposições Coligadas a votação de Porteiras, colégio reduzido de apenas 1.983 eleitores qualificados.

Não conseguindo, pela inidoneidade do meio, que o T.R.E. tomasse conhecimento de sua reclamação para que em Porteiras, a 3 de novembro, só se procedessem a eleições municipais, uma vez que eram nulas as anteriores, por ato impeditivo ao exercício do direito de voto, e não poderiam alterar qualquer quociente partidário, as Oposições Coligadas resolveram influir na classificação de candidatos da Coligação, sufragando o que, nessa legenda, estava colocado em 10º lugar.

Travou-se, assim a "injusta e feroz luta" entre esses dois candidatos da mesma legenda, promoveu-se a valorização artificial de votos, que passaram a ser comprados, a alto preço e sem a menor reserva por parte do candidato vencido nas eleições de 3 de outubro, cujos milhões de cruzeiros, facilmente adquiridos, foram jogados a sorte com prevista vantagem.

A competição doméstica em poucas urnas, a intervenção adversa para alterar o resultado conhecido das urnas, o espetáculo degradante da mais desbragada corrupção, tudo isso foi amplamente divulgado, sem a mínima, amplamente, pela unanimidade da imprensa do Estado, com repercussão até nessa Capital, onde do assunto trataram o "Correio da Manhã" e a revista "Visão", conforme se demonstrou com a juntada ao processo de inúmeros recortes.

Houve impugnação, na votação e apuração das urnas, quanto ao caráter nominal dos sufrágios, uma vez que por iniciativa do T.S.E. se consagrou em diploma legal o princípio da votação em legenda, recomendada com o intuito especial de evitar que fatos semelhantes viessem à tona, na disputa em torno de poucas urnas.

Seguiram-se os recursos para o T.R.E. e, afinal, para a suprema instância, nos termos da exposição, que passamos a fazer.

2 — Razões de Decidir

As alegações de que se valeram o T.R.E. do Ceará e o T.S.E. para considerar procedente a alteração da classificação dos candidatos eleitos pela Coligação Democrática do Ceará, a 3 de outubro, por força das eleições posteriores de 2 de novembro, elabo melhor memória, giram em torno do seguinte esquema:

a) que as eleições subsequentes dividem-se em complementares (art. 72), e suplementares (art. 107) do Código Eleitoral;

b) que as eleições de 2 de novembro em Porteiras classificam-se como complementares, porque o funcionamento das mesas receptoras durante apenas sete (7) horas seguidas do dia 3 de outubro, equivale à falta de reunião dos mesários e de documentos do ato eleitoral, isto é, a inexistência de eleições;

c) que só é possível cogitar de "novas eleições" quando há votos de seções anuladas, ou de eleitores, de todas as seções de um município, impedidos de votar;

d) que a norma estabelecida nos art. 62 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, só se aplica a casos em que o resultado geral, constante da proclamação dos eleitos indica a possibilidade de alteração na classificação de candidatos da mesma legenda.

Vejamos, nos capítulos seguintes corruir por terra, facilmente, o castelo de argumentos invocados para justificar a falta de aplicação, ao caso corrente, de norma moralizadora adotado pelo Poder Legislativo, em virtude de solicitação, fartamente justificada, da própria Justiça Eleitoral.

3 — Caráter Suplementar do Pleito

Eusina Eduardo Espínola que "o elemento gramatical no processo interpretativo da lei consiste na determinação do significado das palavras usadas pelo legislador", o que "isto se faz de acordo com os critérios filosóficos, com os preceitos linguísticos, a gramática e o uso da língua".

Se o vocábulo tem significações diferentes, pondera que aí se deve recorrer ao exame da significação técnica do termo na linguagem legislativa da época em que foi elaborada a lei interpretada. (Sistema de Dir. Civ. v. I ed. 1908, pág. 131).

Se mudou, com o tempo, o sentido de uma palavra, diz Carlos Maximilino, "prefere-se o da época em que foi o texto redigido em caráter definitivo, e não daquela em que é interpretado" (Hern. e Aplic. do Direito, nº 116, d).

Carvalho Santos, com apoio em Black, observa que se uma palavra é repetidamente usada na lei com o mesmo significado, presume-se que nesse significado tenha sido empregada todas as vezes. (Cód. Civ. Interp. v. I, pág. 78).

As eleições de 2 de novembro são suplementares, antes de mais pelo sentido gramatical da expressão.

Suplemento ou complemento é o "adiamento para completar o que falta", a parte que junta a outra completa um todo" (Moraes).

Caldas Aulete e Laudelino Freire definem suplemento como "complemento, adição natural ou necessária".

Adição, aditamento, complemento, eis o significado que ao termo empresta Cândido de Figueiredo.

Esta claro, pois, que sob o ponto de vista do vernáculo se equivalem as expressões "suplementar" e "complementar".

Na legislação eleitoral do País, as eleições, realizadas após o pleito geral, sempre foram chamadas de suplementares.

Nunca se lhes atribuiu outra denominação. O Código Eleitoral de 1932 é omissivo a esse respeito, pois se cinge em aludir a "nova eleição", que se ordenará "se houver falta de uma ou mais urnas, ou se não vierem acompanhadas dos documentos" (art. 90, § 2º).

Das eleições suplementares falam os Códigos de 1945 (art. 118, parágrafo único e de 1950 (art. 120 e 167, § 2º).

Cabe salientar que o art. 197, § 3º, desse diploma legal cogita dos títulos que poderão ser utilizados, "nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares".

Se as leis anteriores devem ser consultadas para se achar o sentido das posteriores (Cunha Gonçalves, Trat. Dir. Civ. I, nº 78; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 45, 4º nº 8) no presente caso essa consulta indica com clareza que o legislador se utilizou

da palavra "suplementar", em 1955, com o mesmo sentido que lhe emprestam os Códigos Eleitorais de 1945 e o atual.

No exame de "estado de coisas existentes antes, ou ao tempo, de se fazer a lei", que tanto serve "para esclarecer disposições escusas e duvidosas" (Paula Batista, obra cit. § 33), não se pode deixar de atender ao fato de os Tribunais Eleitorais sempre terem dado a denominação de suplementares às eleições feitas após o pleito geral. (Augusto O. G. de Castro, "Ementário de Jurisp. Eleitoral", 1950", pág. 87).

4 — Votação em Legendas

A votação em legendas partidárias tem sido recomendada como a fórmula necessária para conter a escandalosa influência do dinheiro nas eleições pelo sistema proporcional.

Em artigo contendo "Sugestões para Reforma Eleitoral", inserto no "Boletim do T.R.E. de São Paulo, nº 96, de 19-9-52, escreve o Senador João Villasboas:

"Outra medida que se impõe como imperativo a própria existência, solidariedade e unidade de cada Partido Político, é a votação exclusivamente na legenda, quando se tratar de eleição pelo sistema proporcional.

E' doloroso o espetáculo, que vimos assistindo nas eleições anteriores; da luta travada entre candidatos de um mesmo Partido e dentro do mesmo eleitorado, atingindo por vezes ao excesso das diatribes impressas e fomentando inimizades e cisões de profunda repercussão na unidade e na própria sobrevivência de agremiação política. Essas contendas tão acirradas têm sido que já vieram até ao TSE, em recursos disputados entre tais candidatos, que aos próprios adversários se aliam para vitória pessoal, sacrificando os altos interesses do Partido que os acolheu e registrou" (pág. nº 1.565).

Ainda há pouco, em entrevista à imprensa, o Sr. Ministro Presidente do TSE declarou que eliminar a votação nominal, nas eleições em apreço, é o meio seguro de pôr termo à desbragada corrupção nelas dominantes em todo o País. (1)

Nas eleições realizadas após o pleito geral, quando a disputa se cinge a poucas urnas e, em regra, a dois candidatos, apenas as inconveniências da dita votação são de tal ordem que determinaram ao TSE solicitar ao Congresso Nacional a providência consubstanciada no art. 62, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, assim justificada:

"O dispositivo visa eliminar a Prejudicial competição entre Candidatos da mesma Legenda e a possibilidade de um Partido Influir na Classificação de Candidatos de outros, através dos votos nominais, nas eleições suplementares.

E' a nova forma do antigo "esguicho". Computando-se, apenas, os votos da legenda, rever-se-á a representação de cada partido, e, se nela ocorrer alteração, a substituição far-se-á de acordo com a votação individual de eleição primitiva.

Elimina-se a Valorização Artificial de votos, a sua compra".

(Avulso da Câmara dos Deputados — Projeto nº 94-1955, págs. 111-113).

(1) "Na sessão de encerramento da convenção do P.S.D., que homologou sua candidatura à presidência da República, proferiu o Marechal Lott discurso, em que preconiza, como ponto essencial da reforma eleitoral necessária, o voto do eleito, em cada caso, expresso por "esta ou aquela legenda partidária", reservando-se a escolha dos nomes aos próprios partidos, que, nessa hipótese, poderiam proceder por meio das suas convenções. Tal processo, afirma, "já foi proposta ao Congresso por vozes da mais alta categoria democrática".

A Comissão Mista da Reforma Eleitoral, criada por iniciativa da Câmara dos Deputados, consistente da Resolução nº 8, de 1955, adotou o anteprojeto elaborado pelo Relator Deputado Ulisses Guimarães cujo artigo 25 corresponde ao art. 10 do Projeto da Justiça Eleitoral.

Em palestra feita no Clube Naval, durante almoço do Lions Club, a 28 de setembro último, sustentou o Desembargador Homero Pinto presidente do TRE da Guanabara, que:

"as eleições deveriam se processar com o voto nas legendas partidárias e não nos candidatos individualmente.

Aos partidos deveria caber a indicação de seus representantes, já que estamos num regime nitidamente partidário".

("O Globo", de 29-9-60, pág. 5).

A propósito do assunto, por vezes assim se pronunciou, com o apoio unânime dos colegas, o referido parlamentar.

a) "O art. 25, resultante do art. 10 do Projeto Edgar Costa quer Evitar a Injusta e Feroz luta dentro da mesma Legenda, na qual as armas da Corrupção são terçadas. A eleição suplementar só foi autorizada porque pode influir na Colocação dos Partidos, e não dos Candidatos do mesmo Partido".

b) "E" o art. 10 do Projeto Edgar Costa, Evitará a Injustiça e Feroz luta dentro da Mesma Legenda, circunscrita a poucas urnas.

A experiência atesta que nessa Caça Furiosa aos eleitores as armas da corrupção são as preferidas. Sofre o Partido a Cruenta Competição doméstica.

O art. 107 do Cód. Eleitoral só autoriza a renovação de eleições quando a mesma possa alterar o quociente partidário. Só é ordenada quando possa alterar a posição das legendas, e não dos Candidatos da mesma legenda. Coerente com o pressuposto de que remeter a novo pleito é fazer com que na apuração, fase final do mesmo, o cômputo dos votos só se faça para as Legendas".

....c) "O eleitor poderá votar no candidato, na legenda, ou só no primeiro Mas o voto valerá Exclusivamente para a Legenda, pois é a posição desta que se quer defender, e não a do candidato". (Avulso da Câmara dos Deputados — Projeto nº 4.601-B, 1954, págs. 11, 26 e 121).

5 — Atos Preparatórios e a Votação

Por força se quer equiparar o caso de *mesas não reunidas*, por falta de comparecimento de mesários, ao de *mesas que se reuniram e funcionaram* durante sete horas ininterruptas, a fim de colocar a hipótese *sub judice* na esfera de compreensão do art. 72 do Código Eleitoral.

O primeiro obstáculo a essa equiparação de hipóteses tão diversas, que se pretendem regular mediante a mesma norma jurídica, provém da colocação do preceito legal invocado no Capítulo concernente exclusivamente aos *Atos Preparatórios* da votação (Parte 4ª Título II, Capítulo II do Código Eleitoral).

Ora, a votação propriamente dita regula-se por dispositivos cons

Ora, a votação propriamente dita regula-se por dispositivos constantes de Título diverso (IV) do Código: logo, quando ela se acha em curso, o que então ocorre foge à disciplina dos referidos atos preliminares.

Sampulio Dória classifica a votação como a terceira fase das eleições, ponto culminante do pleito eleitoral, e observa que ela

"pressupõe *Atos Preparatórios* de suma importância: a composição das mesas receptoras dos votos e o provimento do material necessário à votação" (Direito Const., 2ª ed. vol. I, pág. 363).

Cumpra atender a que os títulos e as epígrafes são os acessórios das leis destinadas a indicar a ordem e a correlação entre as suas partes.

E' por isso que, segundo salienta Carlos Maximiliano, "inclui para a interpretação e a aplicabilidade o lugar em que o dispositivo se encontra. (Obra cit., nº 329).

Cita a respeito, o mesmo doutrinador, a lição de Paula Pessoa; os títulos e as divisões das leis são como as bandeiras que indicam a que corpo cada uma pertence (nº 327-1).

Concordemente, Paula Batista indica a epígrafe da lei como um dos guias da interpretação, de seu alcance (obra cit. § 33).

A eleição de 3-10-59 sofreu brusco encerramento, depois de sete horas de ininterrupta votação, foz, portanto, da fase preparativa do pleito.

Se ocorreu qualquer uma das nulidades catalogadas no Código Eleitoral, art. 123, como sejam — encerramento antes das 17 horas, urnas violadas e não remetidas em tempo; ou falta de documento do ato eleitoral — isso é assunto de prévia resolução da Junta Apuradora, conforme estatui o artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 2.550.

Seus efeitos não poderão ir, jamais, ao ponto de identificar a falta de reunião de mesários com a interrupção do pleito eleitoral.

6 — Para o mesmo caso a mesma regra

Após as eleições gerais, como as de 1950, podem ocorrer, nos termos precisos do art. 197, § 3º do Código Eleitoral, as que lhes forem suplementares.

Nestas é que a votação e a apuração se fazem exclusivamente para as legendas, ex vi do que preceitua o art. 62 da Lei nº 2.550.

Quer-se que as eleições realizadas fora do período comum sejam: *suplementares*, se as anteriores, foram anuladas, e *complementares*, se não se reuniram, ou deixaram de funcionar todas as seções de um município.

Admitida, para argumentar, essa dicotomia, que não corresponde à significação técnica do termo na linguagem legislativa da época da elaboração do dispositivo em apêço, resta verificar se naquelas, como nessas eleições, havendo identidade de circunstâncias determinantes da votação em legenda, deve prevalecer a mesma regra.

A luz do pensamento diretor, do objetivo central da lei, manifestados nitidamente nos respectivos trabalhos preparatórios, eleições como essas de 2 de novembro, em Portelras, jamais teriam a força de alterar a classificação de candidatos da mesma legenda, obtida em face dos resultados gerais anteriores.

Os casos são os mesmos — poucas urnas (7), competição acesa dentro da legenda, corrupção desbragada, influência de um partido em ato de peculiar interesse de outro — tudo o que inspirou dito preceito ocorreu naquele município.

Dai, se segue que, a igual disciplina, devem ficar sujeitos. Por analogia legal, sustentam Clóvis Beviláqua e Eduardo Espinola, aplica-se a lei a casos *não regulados por ela*, mas, nos quais há *identidade de razão*, ou *semelhança de motivos* ("Teoria Ger. Dir.", nº 31; "Rev. Dir."; V. 29, pág. 245; "Sist. Dir. Civ.", cit., pág. 144).

Carlos Maximiliano expõe, com clareza, o princípio jurídico que rege a espécie:

"Os fatos de *igual natureza* devem ser regulados de modo idêntico: *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo*.

Descoberta a *razão íntima*, decisiva, de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção às hipóteses *não previstas*, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que con-

dicionam a regra positiva. Funda-se a analogia no princípio de *Verdadeira Justiça*, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes". — (Cit. ns. 239 e 240).

Opina Cunha Gonçalves que a analogia legal mostra o que o legislador quereria em vista do que dispôs em casos semelhantes: é uma forma de completar o pensamento da lei (cit. nº 80).

Estamos em face de enunciado universalmente aceito, o qual estabelece que "havendo semelhança de causa entre duas relações ambas devem ser disciplinadas pelas mesmas regras".

7 — O porque e o para que da lei

Os trabalhos preparatórios da lei projetos do TSE e da Comissão Mista da Reforma Eleitoral e suas justificações valem como subsídios históricos importantíssimos, como valioso instrumento para uma boa interpretação doutrinária, (Carlos Maximiliano — Hermeneutica e Aplic. do Dir. nº 150; Cunha Gonçalves, *Trat. Dir. Civ. v. I, nº 78*; Paulo de Lacerda, *Man. do Cód. Civ. c. I, nº 78*; Eduardo Espinola, *Sist. Dir. Civ., v. I, ed. 1908, pág. 140*; Paula Batista, *Hermeneutica, § 33*).

Observa Coelho da Rocha que a razão da lei deve-se procurá-la "no objeto mesmo da lei, nas causas que a provocaram, e na história e circunstâncias do tempo em que foi promulgada", nas leis feitas em assembleias "é a discussão que principalmente se deve recorrer para achar o seu espírito", *Dir. Civ., § 45*. (2)

Por sua vez, o STF já decidiu que a interpretação histórica da lei é a que resulta da razão da lei, dos motivos que teriam determinado por ocasião dos debates a elaboração da lei na assembleia legislativa (*Rev. Supr. Trib., v. 68, pág. 391*).

No presente caso, não resta a menor dúvida que os trabalhos preparatórios do art. 62 da lei nº 2.455 indicam como sua finalidade especial:

a) eliminar a prejudicial competição, e consequentemente, o habitual emprego das armas da corrupção entre candidatos da mesma legenda, nas eleições realizadas em poucas urnas, após o pleito comum;

b) evitar a possibilidade de um Partido interferir nas atividades de outro, influndo na ordem da classificação e de seus candidatos eleitos, mediante os votos nominais.

Esta aí, bem descoberta, a vontade do legislador cuja pesquisa constitui o primeiro dever do intérprete consoante as expressões de Clovis Bevilacqua, no trabalho sobre A Função do intérprete, inserto na Revista de Direito, vol. 29, página 247. (3).

O elemento lógico na interpretação elucidada Eduardo Espinola, se destina a esclarecer o sentido, a *ratio* da norma jurídica, deve procurar as causas que diretamente as motivaram como tal influíram no legislador que as instituiu (cit. pág. 132).

A importância da investigação a respeito do escopo da lei, põe em destaque Carlos Maximiliano, na seguinte passagem digna de registro:

"Em Direito Público o Fim para que foi inserto o artigo da lei, Sobreleva a Tudo. Não se admite interpretação estrita, que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto" (cit. nº 161, 162).

Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita e outra genérica, dou-

(2) A interpretação da lei — é reconstrução do pensamento do legislador pelo juriconsulto (Ribas, *Dir. Civ. pág. 17*).

(3) Não seria possível interpretar e aplicar, uma lei com desconhecimento ou desprezo de sua finalidade social, são expressões do Prof. Orlando Gomes, *Introd. Dir. Civ., pág. 17*.

trinam, tanto esse eminente jurista. (Nº 377) como Cunha Gonçalves, adotar-se-á a que for "mais consentânea com o Fim transparente da norma positiva", a que "melhor corresponda à intenção de lei", (cit. nº 79).

8 — O apêgo à letra destrói a intenção da lei

Em Porteiras, conforme se deduz do histórico feito, ocorreram todas as circunstâncias que levariam a Justiça Eleitoral a propugnar, com êxito, pelo estabelecimento de normas destinadas a evitar as inconveniências da votação nominal nas eleições suplementares.

Em que se funda a recusa, à aplicação das mesmas, às eleições ali celebradas a 2 de novembro?

Ao fato da lei cogitar de eleições suplementares, quando lhes cabe a denominação de complementares. Daquelas, por mais de uma vez trata o legislador eleitoral; dessas, veio-se a cogitar, na jurisprudência, após o período de elaboração da Lei nº 2.550. Sempre se procurou evitar o que se admitiu no caso em foco, isto é, a superticiosa observância da letra da lei destruir sua intenção.

Cunha Gonçalves assim resume a regra dominante a esse respeito: quando o sentido literal da disposição não coincide com a *mens legis*, somente por defeito da redação, como as palavras são apenas o meio de exprimir o pensamento, e o meio não deve modificar o fim, cumpre ao intérprete fazer triunfar a idéia sobre a forma (cit. nº 73).

Admitido, por hipótese, que nas eleições suplementares não estejam ipso facto compreendida as complementares, ter-se-ia por força de recorrer à interpretação extensiva que manda aplicar a lei a casos que, não parecendo previstos por sua letra, se acham compreendidos em seu espírito; (Ed. Espinola, cit., pág. 144; Cunha Gonçalves, cit. nº 80).

Cabem aqui, com toda a precisão, os conceitos emitidos por Carlos Maximiliano:

"Todos são acordes em que, quando a interpretação literal da lei contraria manifestamente a sua finalidade, a sua razão de ser, deve o texto ser interpretado de acordo com aquela finalidade, a sua razão de ser, com o seu espírito, desatendendo-se ou modificando-se, tanto quanto necessário, a estrita letra da lei.

Dai o corolário: o intérprete aplicará a regra a Casos não Abrangidos Pela Letra da Lei, mas, Incluidos do Seu Espírito, nos Seus Fins". (cit. pág. 84 da ed. 1925).

São de igual teor os ensinamentos de Paulo Lacerda:

"Dá-se a interpretação extensiva os efeitos da lei indo além do que soam toda a vez que o pensamento da lei destoa de suas palavras.

Entende-se que a lei criada para certos casos, expressamente previstos, aplica-se aos casos semelhantes.

Dada a existência do mesmo motivo legal, deve-se presumir que o legislador tenha querido prescrever, para os casos não expressamente mencionados, aquilo que ele ordenou para os indicados — (Gluc)."

A norma jurídica aplicável a um fato, por certo motivo, é aplicável, igualmente a outro fato em havendo o mesmo motivo". (Paulo Lacerda, *Man. do Código Civ. Intern., v. I, ns. 215, págs. 419, 246, págs. 428, 285, pág. 557*).

Repete Carvalho Santos: "a lei é aplicável a todos os casos que, embora não literalmente indicados na sua redação, no entretanto, se encontram Virtualmente Compreendidos no Seu Espírito" (cit. v. I, pág. 87).

O poder de interpretação do juiz está condicionado, conclui Afonso Fraga, a "Não Fraudar o Pensamento do Legislador, ou a Vontade que o decretou".

(Instituições de Dir. Civ. V. II, § 66, pág. 75).

Ora, na espécie em foco, o pensamento nítido, seguro, do legislador, ao preconizar a votação nas legendas registradas, consistiu em acabar com as lutas intestinas em torno de poucas urnas e candidatos da mesma legenda, devido aos atos deprimentes de nossa vida pública que se costumam registrar nas respectivas eleições.

Sem "fraudar o seu pensamento", é manifesto que não se pode excluir do raio de objetividade do art. 62 da Lei nº 2.550 o incriminado pleito de 2 de novembro. (4)

9. AS NOVAS ELEIÇÕES E OS IMPEDIDOS DE VOTAR

Se as eleições classificam-se como suplementares, quando se enquadram nas hipóteses versadas no art. 107 do Código Eleitoral, não há dúvida que são de tal natureza as que se celebraram em Portelras a 2 de novembro.

O caso ali ocorrido é de votos em seções cujos eleitores foram impedidos de votar.

O art. 109 do Código manda:

- a) renovar as eleições nas seções anuladas, e
- b) fazê-las naquelas que não hajam funcionado.

As "Instruções sobre eleições suplementares", que o TSE, baixou com a Resolução nº 4.330, de 17 de julho de 1951 prescrevem:

A renovação das eleições será ordenada, por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos:

- a) coação que haja obstado ao comparecimento dos eleitores às urnas;
- b) encerramento antes da hora legal, (art. 3).

Quanto à prova do ato impeditivo ao exercício do direito do voto e do encerramento antecipado está feita pelo próprio acórdão recorrido, ao descrever as ocorrências locais.

Articula-se que o impedimento de votar deixa de ser motivo para a classificação das eleições como suplementares, uma vez que não atinja a totalidade das seções do município.

Nem o Código Eleitoral, nem a Resolução, citada, disso cogitam.

A referência a "Todas as mesas" é feita no art. 72 do Cód. Eleitoral porque difere a situação quando alguma delas funciona.

Na primeira hipótese, não há votação, marca-se nova data para o pleito; no segundo, os eleitores das mesas não reunidas votarão nas que funcionarem.

10. OS DITAMES DA MORAL NA INTERPRETAÇÃO

Ao juiz, como vivificador da lei, cumpre interpretá-la humana e inteligentemente, escolhendo, dentre os seus pensamentos, possíveis, o "sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico", segundo as expressões de Clóvis Bevilacqua.

Georges Rinert, em seu livro sobre a Regra Moral nas Obrigações Cíveis, explica que "o direito

(4) Faz-se lembrar, a respeito, a palavra oracular de RUI:

"Mão, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA, razão de estado, interesse supremo, como quer que te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos". (Proc. Civ. Com. § 192).

é dominado pela moral", e que esta ensina que é preciso inquietar-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direitos, "proteger os que estão de boa fé, castigar os que agem por malícia, má fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento". (ns. 1, 3).

Acrescenta que quando se pede aos juizes "para decidir se há má fé, causa imoral, abuso de direito especulação culpável, convidamo-lo a exarar, sobre a conduta dos homens, julgamentos ditados pela moral". (nº 205).

A seu turno Carlos Maximilino, após salientar que "cumpre dilatar ou restringir o sentido do texto, a fim de que este não contravenha os princípios de moral" (Obra cit. nº 172) judiciosamente observa: "interpretam-se as disposições escritas, de modo que não deixem margem aos expedientes da Fraude, do embuste e da deslealdade, e aos traços oriundos da má fé; a moral deve presidir à feitura de todos os atos jurídicos e é por isso, um guia do hermeneuta".

Na interpretação e aplicação das leis, decidiu Mário Guimarães, "muito se há de ter em conta os ditames, da moral", uma vez que "ao direito compete sancionar procedimentos imorais" (Estudos de Direito, pág. 34).

E por isso que se classifica o juiz, por sua missão, de "inimigo infatigável da fraude" (Jules Favre-Discours de Étonnant).

Não deu o TSE, ao art. 62 da lei nº 2.550, no presente caso a interpretação "mais salutar e de efeito mais benéfico", apesar de haver proclamado, no acórdão nº 1.796, de 25-10-55, que "as lutas dentro da mesma legenda não mais serão possíveis, não se repetirão". (Boletim nº 59, pág. 704).

Ao contrário, tratando-se de uma prescrição estabelecida precisamente para resguardo dos princípios de moralidade das instituições eleitorais, restringiu-se-me o sentido, a fim de excluir de sua inevitável compreensão caso típico de "fraude e irregularidades", que a justificação do projeto, elaborado pelo TSE, enuncia e os pareceres parlamentares adotam.

Para o mesmo caso de corrupção acintosa, de luta acesa dentro de igual legenda, de intervenção de um Partido para alterar a classificação de candidatos de outro, aplicou-se norma diferente.

O incriminado preceito tornou-se mister, sobretudo, para eliminar a valorização artificial do voto, a sua compra na luta de poucos candidatos em torno de reduzido número de urnas, conforme o pronunciamento do excelso pretório, da justiça eleitoral.

Com a decisão proferida, fomentou-se a provocação de desordens para interromper o pleito, deixando sua realização para data posterior, quando a mercancia de votos, sob os efeitos da lei da pequena oferta e grande procura, apresenta condições vantajosíssimas de negócios.

Uma lei ditada com o propósito de por termo a expedientes políticos tão condenáveis, por força da aludida interpretação restrita, ao pé da letra, tornou-se, assim, instrumento de sua maior expansão.

11. AS OMISSÕES DO RELATÓRIO

Determina a lei que o Relatório dos feitos, a serem julgados, mencione o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos (parágrafo único do art. 280 do Código de Processo Civil).

Evidencia João Monteiro que o Relatório "subtanciando a polémica", sintetizando "a argumentação dos advogados", constitui um instrumento lógico inestimável", por ser o "índice certo de haver o juiz visto e examinado atentamente os autos, condição primordial do seu prestígio e autoridade, sinal patente do cumprimento de seu dever precípuo".

(Proc. Civ. Com. § 192).

Coube a tão reputado clássico da processualística a invectiva veemente contra os juizes, vítimas de "profunda perversão do senso moral", que se julgam acima da "necessidade de ler as dissertações jurídicas dos advogados" (not. 3, nº 1).

O Relatório, por sua vez esclarece Afonso Fraga, é "o espelho que reflete, com o estudo e o exame dos autos, o esforço mental do juiz para julgar de acordo com as normas imperecíveis do direito" de modo que o omitindo ela "sonega às partes a prova de ter visto e examinado os autos, retira à sentença a confiança que deve inspirar e, com razão, ou sem ela a torna suspeita, a quem sucumbir: os litigantes não poderão jamais ser convencidos por sentenças, que lhes forneçam a garantia de terem sido dadas por juiz que conhecesse ex-professo a causa".

O professor Odilon Andrade também considera que o Relatório deve "ser o mais minucioso possível", não omitindo fato ou circunstância que possa influir na decisão da causa, de modo a dar conta das linhas estruturais da questão, e, assim, paten-tear que o juiz a conhece e vai decidí-la com pleno conhecimento de causa.

Em conclusão, objeta:

"Uma exposição bem feita da causa facilita o julgamento dos juizes, que não examinaram o processo, e um Relatório falho e defeituoso, bilhorda a discussão e confunde até os mais atilados. (Coment. Cód. Proc. Civ. v. 9 nº 387, pág. 377).

Acha Jorge Amerício que no Relatório é que o juiz "pondera as provas de parte a parte, evidencia que apreendeu o objeto integral de demanda" (Proc. Civ. pág. 196), e sustenta Carvalho dos Santos que ele "deve ser o mais completo possível, não omitindo nenhum dos fatos, que constituem a espécie em julgamento" (Cód. Proc. Civ. coment. v. 9, pág. 454).

O Ministro Hermenegildo de Barros, em trecho de suas conhecidas Memórias (v. 4, pág. 159) salienta a enorme importância do Relatório circunstanciado para o fiel julgamento de recurso, como esse contra a diplomação, em que somente o relator realiza o estudo da demanda:

"Eis bem os que me ouvem que os feitos sem revisor são, na maioria dos casos, julgados em vista, exclusivamente, das informações que o Relator presta aos seus colegas".

No recurso em análise, o relatório feito na sessão de julgamento está longe de corresponder a essas exigências da lei e da doutrina.

Ao invés de "bem feita", minuciosa, ali tivemos uma exposição sucinta demais, obscura, se é que assim pode ser qualificada a simples leitura do acórdão e voto veniado do TRE.

A invocação dos trabalhos preparatórios, dos elementos históricos, que tão bem explicam o porque e o para que do art. 62 da Lei nº 2.550, nem ao menos foi objeto de referência.

Igual sorte teve a prova, fora de controvérsias, da escandalosa corrupção reinante, do emprego de grandes somas na compra de votos, e de outras causas determinantes da abolição dos sufrágios nominais nas eleições subsequentes.

Deixou-se de esclarecer que quando ocorriam as eleições de 2 de novembro, já se tinha concluído a apuração no Estado e era do domínio público o conhecimento da colocação dos candidatos a representação federal, tanto assim que a imprensa divulgara quadro demonstrativo junto aos autos.

Não se cogitou do debate e a propósito da confusão entre os requisitos da eleição nula, de que trata o artigo 123 do Código Eleitoral, e os da eleição inexistente, que se julga ter ocorrido, a 3 de outubro, em Porteiras.

Omitiu-se qualquer alusão ao emprego da regra, constante das "Instruções para as eleições suplementares". (Resolução nº 4.330, de 17-7-51, artigo), sobre as eleições que se renovam "por impedimento oposto ao voto" desde que se manifeste "coação que haja obstado o comparecimento dos eleitores".

Trata-se, portanto, de caso positivo de relatório "falho e defeituoso", que nos dá a idéia dos autos não terem sido vistos e examinados devidamente por parte de seu próprio autor.

Um julgamento assim feito, sem base no conhecimento das circunstâncias que nele poderiam influir, está claro que não pode inspirar a confiança peculiar às sãs precipitações da consciência, que informam a jurisprudência.

Sr. Presidente, eis aí, colocada em termos que nos parecem irrefutáveis, a história de caso ocorrido na Justiça Eleitoral, em que a mesma faltou à sua precípua missão.

O voto do dinheiro, o "voto pútrido", pretendeu o TSE erradicar nas eleições secundárias, de poucas urnas onde ascende a competição entre candidatos de mesma legenda, impera a corrupção e há possibilidade de um Partido influir na classificação de candidatos de outro.

Dá-se, porém, que se tendo verificado, na "feira" de votos de Porteiras, todas as circunstâncias, que caracterizam a hipótese da votação em legenda, a justiça eleitoral recusa-se a aplicar-lhes o respectivo preceito legal, sob o pretexto de que não se denominam suplementares, e sim complementares, as eleições realizadas.

Em conformidade com esse pronunciamento, naquelas é proibida a corrupção, a valorização artificial do voto e nessas, isso é francamente permitido.

Não se considerou que, se há diferença quanto à qualificação das citadas eleições, identificam-se as mesmas no que toca ao porque e ao para que da incriminada Lei.

Por outro lado, lamentamos que as "novas" eleições só se fazem e aí se chamam "suplementares", diz a Resolução nº 4.330 de 7-7-51, art. 3º):

a) quando há impedimento oposto ao voto";
b) se é possível alterar o quociente partidário ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (art. 107 do Código Eleitoral).

São questões fora de dúvidas, no processo eleitoral questionado, o ato impeditivo aos votos dos eleitores, e a falta de repercussão do resultado do pleito, quanto à formação do quociente partidário e à classificação dos candidatos majoritários.

Mas, aconteceu o que há de mais absurdo, inaceitável: procederam-se às eleições secundárias, com a votação nominal, e, nessa oportunidade, a milhões de cruzeiros, comprou sua cadeira o candidato vencido nas eleições gerais!

Insurgimo-nos contra esse flagrante atentado aos princípios elementares da regularidade das eleições, recorrendo ao amparo da Justiça, em causa própria, pela primeira vez, após dezenas de anos de lutas nos pretórios, em defesa dos direitos de terceiros.

Sabíamos da força dos empenhos do situacionismo político e de certo grau de timidez, que advoga, a altos preços, fora dos autos, para que não lograssem êxito os recursos tentados.

Fomos advertidos, por conhecedores dos segredos da "cosinha" forense da Capital do País, sobre o perigo dos julgamentos, sem conhecimento de causa.

A fé nos destinos da Justiça fez-nos permanecer no firme propósito de propagar, até a última etapa permitida, para que não nos espantassem sumariamente o mandato conferido nas urnas pelas eleições gerais do Ceará, a pretexto de maioria de 51 votos apenas, conseguidos por processos, que repugnam à moral e infringem frontalmente à lei.

Infelizmente, foram baldados os nossos empenhos para conseguir que nos lessem com atenção e nos julgassem com justiça.

Resta-nos o dever de apontar à Nação o erro judiciário, de que fomos vítimas, o qual tanto põe em destaque as deficiências do nosso aparelhamento jurídico-eleitoral, como importa em desencanto, a quem tantos sacrifícios tem envidado, a fim de bem servir à causa pública".

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1960. — Alencar Araripe.

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 60, de 1960

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1960 (n.º 4.571, de 1958, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958, tendo Parecer favorável, sob n.º 389, de 1960, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada. Por falta de número, fica adia-da sua votação.

SENADO FEDERAL

PARECERES

Parecer n.º 420, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça — Consulta do Senador Cunha Mello, no exercício da Presidência, sobre o ato da Mesa, que, depois de aprovado o requerimento formulado pelo Senador Lobão da Silveira (PSD — Estado do Pará), deixou de convocar o seu suplente — Dr. Mário Pinotti, por ter o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, provendo o recurso n.º 1.672 — Classe V — do Estado do Pará, anulado o seu registro, por inelegível.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

Em ofício n.º SP-77, de 26 de agosto de 1960, o Senador Cunha Mello, no exercício da Presidência, consulta a Comissão de Constituição e Justiça sobre o ato da Mesa, que, depois de aprovado o requerimento de licença formulado pelo Senador Lobão da Silveira (PSD — Estado do Pará), deixou de convocar o seu suplente — Dr. Mário Pinotti, por ter o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, provendo o recurso n.º 1.672 — classe V — do Estado do Pará, anulado o seu registro, por inelegível.

Posto não venha à colação, merece exposição a ocorrência, na sua linde primária, a fim de obter-se cabal conhecimento dos fatos e da aplicação legal, que mereceu na Justiça Eleitoral, com repercussão pertinente nesta Casa do Congresso Nacional.

O Dr. Mário Pinotti foi registrado pelo Partido Social Democrático, Seção do Pará, para disputar a suplência de Senador naquele Estado, no pleito de 21 de julho de 1959. Nenhuma oposição foi feita e tranquilamente se deferiu o registro pleiteado.

Porém, o Partido Social Progressista — que adotara a candidatura do Coronel Janary Nunes — impetrou idêntico registro, posteriormente, provocando a impugnação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro, Seção do Pará, sob os fundamentos seguintes:

a) inelegibilidade do candidato indicado, por não ter deixado o exercício do cargo de Ministro do Estado, no prazo fixado no art. 139, inciso IV, da Constituição Federal;

b) a inelegibilidade é para o Senado, abrangendo o suplente registrado pela entidade partidária;

c) a suplência é partidária (art. 61, § 3º, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955);

d) sendo o suplente Senador em potencial, porque substitui ou sucede, nos termos dos arts. 52 e 60, § 4º, da Constituição e do art. 121 do Código Eleitoral;

e) reafirmando a tese da impugnação, o art. 11, § 7º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a inelegibilidade dos Ministros de Estado, que se não desincompatibilizassem no prazo legal;

f) não oferecimento de autorização do Partido Social Democrático para o novo registro, em face da exigência do art. 50 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou acolhida à impugnação do Partido Socialista Brasileiro, por unanimidade de votos, em 19 de junho de 1959.

No arêsto local foram acolhidos os seguintes argumentos informativos da tese esposada pelo impugnante:

Quanto ao item b. A falta de consentimento do Partido que primeiro registrou o candidato, Dr. Mário Pinotti, está suprida com a exibição desse consentimento. Ainda que não tivesse sido, ou o foi intempestivamente, a entidade política competente para promover a anulação do registro seria o Partido Social Democrático, como prejudicado, consoante os termos do parágrafo único do art. 50 do Código Eleitoral e do § 1º do artigo 8º da Resolução n.º 5.730, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao item a. A inelegibilidade do Dr. Mário Pinotti, como candidato a suplente de Senador, já inscrito pelo Partido Social Democrático, e, agora pedido outro registro pelo Partido Social Progressista, há de ser apreciada nas fases próprias do processo eleitoral, ou da sua sistemática, e não em qualquer tempo, apesar de constituir matéria não sujeita à preclusão.

Essa arguição não pode ser arbitrária e perturbadora da marcha eleitoral, principalmente nas proximidades das eleições, sem mais oportunidade do partido político prejudicado para dar substituto, pedindo o registro de outro candidato, no caso de reconhecimento da inelegibilidade.

E' certo que o Dr. Mário Pinotti já está registrado pelo Partido Social Democrático como candidato seu a Suplente de Senador. Nenhuma impugnação, porém, foi apresentada, quando o Egrégio Tribunal determinou o registro, não se interpôs nenhum recurso de sua decisão.

Entretanto, impugna-se o registro do mesmo candidato, agora, a pedido de partido diverso, apontando-o como inelegível. Por ventura reconhecida e proclamada a argüida inelegibilidade, prejuízos imprevisíveis teria o candidato e o Partido que o registrou, nas vésperas das eleições, quase a encerrar-se a propaganda eleitoral e na impossibilidade de apresentação a registro de outro candidato em condições ele-gíveis.

Se já houve um registro e este processou-se normalmente, sem impugnação ou do ato que o mandou registrar nenhum recurso foi interposto, terá de produzir seus efeitos decorrentes desse registro até na fase da apuração ou da diplomação novos ensejos permitam o uso dos meios legais para provocação de exame das condições de inelegibilidade ou não do candidato legalmente registrado.

A inelegibilidade é matéria constitucional, regulada e disciplinada pela Constituição Brasileira e, por isso mesmo, porque restringe ou anula os direitos políticos, intimamente ligados ao exercício do voto, deve ser apreciada e examinada com a máxima cautela. Os dispositivos constitucionais que a regem só podem ser interpretados com restrição e jamais por extensão ou analogia.

Sobre as exigências do registro de candidatos, é oportuno recordar a lição do Professor Sampaio Dória (Arquivo Judiciário, vol. 83, pág. 22):

“As únicas exceções ao exercício do direito de ser eleito, satisfeitas as condições gerais de nacionalidade e de exercício dos direitos públicos, e as especiais de idade, para cada hipótese, são as dos artigos 139 e 140 da Constituição. São exceções de tempo e de parentesco. De tempo, no exercício de cargos políticos. E de parentesco, como quem exerça cargos eletivos. Não compensa transcrever aqui estes artigos, para cuja ciência perfeita basta simples leitura. O que ao assunto interessa, é não figurar, em nenhuma das exceções, ali enumeradas, a do registro de candidaturas, como condição para a validade dos votos, ou elegibilidade do votado. O registro não foi contemplado na Constituição, como exceção à elegibilidade dos cidadãos alistáveis.

Alega-se que o Dr. Mário Pinotti é inelegível por que sendo Ministro de Estado da Saúde, não se afastou das funções do seu cargo, não podendo, por isso, receber votos como candidato a suplente de Senador.

Como fundamento dessa arguição, invoca-se o dispositivo do art. 139, inciso IV, da Constituição Federal, entendendo-se que o referido candidato está incluído entre as autoridades mencionadas nos números I e II, a que faz remissão aquele dispositivo.

O inciso IV do art. 139 da Constituição, invocado pelo Partido impugnante, refere-se à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Daí concluir-se que, mencionando a Constituição — Senado Federal, — nesta expressão está incluído o Suplente de Senador, porque o suplente é sempre partidário e eleito conjuntamente com o Senador.

No Colendo Tribunal Superior Eleitoral, travaram-se veementes e acaloradas discussões entre os eminentes Ministros, quando se tratou de atender a consulta sobre se o Governador de um Estado era ou não inelegível para suplente de Senador. No sentido afirmativo, votaram os Egrégios Ministros Antônio Vieira Braga (Relator), Cândido Lobo e Haroldo Valadão; no sentido negativo, também os Egrégios Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos Filho e José Duarte, tendo sido o voto de desempate, a favor dos primeiros, o do Ministro Presidente, Rocha Lagoa.

Tratava-se, porém, de Governador candidato a suplente de Senador, do mesmo Estado, e influiu na decisão a condição de Chefe do Poder Executivo, com possibilidade de exercer coação ao eleitorado.

No caso em exame, porém, difere a condição das autoridades. O candidato a suplente de Senador é Ministro de Estado e a eleição vai proceder-se neste Estado, onde não pode chegar qualquer influência decisiva, no eleitorado paraense, da ação daquele candidato.

Na expressão empregada na Constituição — art. 139, inciso IV — Senado Federal, se não pode incluir, em sua consciência jurídica, a não ser por interpretação extensiva, o suplente de Senador, mas, somente, a Senador, que compõe o Senado e é seu membro permanente. As funções do suplente estão definidas na Constituição, precisamente no art. 52 — substituído

o Senador no caso de licença e vaga. Quando a Constituição se refere à composição do Senado Federal não inclui o suplente de Senador e, sim, de representantes dos Estados e do Distrito Federal, segundo o princípio majoritário. E' o que está disposto no art. 60 e o § 4º destaca o suplente de Senador com esta redação “Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito”.

Não se pode argumentar, como pretende o impugnante, com a possibilidade remotíssima de fraude ou concluir entre o Senador e seu suplente para eleger-se este, ainda que inelegível, com a intenção preconcebida de convocação ou substituição, como meio de burlar a lei, pois, seria absurdo e extravagante que tal fato ficasse previsto na Carta Magna. Também, é inaplicável a remissão ao dispositivo do art. 11, § 7º, nº II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para concluir-se que a Constituição é um corpo de disposições coerentes e não iria distinguir, numa parte, referente aos casos de inelegibilidade, somente, a Senador, e outra parte, a Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, como fez naqueles dispositivos. Nessa parte, a Constituição dispôs sobre as primeiras eleições após a reconstituição política do Brasil e em caráter transitório e não permanente.

Se a Constituição Federal refere-se ao Senado Federal, quando trata dos casos em que são inelegíveis as autoridades que, expressamente, menciona, seria dar interpretação por analogia ou extensão, incluir, entre os inelegíveis o Ministro da Saúde para suplente de Senador, quando, em verdade, isso não declara.

A Constituição Brasileira é a base, o alicerce forte da democracia brasileira e os seus dispositivos só podem ser interpretados com liberalidade.

“Direito Constitucional, escreve Paulo Dourado de Gusmão, deverá ser interpretado liberalmente, de modo a serem atingidas suas finalidades. A esse respeito é clara e precisa a lição — de Black: “A Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally and in broad lines” — (Manual de Direito Constitucional, pág. 29, nº 6).

Há, ainda a examinar o registro do candidato Dr. Mário Pinotti, à suplência de Senador em face do que dispõe o art. 9º, § 5º da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, assim redigido: — “Somente no caso de aliança partidária poderá ser registrado suplente de senador, ou de Juiz de Paz, de partido diverso”.

O Partido impugnante não fez referência sobre o assunto, nem o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Regional, em seu parecer, manifestou-se a respeito.

No entanto, o Dr. Mário Pinotti está registrado pelo Partido Social Democrático como seu candidato a suplente de Senador, e o Partido Social Progressista requer o registro do mesmo candidato, também para suplente de Senador.

O dispositivo do art. 61, § 3º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, a que faz referência o art. 9º, § 5º, da mencionada Resolução nº 5.780, está, assim, redigido: — “Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito senador, salvo no caso de aliança partidária”.

Esse dispositivo não proíbe o registro de suplente por partido político diverso do que já registrou o candidato, apenas declara que não será eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, enquanto que o art. 9º, § 5º, da Resolução proíbe o registro.

Revela-se, assim, que as Instruções baixadas com a citada Resolução regularam mais do que a Lei 2.550 determinou, incompatibilizando-se os dois dispositivos entre si.

A predominância é a da Lei e o seu dispositivo é o que deve ser observado e aplicado. A aludida Lei 2.550 não proíbe o registro de suplente por mais de um partido.

Pelos fundamentos expostos,

Acórdam os Juizes do Tribunal, por unanimidade de seus votos, deferir o pedido de registro do candidato, Coronel Janary Gentil Nunes, ao cargo de Senador pelo Partido Social Progressista, e, também, por unanimidade, desprezar a impugnação do Partido Socialista Brasileiro, quanto ao candidato, Dr. Mário Pinotti, ao cargo de Suplente daquele Senador, pelo mesmo Partido Social Progressista, para determinar o seu registro".

O acórdão do Tribunal Regional foi proferido em 16 de junho, mas só foi publicado em 7 de julho, depois da realização das eleições em 21 de junho. O recurso do impugnante foi interposto em 10 de julho, com fundamento no art. 121, inciso 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 167, letra a, do Código Eleitoral.

Repelindo as preliminares, por unanimidade de votos, por se tratar de matéria constitucional, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu guarida ao recurso interposto pelo impugnante, por maioria de votos.

Calca-se o fulcro da questão no art. 139, inciso IV, da Constituição Federal:

"São também inelegíveis:

IV. Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambas estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

Invocando que há casos de inelegibilidades expressas e implícitas na Constituição, a decisão superior acolheu a tese da nulidade do registro, por se identificarem as restrições constitucionais para a elegibilidade do Senador e do seu suplente, segundo arestos anteriores do mesmo Tribunal, que são citados pelo ilustre Relator, no contexto do seu voto.

Os Ministros Hedefonso Mascarenhas (Relator), Ary Franco, Cunha Melo, Guilherme Estelita e Samuel Puentes consideraram inelegível o candidato registrado pelo Partido Social Progressista, proclamando-o nulo e de nenhum efeito, no provimento do recurso interposto.

Foi voto vencido o Ministro Cândido Lôbo, que não dava pela inelegibilidade argüida.

No entanto, o candidato registrado foi eleito e diplomado pretendendo tomar posse e exercer o mandato, em decorrência da licença concedida ao Senador Lobão da Silveira, de quem é suplente, na pendência de julgamento de recurso interposto para o Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante está aludido na consulta da Mesa, que se recusou a convocá-lo, em face do decisório do Tribunal Superior Eleitoral.

E' defeso ao Senado Federal o conhecimento da matéria constitucional controvertida, no mérito, afeta privativamente ao Poder Judiciário, na soberania judicante dos seus membros e no exercício pleno da independência e harmonia dos três poderes da República.

Nenhuma compatibilidade existirá no exame da elegibilidade ou não do suplente registrado, eleito e diplomado, na liminar análise que compete ao Senado Federal sobre a convocabilidade ou não do Suplente do Senador Lobão da Silveira, que se licenciou, com o beneplácito do plenário, soberanamente livre.

Cifrar-se-á o debate à possibilidade da convocação do Suplente, que teve seu registro cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão que ainda não transitou em julgado, eis que o aresto irradiador do seu direito pende de censura do supremo pretório, pela interposição recebida de recurso admissível, também de índole constitucional.

Viu-se e assinalou-se que problemas primaciais se defrontam na espécie em exame:

a) o registro do candidato Dr. Mário Pinotti pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no que concerne ao Partido Social Democrático, não mereceu impugnação;

b) na reiteração do registro daquele candidato pelo Partido Social Progressista, seção do Pará, houve impugnação tempestiva do Partido Socialista Brasileiro, afinal acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas recusada pelo Tribunal Regional do Pará;

c) da diplomação do suplente eleito não houve recurso por parte de qualquer interessado, recebendo ele o diploma, do qual é portador;

d) da cassação do diploma, por inelegibilidade evidente consoante acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi interposto o recurso preconizado no art. 130 da Constituição Federal, ainda pendente de decisão do pretório excelso.

Dois textos devem ser apreciados liminarmente, na lei eleitoral, no que tange a natureza e efeito dos recursos eleitorais. São os previstos nos artigos 156 e 166, da lei 1.164 que dispõem *in verbis*:

"Art. 156. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".

"Artigo 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

As leis posteriores (leis 2.550 e 2.582) não alteraram essa preceituação imperativa e categórica.

E aí está o fulcro da controvérsia em lide, na elucidação da consulta formulada pela Mesa, em face da acolhida inelegibilidade, que suscita inclusive interposição de recurso contra a diplomação, oponível, portanto, antes ou depois da eleição realizada (Código Eleitoral, artigo 170, a).

Convencer-se-á o intérprete pela peremptória exegese dos textos legais em foco, pertinentes e aplicáveis, ser meramente devolutivo o efeito do recurso eleitoral, valendo a decisão ou ato recorrido para todos os efeitos até que venha a ser declarado insubsistente ou modificado pela instância superior (F. A. Gomes Neto "Teoria e Prática do Código Eleitoral Vigente", página 233).

Mas não poderá ser executada a decisão recorrida, na pendência do recurso interposto, com fundamento constitucional (art. 120), com a cassação do diploma outorgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará em favor do Dr. Mário Pinotti, que lhe assegura a condição de suplente do Senador Lobão da Silveira, citado quando do aresto posterior — a verificar-se — do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidirá afinal e soberanamente sobre o mérito da questão.

O mérito da matéria em foco não compete ao Senado decidí-la, que no seu exame passa a *latere*, na análise de mera convocação do suplente do Senador licenciado.

A irrecorribilidade dos arestos do Tribunal Superior Eleitoral é proclamada como regra que admite exceção, mas se configura ao hermeneuta constitucional como preceito compatível com a natureza explícita do apelo constitucional previsto no artigo 101, da Constituição, eis que outorga ao Supremo Tribunal Federal o privilégio jurisdicional de rever atos e decisões inconformados com a matriz da carta magna (Themistócles Cavalcanti, "Constituição Federal, Comentada", volume II, página 389). Mas discrepa Pontes de Miranda, na apreciação da natureza do recurso, que classifica de ordinário quando investe sobre matéria constitucional (Comentários à Constituição de 1946, volume II, página 311).

A declaração de inelegibilidade opera *ex tunc*, com a erradicação de todo o processo eleitoral: mas, pela pendência de julgamento do recurso interposto, não elimina a condição jurídica de suplente daquele que foi diplomado pelo Tribunal competente, até que haja decisão definitiva do pretório excelso, na hipótese em apreciação.

Porém, distinguir-se-á de entre o direito do suplente diplomado, com todas as condições inerentes à posse do diploma ainda não cassado pela ine-

xequibildade do acórdão, e o exercício do mandato, plenamente assegurado, no Senado, com a licença deferida ao Senador efetivo.

Se a posse do diploma assegura ao suplente prerrogativas, essas não se alargam ao ponto de exercer o mandato, se o órgão soberano da Justiça Eleitoral lhe reconheceu a condição de inelegível e, pois, incapaz de ser votado no pleito a que concorreu, naquela oportunidade. Pende condição suspensiva contra o diploma outorgado, no que tange ao exercício do mandato, posto em si não se ponha dúvida sobre a legitimidade e autenticidade do documento de que é portador, *sit et quando* da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a consulta da Mesa deve ser respondida no sentido de ser sobreestada a convocação até que o Supremo Tribunal Federal decida, em definitivo (res judicata), o recurso interposto pelo Dr. Mário Pinotti, cujo merecimento só o judiciário poderá decidir soberana e privativamente.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Caetano de Castro*. — *Padre Calazans*. — *Menezes Pimentel*, com restrições. — *Francisco Gallotti*, com restrições. — *Ary Vianna*. — *Argemiro de Figueiredo*, com restrições.

(D.C.N. — S. II — de 26-10-60).

NOTICIÁRIO

MINISTRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA

Três Cartas Esclarecedoras

Tendo sido veiculadas em um matutino do Rio de Janeiro, em artigo sob a responsabilidade do Senhor Diógenes Arruda, afirmações que envolvem gravíssima calúnia contra o Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, membro ilustre do Supremo Tribunal Federal, Juiz por várias vezes, e Ex-Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, acerca de sua atuação no julgamento da cassação do registro do Partido Comunista do Brasil, em maio de 1947, transcrevemos aqui cartas do Sr. Dr. H. Sobral Pinto, ilustre advogado militante no fóro da Guanabara, ao Sr. Ministro Rocha Lagoa e ao Senhor Luiz Carlos Prestes, e deste aquele emérito advogado, em que se prova, a saciedade, e inaniidade e a inconsistência de tão malévolas afirmações.

DEFESA

Rio, 11 de outubro de 1960.

"Ministro Rocha Lagoa.

"Com os meus cordiais cumprimentos, envio-lhe cópia da correspondência que troquei com o meu amigo Luiz Carlos Prestes, a propósito de calúnia cruel que lhe assacaram.

Logo que li, no "Jornal do Brasil", a caluniosa versão de seu voto no Superior Tribunal Eleitoral, favorável à cassação do registro do Partido Comunista do Brasil, procurei contato com Luiz Carlos Prestes, para dele obter a destruição da cruel assacadiha. As atividades eleitorais deste ilustre homem público, porém, no mês de setembro e nos primeiros dias deste mês, obstaram a que nos encontrássemos, fato que só ocorreu agora.

Do encontro que tivemos, resultaram as cartas cujo texto, por cópia, ora lhe transmito, para que as divulgue, sem demora, em defesa de sua honra pessoal e de sua dignidade de Juiz, uma e outra ultrajadas, injusta e perversamente.

De minha parte, procurarei, dentro de minhas modestíssimas possibilidades, dar ampla publicidade a esta correspondência, que líquida, de uma vez, a investida inútil contra a sua indiscutível honradez pessoal e de Juiz, porque solidamente assentadas nos fatos irreprensíveis de sua vida exemplar.

O amigo e colega, sempre muito grato,

(a) H. Sobral Pinto".

PERGUNTA

Rio, 10 de outubro de 1960.

"Sr. Luiz Carlos Prestes:

"Apresento-lhe, com prazer, o meu cordial apêto de mão.

Permito-me vir à sua presença para solicitar-lhe, em nome da verdade, que oponha o seu formidável desmentido a uma miséria, veiculada, ou engendrada, por Osvaldo Peralva, contra o Ministro Rocha Lagoa, membro, presentemente, do Supremo Tribunal Federal.

No romance, em vários capítulos, que este personagem vem publicando em o "Jornal do Brasil", saiu, na edição de 18 de setembro último, 2º Caderno, página 12, 6ª coluna, esta intolerável infâmia: "A propósito da cassação do registro do PCB, Diógenes Arruda relatou-nos, a mim e a um jornalista brasileiro, que se achava em Moscou, em 1956, o seguinte: às vésperas do julgamento, o Juiz Rocha Lagoa, que relatou o processo e votou pela cassação, pedira duzentos mil cruzeiros para votar a favor do PCB, mas Prestes não aceitou a barganha porque não acreditava na ilegalização do Partido. E quando o Tribunal, por 3 a 2, pronunciou seu veredicto, Prestes teve uma surpresa e um desgosto tamanhos, que, segundo ainda afirmou Arruda, falou em suicidar-se".

Tive, em 1947, oportunidade de conversar com o senhor, por mais de uma vez, sobre a marcha dos acontecimentos que tiveram por desfecho a cassação, pelo Superior Tribunal Eleitoral, do registro do Partido Comunista Brasileiro, anteriormente efetuado pelo mesmo Tribunal Eleitoral. Estou, assim, em condições de apreender, em toda a intensidade, a monstruosa indignidade de que foi vítima o ilustre Ministro Rocha Lagoa, que, aliás, não foi o relator do processo, como mentirosamente afirma o falso historiador. Venho solicitar-lhe, por isto, que se digno repeli, com firmeza e sobriedade, a invenção cruel e pífida, que visa ferir, injustamente, tanto o Ministro Rocha Lagoa quanto o Chefe incontestado do Partido Comunista Brasileiro, apontado, sistematicamente, no relato, como ingênuo e presunçoso.

Agradecendo a resposta que se dignar oferecer-me, com a necessária autorização para fazer dela o uso que melhor convier à restauração da verdade, gravemente ferida, subscrevo-me, seu leal adversário e seu amigo sincero.

Sobral Pinto."

A VERDADE

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1960.
"Sr. Dr. Sobral Pinto.

Tenho em meu poder sua carta de 10 do corrente que me apressa a contestar, compreendendo que se trata de restabelecer a verdade e contribuir com o meu modesto testemunho para pôr fim a uma indignidade entre milhares de outras difundidas pelo mesmo indivíduo que, por estranho que seja, vem sendo, nessa tarefa, generosamente auxiliado por dois órgãos da chamada imprensa séria deste mundo ocidental e cristão — "O Estado de São Paulo" e o "Jornal do Brasil".

Vivi intensamente, como o senhor sabe, os acontecimentos que precederam o julgamento, em 7 de maio de 1947, do registro do Partido Comunista pelo Superior Tribunal Eleitoral. Visitei naquela época diversos juriconsultos e tive a possibilidade de expor diretamente o ponto de vista dos comunistas pelo menos a dois dos juizes, Dr. Sá Filho e Dr. Rocha Lagoa. Ao meu conhecimento não chegou, nem antes nem depois do julgamento, qualquer solicitação em dinheiro ou qualquer outra proposta de barganha como mentirosamente afirma o referido indivíduo.

Já dissemos na época oportuna o que pensamos daquela decisão por 3 a 2 votos da justiça eleitoral, decisão arbitrária, contrária à letra e ao espírito da Constituição de 1946 e aos interesses de nosso povo e que só podia resultar de violenta pressão da embaixada norte-americana, dirigente em nosso país da guerra fria que então se iniciava no mundo inteiro.

Como vê o senhor, o inimigo que continuamos enfrentando, tanto o Ministro Rocha Lagoa, o senhor, que é seu amigo, e eu, continua o mesmo. E' a serviço do imperialismo norte-americano que trabalham indivíduos capazes das mentiras e calúnias, contra os comunistas e demais patriotas, que são difundidas no país a peso de ouro.

A verdade, no entanto, é suficientemente poderosa para acabar sempre vencendo. Que estas linhas possam contribuir para restaurá-la, pelo menos no que tange à honorabilidade pessoal de seu amigo Ministro Rocha Lagoa, é o que desejo.

Autorizando-o a fazer destas linhas o uso que lhe convier, cumprimenta-o atentamente seu admirador,

Amº e Crº Obº

— (a) *Luiz Carlos Prestes*".

PERDAS DE DIREITOS POLITICOS

Por decreto do Sr. Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" do dia 18-10-60, foram cassados os direitos políticos de Rogério Rimes da Silva, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24-10-42; Natálio Sebastião Camillo, natural do Município de Assis, Estado de São Paulo, nascido a 25-12-39; Natalício Pereira da Silva, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 1-6-42.

ÍNDICE

— A —		Págs.	Págs.
ALISTAMENTO ELEITORAL — Filho de brasileiro nascido no exterior, sem registro no consulado brasileiro. Seu alistamento. (Parecer nº 1.674)	161	exerceu o cargo de prefeito. Elegível para Prefeito. (Parecer nº 1.655)	160
ATAS — Sessões de julho, setembro e outubro de 1960	127	— Município recém-criado. Inelegibilidade de quem, antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado. (Acórdão nº 3.058)	146
— B —		— Praças de pré são inelegíveis. (Parecer nº 1.691)	162
BRASILEIRO NASCIDO NO EXTERIOR — Seu registro no Consulado brasileiro. Seu alistamento. (Parecer nº 1.674)	161	INSTRUÇÕES — Tem o T.S.E. poder normativo de expedir-las para cumprimento da lei eleitoral. (Resolução nº 6.390)	156
— C —		INTERPRETAÇÃO — Lei — Quando interpretada, o deve ser construtivamente. (Resolução nº 6.390)	156
CARTÓRIO ELEITORAL — Escrivão, membro de partido político e incompatível para o cargo. (Acórdão nº 3.117)	153	— J —	
CEDULA ÚNICA — Colocação dos nomes nelas. (Projeto nº 2.407-60 da Câmara) ...	163	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$. 213.300,00. (Projeto nº 60-60 da Câmara)	171
COLOCAÇÃO DE NOME — Na cédula única. (Projeto nº 2.407-60 da Câmara)	162	— L —	
COMUNISTA — Candidato acusado como tal, sem provas bastantes. (Recurso Extraordinário nº 43.740 do S.T.F.)	159	LEGENDA — Votação e apuração por legenda em eleições complementares e suplementares para cargos proporcionais. (Projeto nº 2.300-60 da Câmara)	164
CRÉDITO — De Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 60-60 da Câmara)	171	LEI — Deve ser interpretada construtivamente. (Resolução nº 6.390)	156
— D —		— M —	
DIREITOS POLÍTICOS — Cidadãos que os perdem	175	MANDADO DE SEGURANÇA — Matéria administrativa. Inconhecível a impetração porque cabível recurso. (Acórdão número 3.116)	152
— E —		MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Inconhecível mandado de segurança, uma vez que, no caso, cabe recurso. (Acórdão nº 3.116) ..	152
ELEIÇÃO COMPLEMENTAR — Quando se referem a cargos proporcionais. Votação por legenda. (Projeto nº 2.300-60 da Câmara)	164	MUNICÍPIO — Tendo menos de 50 eleitores, só haverá uma seção eleitoral. (Resolução nº 6.390)	156
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Quando se referirem a cargos proporcionais. Votação por legenda. (Projeto nº 2.300-60 da Câmara)	164	MUNICÍPIO RECENTE-CRIADO — Prefeito que antes de sua criação, exerceu nele o cargo de prefeito nomeado, é inelegível na primeira eleição. (Acórdão nº 3.058)	146
ESCRIVÃO ELEITORAL — Escrivão, membro de partido político, é incompatível para dirigir cartório eleitoral. (Acórdão número 3.117)	153	— P —	
— F —		PARENTESCO — Irmão de quem, eventualmente como Presidente da Câmara exerceu o cargo de prefeito. Elegível para Prefeito. (Parecer nº 1.655)	160
FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA (MINISTRO) — Cartas em sua defesa ...	164	PRAÇAS DE PRÉ — Inalistável. (Parecer número 1.691)	162
FRAUDE — Arguida e não provada. Não conhecimento. (Acórdão nº 3.049)	144	PREFEITO — Quem exerceu o cargo de prefeito nomeado é inelegível na primeira eleição depois que o município é criado. (Acórdão nº 3.058)	146
— I —		PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Pode ser também, conjuntamente, Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. (Parecer nº 1.664)	161
IMPUGNAÇÃO — Qualidade para impugnar registro de candidato. (Parecer nº 1.706)	162	PREVISÃO DE PROVA — Não impede a revisão do feito. (Parecer nº 1.688)	161
INCOMPATIBILIDADE — Escrivão, se membro de partido político, é incompatível para dirigir cartório eleitoral. (Acórdão número 3.117)	153	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto nº 60-60. Crédito de Cr\$ 213.300,00 à Justiça Eleitoral	171
— Não existe de Presidente do Tribunal de Justiça para Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. (Parecer nº 1.664)	161	— Projeto nº 2.300-60 da Câmara. Modifica a Lei nº 2.550, art. 62	164
INELEGIBILIDADE — Irmão de quem eventualmente como Presidente da Câmara			

	Págs.		Págs.
— Projeto nº 2.407-60 — Regula a ordem de colocação dos nomes na cédula única	163	SEÇÃO ELEITORAL — Só haverá uma em município que não tiver mais de 50 eleitores. (Resolução nº 6.390)	156
— Senado Federal — Parecer nº 420-60 da C. de Constituição e Justiça. Convocação de suplente cujo registro foi cassado pelo T.S.E. (Caso M. Pinotti)	171	— Zona eleitoral de um só município só é divisível em seções, quando tiver mais de 50 eleitores. (Resolução nº 6.390) ...	156
PROVA — Sua previsão, não impede a revisão do feito, pois, na instância especial não se revê a prova mas é possível verificar como foi reconhecida. (Parecer nº 1.688)	161	SOBRECARTA — Sem abrir as maiores a junta não pode saber se as menores estavam ou não rubricadas. Previsão de prova não impede revisão do feito. (Parecer nº 1.688)	161
— R —		SUPLENTE DE SENADOR — Cujo registro foi cassado pelo T.S.E. Sua convocação. (Parecer nº 420-60 da Com. de Const. e Justiça do Senado)	171
REGISTRO DE CANDIDATO — Candidato acusado de comunista sem provas bastantes. (Recurso Extraordinário nº 43.740 do S. T. F.)	159	— T —	
— Sargento do Exército para Deputado Estadual. Elegível. (Recurso Extraordinário nº 43.740 do S.T.F.)	159	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Seu Presidente pode ser, também, conjuntamente, presidente do Tribunal de Justiça. (Parecer nº 1.664)	161
— Sua impugnação é privativa de partido político ou de outro candidato. Casos especiais. (Parecer nº 1.706)	162	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Tem poder normativo na expedição de instruções para fiel cumprimento da lei eleitoral. (Resolução nº 6.390)	156
REVISÃO DE FEITO — Não é impedida pela previsão da prova. (Parecer nº 1.688) ...	161	— Z —	
REVISÃO DE PROVA — Sem abrir as sobre-cartas maiores, a junta não pode saber se as sobrecartas menores estavam ou não rubricadas. (Parecer nº 1.688)	161	ZONA ELEITORAL — Aprovação de deliberação do T.R.E. que, ao criar nova, renumera as já existentes. (Resolução número 5.305)	155
— S —		— Quando em um só município, só é divisível em seções quando tiver mais de 50 eleitores. (Resolução nº 6.390)	156
SARGENTO DO EXÉRCITO — Elegível para deputado estadual. (Recurso Extraordinário nº 43.740 do S.T.F.)	153		